

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1 Da Justiça do Trabalho: organização e competência.	01
2 Das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência.	05
3 Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho; dos distribuidores.	12
4 Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC)....	16
5 Dos atos, termos e prazos processuais.	24
6 Da distribuição.	27
7 Das custas e emolumentos.	28
8 Das partes e procuradores: do jus postulandi; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado.	32
9 Das exceções.	40
10 Das audiências: de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão.	41
11 Das provas.	45
12 Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da legitimidade para ajuizar.	48
13 Do procedimento ordinário e sumaríssimo.	50
14 Da sentença e da coisa julgada: da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento.	55
15 Da execução: da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis; da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90 e alterações posteriores).	61
16 Dos embargos à execução.	65
17 Da praça e leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução.	72
18 Dos recursos no Processo do Trabalho.	75
19. Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006).	89

1 DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Organização judiciária do trabalho.

Por ser o Brasil um país de escala continental, seu Judiciário possui uma organização complexa, com ramos federais e locais. A distribuição da Justiça é feita da seguinte forma: Justiça Federal (juízes e Tribunais Regionais Federais), Justiça Eleitoral (juízes eleitorais – Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral), Justiça Militar (juízes militares/auditorias – Tribunais Militares e Superior Tribunal Militar), Justiça do Trabalho (juízes do trabalho – Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho), Justiça dos Estados (juízes de direito e Tribunais de Justiça) e Justiça dos Territórios e do Distrito Federal, conforme quadro demonstrativo anteriormente.

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho.

Os Juízes do Trabalho atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho. Os vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por Desembargadores e representam a 2ª Instância da Justiça do Trabalho.

Quanto ao Judiciário Trabalhista, a Emenda Constitucional n. 24, de 9.12.1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. A partir daí, a Justiça do Trabalho passou a ser monocrática na 1.ª Instância (Varas do Trabalho), composta apenas e tão somente do juiz togado, que presta concurso de provas e títulos. Os tribunais também mudaram suas composições porque saíram os classistas e passaram a ser compostos de juizes togados, advindos da carreira ou do quinto constitucional (Ministério Público e Advocacia).

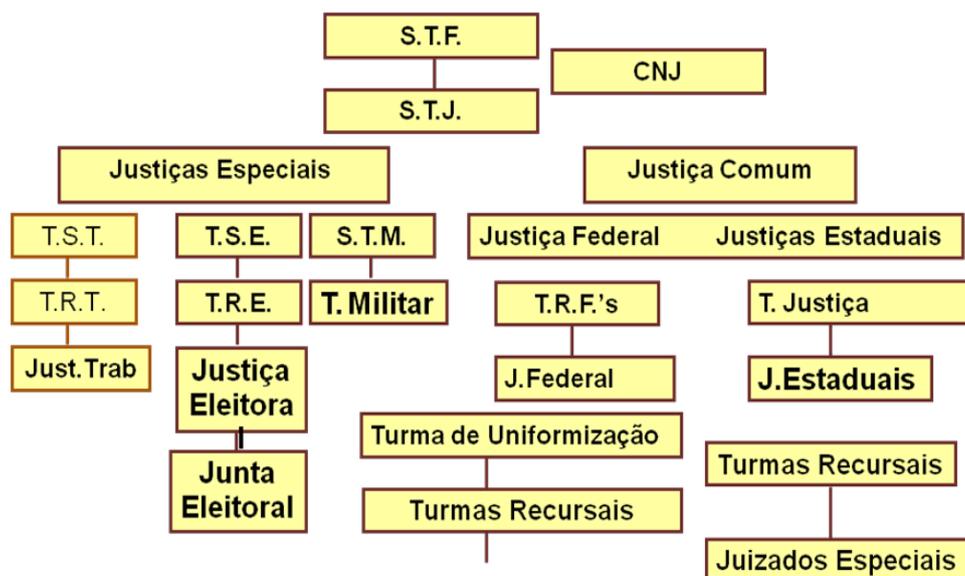
Estabelece o art. 111 e seguintes da Constituição Federal quais são os órgãos da Justiça do Trabalho:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)



Conceito de Competência: Já a competência, é a medida da jurisdição que cada órgão do Judiciário trabalhista tem, de declarar o direito, nos conflitos trabalhistas que surgirem no âmbito de sua jurisdição. Essa competência é verificada e determinada, no momento em que a ação é proposta e está classificada em relativa e absoluta.

A Competência nada mais é do que a limitação do Poder. Imagine se todos os Juizes pudessem julgar todo tipo de causa e em qualquer lugar do País. Os juizes e as partes ficariam perdidos e a justiça perderia a sua confiabilidade.

A competência é, então, o exercício do Poder de julgar de forma organizada, e essa organização deve sempre ser fixada por norma jurídica. Não há outro meio para se delinear regras de competência.

ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E COMPETÊNCIA RELATIVA.

COMPETÊNCIA RELATIVA: Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa é arguida por meio de exceção. Caso o réu não o faça, no momento oportuno (art. 297, CPC), dar-se-á a prorrogação da competência e o juiz que era incompetente passa a ser competente, embora pudesse ter sido afastado (art. 114, CPC). O juiz não pode declarar a incompetência relativa de ofício, pois não pode ele conhecer de questões suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC). A exceção é um incidente, processado em separado, em autos apartados, que serve para acusar a incompetência relativa do juiz, bem como sua suspeição ou impedimento (art. 304).

No processo do trabalho, é a competência em razão do lugar, ou seja, é a competência territorial. Refere-se a averiguação do lugar onde deve ser ajuizada a ação trabalhista. Na regra geral, a competência da jurisdição trabalhista (territorial), se dá onde o empregado prestou o serviço, na forma do Art. 651 da CLT.

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Mas, de acordo com os parágrafos seguintes do Art. 651 da CLT, o litígio também poderá ser distribuído na Justiça do Trabalho onde a empresa tiver sede ou filial. Se a empresa não tiver sede nem filial, a competência territorial se dá na Justiça do Trabalho onde o empregado tiver fixado domicílio. Mas se este último não tiver domicílio em nenhum desses locais da sede ou onde ele trabalhou, a competência territorial é no local mais próximo ao domicílio do empregado, na forma do § 1º, do Artigo 651 da CLT.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999)

Vale lembrar também, a seguinte afirmativa: se o empregador contrata o empregado em um lugar, para prestar serviço em outro, o foro competente será o do lugar da contratação ou o do local onde foi prestado o serviço, na forma dos §§ 2º e 3º do Art. 651 da CLT.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A competência dos Tribunais Regionais do Trabalho segue essa sistemática, conforme art. 677 da CLT:

Art. 677 - A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA: competência é considerada absoluta, em princípio, quando fixada em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional. A competência absoluta é inderrogável, não podendo ser modificada. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113, CPC).

Via de regra, ela (incompetência absoluta) é arguida como preliminar da contestação (art. 301, II, CPC). Declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente (art. 113, § 2º, CPC).

Diferentemente da competência relativa, conforme vimos acima, esta é improrrogável, ou seja, é rígida e não pode ser modificada. Diz respeito a uma regra que não pode ser quebrada, pois se esta regra da competência absoluta for violada, gerará, por conseguinte, um vício processual insanável.

Vale registrar, que vício insanável, é aquele eivado de nulidade absoluta e esta nulidade poderá ser arguida a qualquer tempo pelas partes ou pelo próprio Juiz, de ofício. (de ofício não quer dizer com expedição de ofício, mas sim por meio de ato próprio do magistrado).

COMPETÊNCIA PESSOAL: Referia-se, no processo do trabalho, a autorização de lei infraconstitucional, para que determinados trabalhadores pleiteassem na Justiça do Trabalho, em face de suas características pessoais.

Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência pessoal dizia respeito a uma autorização que o trabalhador sem vínculo empregatício tinha que obter, para pleitear na Justiça do Trabalho, porque esta Justiça só tinha a competência material para processar e julgar os litígios decorrentes da relação de emprego.

Após a referida Emenda Constitucional (45/2004), que modificou o Artigo 114 da Constituição, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando esta a julgar e processar os litígios decorrentes da relação de trabalho como gênero e não mais da relação de emprego, como espécie, como era antes.

Desse modo, como não há mais necessidade de o trabalhador sem vínculo empregatício obter essa autorização especial de lei, para pleitear na Justiça do Trabalho, tendo em vista que com a vigência da Emenda 45/2004, todos já foram englobados pela competência material, a competência pessoal foi extinta.

Preste atenção: essa competência pessoal, ou seja, em relação a pessoa, não mais existe atualmente. Qualquer trabalhador pode ingressar com uma ação na Justiça do Trabalho.

Entes de Direito Público Externo – Competência Internacional: Entes de direito público externo são: os Estados estrangeiros, suas missões diplomáticas, agências consulares, missões especiais, organismos internacionais e suas agências. Inclui os organismos internacionais com personalidade jurídica, como a ONU, OIT.

Entes de direito público externo: “A primeira vista nenhum Estado pode submeter outros Estados internacionais a seu direito interno, pois prevaleceria o princípio de que iguais não podem submeter iguais a seu mundo”, nas palavras de Sérgio Pinto Martins.

O STF deixou assentando que “Não há imunidade judiciária para o estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da CF de 1988 (art. 114 da CF)....” (STF, Ac. 9.696-3- SP, Sydney Sanches).

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite “... tem-se entendido que somente no processo de conhecimento é que não há lugar para a imunidade de jurisdição em se tratando de matéria trabalhista na qual o ente público externo figura como sujeito passivo da obrigação correspondente. A imunidade de jurisdição, segundo o entendimento que tem prevalecido, alcança apenas o processo de execução, ou melhor, não permite a expropriação dos bens do ente de direito público externo, salvo, se este, por tratado ou *sponte sua*, renunciar expressamente à imunidade de execução”.

Servidores de Cartórios Extrajudiciais: O STF firmou entendimento de que “... a relação entre esses trabalhadores e os titulares dos cartórios extrajudiciais é tipicamente de emprego....com o que a competência para dirimir a lide entre tais trabalhadores é da Justiça do Trabalho” (STF, Pleno, Ac. 69642/110, Min. Néri Silveira).

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência material está prevista no Artigo 114 da Constituição da República, que foi modificada e ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, conforme dito acima. A competência material da Justiça do Trabalho diz respeito a matéria que pode ser processada e julgada nesta jurisdição.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Conforme dito acima, antes da Emenda 45/2004 a competência material da Justiça do trabalho se restringia apenas a julgar e processar os litígios decorrentes da relação de emprego, mas a partir de então, ou seja, nos termos do Inciso I do Artigo 114, da CF, a competência material da Justiça do Trabalho passou a ser ampla e compete a mesma a processar e julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho como gênero.

Mas uma grande polêmica foi trazida ao meio jurídico através da redação deste Inciso I do Art. 114 da CF, pois surgiu uma lacuna acerca da competência para julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho oriunda dos servidores públicos estatutários, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em virtude disso, a Associação dos Magistrados Trabalhistas ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3395-6/2005, junto ao STF, com o intuito de conseguir a declaração da não abrangência dos referidos servidores públicos estatutários, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por conta dessa ADI 3.395-6/2005, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, prevendo e determinando a exclusão da interpretação do Inciso I do Artigo 114 da Constituição, como abrangente da relação trabalhista do Servidor Público Estatutário, conforme requereu a Associação dos Magistrados Trabalhistas.

Assim sendo, por força dessa liminar concedida pelo STF (que é uma decisão provisória), os litígios decorrentes da relação de trabalho do Servidor Público Estatutário, não são da competência da Justiça do Trabalho julgá-los. Até que o mérito da referida ADI seja julgado, permanece a decisão da liminar explicada acima.

Mas, as polêmicas não param por aqui não. Outra lacuna surgiu quanto a definição de trabalho. É que a relação de trabalho e a relação de consumo, na maioria das vezes, se confundem. Sendo que, juridicamente, uma exclui a outra, nos termos do § 2º, do Artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Para dirimir este problema, concernente a definição do que danado significa relação de trabalho e relação de consumo, a Jurisprudência vem entendendo da seguinte forma:

Quando na prestação de serviço, a parte for HIPOSUFICIENTE (mais fraca), a relação será sempre de trabalho e esta é regulada pela CLT.

Mas quando a parte que presta serviço é HIPERSUFICIENTE (mais forte, rica, etc), a relação será sempre de consumo e regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Por isso, a relação de trabalho não pode ser confundida com a relação de consumo, tendo em vista a observância desses fatores citados acima.

Outra grande novidade trazida pelo Artigo 114 da CF, mais precisamente no seu Inciso II, é que a Justiça Trabalhista também passou a ser competente para julgar e processar as ações que envolvem o direito de greve, tendo em vista que este é um direito fundamental do trabalhador, assegurado pelo Artigo 9º da Constituição.

Desse modo, a Justiça do trabalho também é competente para apreciar as ações que envolvam o direito de greve. Observe que esta é mais uma competência material da Justiça do Trabalho (matéria de greve).

Por outro lado, a Justiça do Trabalho também tem competência para julgar e processar as ações sobre representação sindical, ou seja, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, na forma do Inciso III, do Artigo 114 da CR.

Esta competência material foi dada a Justiça do Trabalho, porque os sindicatos são órgãos de representação de interesses de categorias de trabalho, por isso a competência também é da Justiça do Trabalho.

De acordo com o Inciso IV do referido Artigo, a Justiça do trabalho também é competente para processar e julgar as AÇÕES MANDAMENTAIS (Mandados de Segurança), seja coletivo ou individual, assim como Habeas Corpus, Habeas Data, quando o ato questionado nessas ações forem concernentes à matéria da Jurisdição da Justiça do Trabalho.

Ainda de acordo com o Inciso V, do mesmo artigo constitucional, a Justiça do Trabalho também é competente para julgar os conflitos de competência oriundos da própria Justiça do Trabalho, na seguinte forma:

Quando o conflito for entre varas, a competência para julgar o conflito é do TRT (Tribunal Regional do Trabalho), mas quando o conflito for entre os próprios Tribunais, a competência para julgar o conflito é do TST (Tribunal Superior do Trabalho) e quando o conflito ocorrer entre os órgãos do próprio TST, a competência para julgar o conflito é do Supremo Tribunal Federal, que é a Corte Suprema do país.

Vale salientar, que a Justiça do Trabalho também é competente para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Neste caso, só quando o dano for causado pelo empregador, nos termos do Inciso VI, do Art. 114 da CR.

Polêmica: Mas, como nem tudo nesse mundo são flores, este Inciso VI do Art. 114 da CF, trouxe uma grande polêmica, no que envolve o julgamento das ações do acidente de trabalho. A Justiça do Trabalho seria competente para julgar as ações dos danos causados pelo acidente de trabalho?

Entendeu-se parcialmente que sim. Mas somente as ações que envolvem os danos de acidentes no trabalho da responsabilidade do Empregador, sendo que as ações acidentárias que envolvem matéria previdenciária, continua sendo de competência da Justiça Comum apreciá-las.

Esse posicionamento foi dado em 2005 pelo STF, que dividiu a competência material dessas ações, ou seja, nas ações de acidente de trabalho, cuja responsabilidade é do Empregador, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar e processar essas ações, mas nas ações acidentárias que envolvem matéria previdenciária, a Justiça Comum é competente para apreciar esse tipo de ação.

Polêmica resolvida pelo STF, vamos agora explorar o Inciso VII, do Art. 114 da CR:

Inciso VII: Este Inciso Constitucional diz, que toda vez que os órgãos fiscalizadores efetuem multas ao empregador, cabe a Justiça do Trabalho apreciar e julgar esse tipo de ação.

Mas, registro, que um aviso deve ser dado: A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar as ações, se a multa for aplicada ao tomador de serviço, pois o vínculo empregatício do empregado, é com o empregador e não com o tomador de serviços, entendeu?

Compete ainda a Justiça do Trabalho, processar as ações de execução, das contribuições previdenciárias, decorrentes do contrato de trabalho, na forma do Inciso VIII, do Artigo 114 da Constituição e nos termos dos Artigos 876 e 878 da CLT.

Ainda de acordo com o Inciso IX do Art. 114 da CR, outros litígios decorrentes da relação de trabalho, também poderão ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

Por fim, é bom registrar também, que após serem frustradas as negociações entre empregado e empregador, as partes podem optar pela mediação e arbitragem, na forma do § 1º do Art. 114 da CR.

Mesmo assim, se não houver acordo na mediação e arbitragem, ou até mesmo ainda na fase da negociação entre empregado e empregador, as partes podem, de comum acordo, requerer dissídio coletivo, na forma do § 2º, do Art. 114 da CR. Existem dois tipos de dissídios coletivos: o de natureza econômica e o de natureza jurídica, vamos tentar explicar os dois:

1) DISSÍDIO COLETIVO DE CARÁTER ECONÔMICO: O Dissídio é, portanto, um dos meios de composição dos conflitos coletivos. O interesse no dissídio coletivo é transindividual e a sua solução deverá ocorrer pela via jurisdicional. Envolve as condições de trabalho e só pode ser pleiteado se as partes estiverem de comum acordo, na forma do § 2º, do Artigo 114 da CR. Isso é uma condição para impetração desta ação, observe isso.

2) DISSÍDIO COLETIVO DE CARÁTER JURÍDICO: Esse tipo de Dissídio, envolve a interpretação normativa. Aqui a Justiça do Trabalho irá ser acionada para interpretar a discussão jurídica, através da interpretação normativa em questão. Ex: Alguma parte requer que a Justiça do Trabalho decrete a greve ilegal, etc.

Em caso de greve, o Dissídio pode ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, pois este adota procedimento mais célere e visa discutir tanto a interpretação e aplicação da norma quanto a melhoria nas condições de trabalho e principalmente quando houver a possibilidade de ocorrer lesão ao interesse público, na forma do § 3º, do Artigo 114 da CR, assim como nos termos dos Artigos 856 e 857 da CLT.

Assim sendo, quando o que se pretende é a criação de normas e condições de trabalho, o dissídio terá caráter econômico. De outro modo, quando os conflitos são fundados em normas preexistentes em torno da qual divergem as partes, quer na sua aplicação, quer na sua interpretação, estaremos diante de dissídio de caráter jurídico.

2 DAS VARAS DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Competência das Varas do Trabalho: O art. 652 da CLT estabelece a competência material das Varas do Trabalho, não mais chamadas de Junta de Conciliação e Julgamento. Referido artigo deve ser lido em consonância com o art. 114 da CF/88.

A novidade está na inclusão da alínea "f", sobre "homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho".

Assim prescreve o art. 652 da CLT:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) conciliar e julgar:
 - I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
 - II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
 - III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
 - IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
- c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- ~~d) julgar os recursos interpostos das decisões do presidente, nas execuções;~~
- d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- ~~e) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.~~
- f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (Vide Constituição Federal de 1988)

Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988)

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Embora não requerido pelo Edital, interessante prescrever o procedimento de homologação de acordo extrajudicial incluído na alínea "f" do art. 652 pela Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.'

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.'

'Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.'

'Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

Entendimentos jurisprudenciais do TST sobre competência material:

Súmula nº 189 do TST GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Súmula nº 300 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Súmula nº 368 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédi-

to do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Súmula nº 389 do TST. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

Súmula nº 392 do TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Súmula nº 454 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 nº 26. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência.

- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – Art. 111-A da CF: sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional é a instância superior da Justiça do Trabalho.

Composição: 27 ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal, sendo; Um quinto dentre Advogados com mais de 10 anos de carreira profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 anos de exercício. Os demais serão Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)“

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe algumas novidades em relação ao TST. Dentre elas se destacam:

1ª. Criação da ENAMAT: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, responsável por cursos relacionados ao ingresso, formação e promoção na carreira.

2ª. CSJT: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, detentor de 4 (quatro) supervisões, quais sejam, a administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial (não jurisdicional) da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

“§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)“.

Os órgãos que compõem o TST podem ser extraídos da leitura atenta do próprio Regimento Interno do referido tribunal. Assim temos:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Órgão Especial: quando o tribunal possuir mais de 25 julgadores (artigo 93, XI, CF/88);
- c) Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC);
- d) Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI);
- d.1) Subseção I: questões gerais;
- d.2) Subseção II: ações especiais (“Habeas Corpus”, “Habeas Data”, Ação Rescisória, Mandado de Segurança);
- e) 8 Turmas;
- f) Comissões Permanentes:
 - f.1) de Regimento Interno;
 - f.2) de Jurisprudência e Precedentes Normativos;
 - f.3) de Documentação.

A organização interna do TST está regulamentada pela Lei 7.701/1988, conforme abaixo:

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice- Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo.

II - em última instância julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Art. 3º - Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e

b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

II - em única instância:

a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juizes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual.

III - em última instância:

a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

~~b) os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;~~

b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais; (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007)

c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de julgamento; e

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 4º - É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

a) a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;

b) aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;

c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;

d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;

e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e

f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;

c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

Art. 6º - Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no "caput" do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º - Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - O Juiz relator ou o redator designado disporá de 10 (dez) dias para redigir o acórdão.

§ 2º - Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de Julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.

§ 3º - Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.

§ 4º - Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.

§ 5º - Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.

§ 6º - A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8 - O disposto no Art. 7º e respectivos parágrafos desta Lei aplica-se aos demais Tribunais Regionais do Trabalho não divididos em grupos de Turmas.

Art. 9º - O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Art. 10 - Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.

Art. 11 - Nos processos de dissídio coletivo, o Ministério Público emitirá parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 12 - O Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§ 2º - Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

§ 3º - Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento

ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.”

Art. 13 - O depósito recursal de que trata o Art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

Art. 14 - O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial.

Brasília, 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Importante pontuar que a reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 alterou a competência do Tribunal Pleno do TST prevista na CLT quanto a criação de súmulas, nos seguintes termos:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

l - em única instância:

f)) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil, pelo advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.”

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO** - Art. 115 da CF/88. estão divididos por regiões. A título de exemplo o Estado de São Paulo, possui dois TRT's (única hipótese da Federação), o TRT da 2ª Região com sede na Capital e o TRT da 15ª Região com sede em Campinas. Existem vários TRT's com competência para mais de um Estado da Federação.

Os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a 2ª Instância da Justiça do Trabalho no Brasil. São 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais, que estão distribuídos pelo território nacional, da seguinte maneira:

Região	Localização (Cidade - Estado)	Competência (Estados)
1ª Região	Rio de Janeiro - RJ	Rio de Janeiro
2ª Região	São Paulo - SP	Grande São Paulo (acrescida do município de Ibiúna) e parte da Baixada Santista (excluindo os municípios do Monguagá, Itanhaém e Peruíbe) e do TRT da 15ª Região.
3ª Região	Belo Horizonte - MG	Minas Gerais (existe ainda Turma Recursal em Juiz de Fora)
4ª Região	Porto Alegre - RS	Rio Grande do Sul
5ª Região	Salvador - BA	Bahia
6ª Região	Recife - PE	Pernambuco
7ª Região	Fortaleza - CE	Ceará
8ª Região	Belém - PA	Pará e Amapá
9ª Região	Curitiba - PR	Paraná
10ª Região	Brasília - DF	Distrito Federal e Tocantins
11ª Região	Manaus - AM	Amazonas e Roraima
12ª Região	Florianópolis - SC	Santa Catarina
13ª Região	João Pessoa - PB	Paraíba
14ª Região	Porto Velho - RO	Acre e Rondônia
15ª Região	Campinas - SP	Todos os demais municípios do estado de São Paulo não englobados pelo TRT da 2ª Região
16ª Região	São Luís - MA	Maranhão
17ª Região	Vitória - ES	Espírito Santo
18ª Região	Goiânia - GO	Goiás
19ª Região	Maceió - AL	Alagoas
20ª Região	Aracaju - SE	Sergipe
21ª Região	Natal - RN	Rio Grande do Norte
22ª Região	Teresina - PI	Piauí
23ª Região	Cuiabá - MT	Mato Grosso
24ª Região	Campo Grande - MS	Mato Grosso do Sul

O estado de São Paulo possui dois Tribunais Regionais do Trabalho: o da 2ª Região, sediado na capital do estado e o da 15ª Região, com sede em Campinas. Os Tribunais Regionais do Trabalho tem competência para apreciar recursos ordinários e agravos de petição e, originariamente, apreciam dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança, entre outros em matéria trabalhista e de acordo com sua competência:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)“

Os Magistrados dos tribunais, chamados Desembargadores do Trabalho, serão Juizes do Trabalho escolhidos e nomeados pelo Presidente da República por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Composição: No mínimo de 7 juizes (quando possível na respectiva região) dentre brasileiros com mais de 30 (trinta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos.

Um quinto dentre os Advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 (dez) de exercício. (leitura dos artigos 94 e 115 da CF).

A Emenda Constitucional nº45/2004 trouxe algumas novidades em relação aos tribunais Regionais do trabalho. Dentre elas se destacam:

1ª. TRT's instalarão a JUSTIÇA ITINERANTE, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

2ª. TRT's poderão funcionar descentralizadamente, constituindo as CÂMARAS REGIONAIS, para assegurar o amplo / pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

- VARAS DO TRABALHO – A Emenda Constituição nº 24/1999 representou a extinção a representação classista na Justiça do Trabalho em todos os graus de jurisdição. Foram extintas as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento. Antes de tal reforma, havia um Juiz togado e dois outros, representantes dos empregados e empregadores; daí porque o nome “classista”. O artigo 116 do Texto Constitucional determina “*Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.*”

A jurisdição da vara do trabalho abrange um ou mais municípios. Cada vara compõe-se de um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto (ao menos em tese, pois geralmente isso de fato não ocorre).

Compete às Varas do trabalho conciliar e julgar, em linhas gerais, os dissídios individuais oriundos das relações de trabalho (art. 114 da CF). Os juizes do trabalho ingressam na magistratura como juizes substitutos (art. 654 da CLT) após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da região respectiva.

Art. 112 CF. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 113 CF. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Juizes de Direito: Nas comarcas não abrangidas pela jurisdição da Vara do Trabalho, será atribuída competência à Juizes de Direito, com recurso ao TRT (art. 112 da CF/88), ou seja, Juizes integrantes do Poder Judiciário Comum Estadual.

Composição do TST:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, inciso I, da Constituição da República, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira.

O TST é composto de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

O tribunal está composto por 27 juizes com título de Ministro, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Todos devem ser brasileiros, entre 35 e 65 anos de idade e cumprir os demais requisitos da legislação para investidura em cargos públicos.

As vagas são providas para os Membros da Magistratura do Trabalho que atuam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, para advogados com dez anos de exercício efetivo da profissão e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) com dez anos de efetivo exercício profissional. Os advogados e membros do Ministério Público do Trabalho ocupam, em conjunto, um quinto das vagas do tribunal (quinto constitucional).

O procedimento para provimento da vaga varia caso a vaga seja correspondente a vaga de advogado militante ou membro do MPT e de juiz do TRT.

No caso dos advogados e membros do MPT, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou a Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o caso, indicam ao pleno do Tribunal Superior do Trabalho uma lista sêxtupla de seus integrantes. O TST, mediante votação secreta e por maioria absoluta reduz a lista para três nomes e remete-a ao Presidente da República, que escolherá um nome. Este nome será aprovado pelo Senado Federal e, posteriormente, o Presidente nomeará o futuro Ministro, que tomará posse perante o Pleno

do Tribunal Superior do Trabalho. Se houver mais de uma vaga o procedimento pode se repetir, caso a OAB ou Procuradoria-Geral do Trabalho mandem mais de uma lista. Caso seja enviada uma única lista com (número de vagas) mais cinco, a partir desta lista o Tribunal Pleno produz uma única lista, que terá tantos componentes quanto o número de vagas mais dois.

Já no caso das vagas oriundas dos Membros da Magistratura do Trabalho que atuam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, de posse da listagem dos componentes de todos os TRTs, o pleno do Tribunal Superior do Trabalho elaborará uma lista tríplice que será encaminhada ao Presidente da República. Se houver mais de uma vaga, a lista terá tantos componentes quanto o número de vagas mais dois. O Presidente escolherá da lista um nome que deverá ser aprovado pelo Senado Federal. Após a aprovação, ocorre a nomeação do futuro ministro, que tomará posse perante o Pleno do TST.

Os cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho são

- Presidente
- Vice-presidente
- Corregedor-Geral

Para desenvolver as atribuições jurisdicionais o TST atua por meio de seus órgãos:

- Tribunal Pleno;
- Órgão Especial;
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções (Subseção I e Subseção II); e
- 8 (oito) Turmas.

O TST também conta com 3 (três) Comissões Permanentes:

- Comissão Permanente de Regimento Interno;
- Comissão Permanente de Documentação;
- Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

3 DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO; DOS DISTRIBUIDORES

- ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – São órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho: a secretaria, o distribuidor e a contadoria.

Secretaria – Diferentemente de como se utiliza na justiça comum, na Vara do trabalho usa-se a denominação de secretaria e não cartório. A Vara do Trabalho possui uma secretaria que, recebe petições, faz autuações e demais serviços determinados pelo Juiz (art. 711 da CLT).

Diretor de Secretaria: dirige a secretaria preparando os despachos para o juiz, cumprindo as determinações deste. (art. 712 da CLT). Nos Tribunais Regionais também terão secretarias, dirigidas por um secretário. (art. 718 da CLT).

O secretário exercerá a mesma função que exerce o diretor da secretaria da Vara, além de mandar os processos a conclusão do juiz presidente e da organização e manutenção de um fichário de jurisprudência do tribunal para consulta dos interessados.

Distribuidor: Existindo mais de uma vara na localidade, haverá um distribuidor. Os distribuidores podem fornecer recibos ou certidões da distribuição.

Contadoria: O contador faz os cálculos de juros, correção monetária e outras determinações atribuídas pelo juiz.

Oficiais de Justiça: desempenham os atos determinados pelo Juiz da vara do Trabalho. Regra geral fazem as citações nas execuções, mas podem também notificar testemunhas, trazê-las à Juízo, ou fazer as citações nos processos de conhecimento onde haja problema de endereço, e outros. O Oficial de justiça na Vara do Trabalho e na Justiça Federal é também avaliador.

Referida matéria é cobrada na forma do texto literal da Lei, portanto, segue abaixo a CLT quanto ao discutido.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I DA SECRETARIA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 710. *Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de chefe de secretaria, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.*

IMPORTANTE: *Emenda Constitucional nº 24 de 09/12/1999 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e a figura do juiz classista, em seu lugar, estabeleceu a jurisdição singular do juiz togado, que exercerá nas Varas do Trabalho.*

Art. 711. *Compete à secretaria das juntas:*

a) *o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;*

b) *a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;*

c) *o registro das decisões;*

d) *a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;*

e) *a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;*

f) *a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;*

g) *o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;*

h) *a realização das penhoras e demais diligências processuais;*

i) *o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.*

Art. 712. *Compete especialmente aos chefes de secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento:*

a) *superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;*

b) *cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;*

c) *submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devem ser por ele despachados e assinados;*

d) *abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;*

e) *tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;*

f) *promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;*

g) *secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;*

h) *subscrever as certidões e os termos processuais;*

i) *dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;*

j) *executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.*

Parágrafo único. *Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.*

SEÇÃO II DOS DISTRIBUIDORES

Art. 713 - *Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.*

Art. 714 - *Compete ao distribuidor:*

a) *a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;*

b) *o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;*

c) *a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;*

d) *o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;*

e) *a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.*

Art. 715 - *Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.*

SEÇÃO III DO CARTÓRIO DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 716 - *Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.*

Parágrafo único - *Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.*

Art. 717 - *Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.*

SEÇÃO IV DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 718 - *Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.*

Art. 719 - *Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:*

a) *a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;*

b) *a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.*

Parágrafo único - *No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.*

Art. 720 - *Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.*

SEÇÃO V DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 721. *Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho e realização dos autos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.*

§ 1º *Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.*

§ 2º *Nas localidades onde houver mais de uma junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.*

§ 3º *No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no Art. 888.*

§ 4º *É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.*

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC- O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regulamentou a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição ad hoc na Justiça do Trabalho.

LEITURA: RESOLUÇÃO N. 99/2012 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Resolução CSJT nº 99/2012.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição ad hoc no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no art. 721, § 5º, da CLT, nos arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, e no art. 2º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 31/5/2007;

Considerando que, por força do § 5º do art. 721 da CLT, a designação de servidor para exercer o encargo de oficial de justiça ad hoc deve ocorrer somente em casos excepcionais devidamente justificados e apenas para a prática de ato determinado, indicado expressamente pelo magistrado;

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de definir critérios uniformes na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para a designação de oficial de justiça ad hoc;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT- 2563-93.2010.5.00.0000,

RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entende-se como oficial de justiça ad hoc o servidor designado para realizar, por período certo e determinado, atribuições específicas inerentes ao cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados.

Art. 2º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc somente ocorrerá em decorrência de:

I - férias, ausência, licença e afastamento legal de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, lotado no respectivo foro ou juízo;

II - afastamento de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, em virtude de cessão ou remoção;

III - nomeação de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, para o exercício de cargo em comissão;

IV - vacância do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, até o preenchimento da vaga;

V - impedimento justificado de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, de cumprir a ordem judicial;

VI - insuficiência de quantitativo de cargos da carreira de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, previsto no art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 02/06/2010.

§ 1º Antes de designar servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc, o Tribunal Regional do Trabalho deverá movimentar, sempre que possível, servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, para suprir os afastamentos ou vacâncias do cargo.

§ 2º Verificada a insuficiência de servidores a que alude o inciso VI, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar proposta de anteprojeto de lei para a criação de cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados.

Capítulo II Dos Procedimentos

Art. 3º O ato de designação do oficial de justiça ad hoc será editado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. No ato mencionado no caput deverá constar a justificativa do expediente, na forma do art. 2º desta Resolução, bem como o prazo da designação do servidor.

Art. 4º O servidor designado para atuar como oficial de justiça ad hoc não fará jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE.

§ 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao oficial de justiça ad hoc que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, observando-se a limitação constante do art. 2º da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 21/12/2005.

§ 2º O servidor indicado para atuar como oficial de justiça ad hoc poderá perceber retribuição pelo exercício de função comissionada.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão proceder à redução do quantitativo de servidores que se encontrem no exercício do encargo de oficial de justiça ad hoc e não se enquadrem nas hipóteses permitidas pelo art. 2º desta Resolução, de acordo com o seguinte cronograma:

I – 50% em até 180 dias;

II – 100% em até 360 dias.

Art. 6º O servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, que se encontre, à data da publicação desta Resolução, realizando atribuições diversas das do cargo efetivo deverá retornar às atribuições de seu cargo, observando-se o cronograma constante do artigo anterior.

§ 1º Excetuam-se das disposições constantes do caput apenas os servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada de nível FC-5 ou FC-6.

§ 2º Comprovada, em inspeção médica, limitação física ou mental do servidor de que trata o caput, para o desempenho de suas atividades, o Tribunal deverá instaurar processo de readaptação, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.112, de 11/12/90.

§ 3º As designações de servidores para o exercício de função comissionada ficarão restritas ao percentual de 5% do total de servidores ocupantes do referido cargo existente no quadro de pessoal de cada Tribunal.

§ 4º Não serão computados no percentual constante no parágrafo anterior, aqueles servidores em exercício de cargo em comissão ou que estejam desempenhando a função de Chefia de Central de Mandados.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar informações ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito do número de oficiais de justiça ad hoc existente na respectiva jurisdição nos prazos de 30 (trinta), 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Resolução ou quando requeridas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 164 da SDI-1 do TST, não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc", ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

SDI-1 TST 164. OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC": INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc", ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

Oficial de Justiça Avaliador: A avaliação, enquanto atribuição do Oficial de Justiça, foi prevista no CPC de 1973 com a vigência da Lei Federal n.º 11.382/2006. Ocorre que houve uma modificação formal na realização da avaliação a ser efetuada pelo Oficial de Justiça, segundo o disposto no art. 872 do novo CPC.

Antes, o CPC de 1973 previa, no seu art. 681, que "o laudo de avaliação integrará o auto de penhora", agora, porém, o novo CPC, no seu art. 872, estabelece que "a avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora".

Isto quer dizer que, com o novo CPC, a avaliação do oficial de justiça não deverá constar do próprio auto de penhora, mas, sim, em documento separado, no qual deverá constar a realização da vistoria, bem como a explicitação dos motivos que levaram a um determinado valor do bem.

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça **constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora** ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Descrição detalhada das atribuições da categoria de Oficial de Justiça Avaliador:

1) Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras arrestos, seqüestros, e demais diligências próprias do ofício;

2) Efetuar avaliações;

3) Lavrar autos e as certidões respectivas, e dar contrafé;

4) Certificar quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;

5) Convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei;

6) Efetuar as intimações, na forma e nos casos previstos na lei;

7) Devolver a cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo marcado na lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização;

- 8) Comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência;
- 9) Auxiliar o porteiro na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;
- 10) Servir nas correições;
- 11) Entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;
- 12) Executar as ordens do juiz;
- 13) Exercer as funções de porteiro de auditórios onde não houver privativo;
- 14) Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

**4 DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO:
PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO
TRABALHISTA (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO
CPC)**

Processo judiciário do trabalho.

Existem vários conceitos de Direito Processual do Trabalho, contudo, reservamos o do professor Carlos Henrique Bezerra Leite: *"Ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho"*.

É um ramo do direito público, autônomo, contendo normas e princípios, cuja finalidade é propiciar a solução dos conflitos individuais e coletivos oriundos da relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (EC nº 45/2004, altera o art. 114 da CF/88).

Explicando o conceito:

- Ramo do direito público (natureza jurídica): normas de ordem pública.

- Autônomo (arts. 8º e 769, CLT).

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

A autonomia pode ser:

Autonomia legal: Constituição Federal de 88; CLT etc.

Autonomia Doutrinária: artigos científicos, livros, congressos etc.

Autonomia Didática: disciplina própria nos cursos de Direito.

Autonomia Jurisdicional: ramo próprio da Justiça Especial.

- Contendo normas e princípios.

a) Norma: regra de conduta social, geral, abstrata, imperativa, coercitiva, criada pelo Poder competente segundo o conteúdo e a forma descritos na Constituição. Não se confunde com a Lei, pois esta é o conjunto de normas jurídicas.

b) Princípio: "princípio de uma ciência é a proposição básica, fundamental, típica que condiciona todas as estruturas subsequentes. Princípio, nesse sentido, é o alicerce da ciência".

- Conflitos individuais [dissídios individuais (arts. 837 a 855 CLT)]: empregado e empregador.

* Pode haver Litisconsórcio: ativo [vários reclamantes em uma única ação, reclamação plúrima (art. 842 CLT)]; passivo (mais de um reclamado); misto.

- Conflitos coletivos [dissídios coletivos (arts. 856 a 875 CLT)]: categorias dos empregados e dos empregadores.

- Oriundos da relação de emprego (esta, por sua vez, surge em razão de um contrato de emprego): contrato de emprego => ou da relação de trabalho (quando não há vínculo trabalhista, mas civil, como por exemplo no caso do autônomo, eventual, estagiário, prestação de trabalho civil, etc.).

Previsão legal: art. 763 ao 769 da CLT

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767 - A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa

Art. 768 - Terá preferência em todas as fases processuais o dis-sídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

Fontes podem ser históricas do sistema, como o direito romano; instrumentais, que são os documentos que tem as regras jurídicas, como as leis; sociológicas, que dizem respeito aos condicionamentos sociais que produzem determinada norma; orgânicas, que são os órgãos da produção das normas jurídicas; e dogmáticas, que formam e revelam as regras jurídicas.

No Direito, estudar fontes pode ser estudar a origem, a validade das normas e até mesmo sua exteriorização.

Fontes materiais são as que fazem surgir as normas, e envolvem fatos e valores da vida, do cotidiano, das relações sociais, do dia a dia. A finalidade do processo é promover a realização do direito material, assim ele é instrumental, ou seja, um caminho, pois não é um fim em si mesmo.

Fontes Formais são a forma de exteriorização do direito processual do trabalho, ou seja, é a norma processual do trabalho positivada. Assim através das fontes formais é que o direito processual do trabalho atinge o status de direito positivo.

Segundo Sérgio Pinto Martins, as fontes podem ser, portanto:

a) Heterônomas, quando são impostas por um agente externo, como a Constituição Federal, sentenças normativas, leis e decretos;

b) Autônomas, quando elaboradas por quem tenha interesse, como, por exemplo, os costumes e o contrato de trabalho;

c) Estatais, quando o Estado estabelece a norma;

d) Extraestatais, quando são estabelecidas pelas partes;

e) Voluntárias, que dependem da vontade das partes;

f) Interpretativas, quando são impostas pelo Estado.

Podem ser consideradas fontes do Direito Processual do Trabalho, portanto: Constituição; leis (materiais e processuais); sentenças normativas; convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho; regimentos internos dos tribunais regionais e do TST.

Sérgio Pinto faz algumas considerações. A doutrina e a jurisprudência ajudam a analisar disposições processuais, mas a verdadeira fonte é a legislação. As súmulas de jurisprudência mostram a predominância dos julgados, mas não são os juízes obrigados a segui-las. Equidade, analogia e princípios gerais do Direito e Direito Comparado são critérios de integração das normas, mas não são fontes formais.

As fontes podem ainda ser divididas em fontes materiais que são as mesmas do direito material do trabalho, já que processo é o instrumento que faz valer o direito material, como por exemplo, fatos sociais, políticos, econômicos e morais; e fontes formais, que são fontes que dão caráter de direito positivo e que podem ser subdivididas em diretas (que são as leis e os costumes) e indiretas (que são as doutrinas).

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, as fontes do processo do trabalho são divididas em materiais (ex. fatos sociais) e formais, dentre as quais se subdividem em diretas (CLT, CPC, decretos...), indiretas (ex. doutrina e jurisprudência) e de explicação (que são os métodos de integração, tais como analogia, costumes, etc.).

Importante lembrar que a Constituição Federal não faz menção sobre hierarquias entre as normas, e isso somente ocorreria caso fosse preciso determinar a validade de determinada norma que dependesse de outra. Mas existem, abaixo da Constituição, as leis complementares e ordinárias, os decretos leis, as medidas provisórias, as leis delegadas e os decretos legislativos e as resoluções.

Princípios do processo do trabalho.

PRINCÍPIOS: GERAIS DE DIREITO PROCESSUAL E PECULIAR DO PROCESSO DO TRABALHO

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS GERAIS

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

O princípio da igualdade ou isonomia está esculpido no art. 5º, caput, da CF, que assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório encontra-se estabelecido no art. 5º, LV, da CF, onde diz: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa, também esculpido no art. 5º, LV, da CF, como visto acima, é um desdobramento do princípio do contraditório.

Diferente do princípio anterior, o princípio da ampla defesa é direcionado ao réu, sendo assim, regra geral, unilateral (exceto nos casos de reconvenção, quando o princípio da ampla defesa será aplicado também ao autor da ação).

Consiste este princípio em proporcionar ao réu as condições necessárias ao esclarecimento da verdade.

O princípio em questão permite ao réu que o mesmo se omita ou se cale perante o juízo, se assim lhe convir.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Sérgio Saad, citando o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ensina em sua obra que: "Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal." Continuando, o mesmo ensina que "sem essa imparcialidade não há, para as partes, garantia de justiça."

Dentro do processo, o juiz, como autoridade prolatora da sentença, não poderá agir de forma tendenciosa, mas deverá cumprir seu mister de modo imparcial.

Para preservar o princípio da imparcialidade, a Constituição Federal, em seu art. 95, I a III, garante aos magistrados as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 145 e incisos, prevê os casos em que o juiz deve declarar-se suspeito (caso o juiz não faça, a parte interessada poderá provocar a exceção de suspeição – art. 146 do NCPC):

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.”

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O art. 93, IX da CF dispõe: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Com este princípio busca-se evitar decisões arbitrárias. Assim, não basta ao julgador prolatar a sentença, mas tem o mesmo obrigatoriedade, sob pena de nulidade, de dizer quais os fundamentos que o levaram a tal decisão.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal encontra amparo no art. 5º, LIV da CF, in verbis: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição versa, via de regra, sobre a possibilidade da parte de recorrer a uma instância superior quando a decisão atacada lhe for desfavorável.

Quanto ao amparo legal, há divergência doutrinária acerca deste princípio, havendo duas correntes acerca do assunto.

Parte da doutrina entende que o princípio em tela está em patamar constitucional, apontando, para tal, o art. 5º, LV, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A segunda corrente tem entendimento oposto, colocando este princípio como simples regra de organização judiciária.

São recorríveis todos os atos decisórios do juiz que prejudiquem a parte. No processo civil pode-se recorrer das decisões interlocutórias e das sentenças. No processo do trabalho, apenas das sentenças, uma vez que não existe a figura do agravo retido, como no cível.

Entretanto, cumpre observar que o sistema processual trabalhista vigente comporta exceções à aplicabilidade deste princípio, como por exemplo nas chamadas causas de alçada, ou seja, quando o valor fixado para a causa não ultrapassar dois salários mínimos não haverá nenhum recurso, salvo se versarem matéria constitucional, conforme art. 2º, § 4º da lei 5.584 de 26 de junho de 1970, onde se lê, in verbis: “Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação”.

PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO

O princípio em tela encontra-se estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF, onde se lê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

A Constituição Federal veda qualquer ato que limite o acesso ao Judiciário. No âmbito trabalhista o acesso ao Poder Judiciário poderá dar-se de três modos: individual (dissídios individuais), coletivo (dissídios coletivos) e pela atuação do Ministério Público do Trabalho (ação civil pública).

PRINCÍPIOS COMUNS AO PROCESSO CIVIL E AO PROCESSO DO TRABALHO

PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO OU DA DEMANDA

Este Princípio tem base legal no art. 2º do NCPC, que diz: "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Na esfera cível o processo somente tem seu início com a provocação da parte interessada.

Na esfera trabalhista, via de regra, a parte interessada poderá ajuizar a ação de modo verbal (que será reduzida a termo) ou escrita, conforme previsão dos arts. 786 e 787 da CLT.

Exceção à regra encontra-se no art. 39, caput, da CLT, nos casos de reclamação feita perante a Delegacia Regional do Trabalho quando empregador se recusa a assinar ou devolver a CTPS do empregado.

Neste caso a própria Delegacia Regional do Trabalho encaminha à Justiça do Trabalho o respectivo processo.

Diz o citado artigo: "Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado."

Outra exceção é a previsão do art. 878 da CLT, onde o Juiz pode iniciar e promover atos na fase de execução de sentença de ofício, ou seja, sem requerimento da parte: "Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior."

PRINCÍPIO INQUISITIVO OU DO IMPULSO OFICIAL

Este princípio está consagrado no art. 2 do NCPC, onde diz: "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

Uma característica singular do processo trabalhista é a possibilidade do juiz promover a execução *ex officio*, conforme preconiza o art. 878, caput, da CLT, que diz: "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior".

Dentro deste pensamento não é mais cabível que o juiz trabalhista determine o arquivamento dos processos, quando o autor não promover, após a publicação da sentença, a liquidação e conseqüente execução da mesma, uma vez que o juiz pode impulsionar, de ofício, a tramitação do processo.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

O princípio em tela está esculpido nos arts. 188 e 277, ambos do Novo CPC, que assim prevê:

"Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial."

"Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Exemplo deste princípio ocorre quando o reclamado, sem ser notificado para comparecer à audiência designada, comparece espontaneamente, aperfeiçoando, assim, a citação.

PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

O princípio em tela está esculpido no art. 341 do Novo CPC, que assim dispõe:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Deve o réu impugnar especificadamente cada ponto da petição inicial, sob pena, de se presumir verdadeiros os fatos não contestados, salvo as exceções previstas nos incisos do artigo citado.

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE

Este princípio está inserido no art. 329 do Novo CPC, que assim dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

No processo civil, uma vez proposta a ação, o autor poderá modificar o pedido antes da citação do réu; com a citação realizada, somente com a anuência do réu. Após o despacho saneador, nenhuma modificação é permitida.

No processo do trabalho, entretanto, não há a figura do despacho saneador, desse modo, caso haja necessidade de aditamento da petição inicial, deverá o juiz designar nova audiência para que o réu possa adequar a contestação, a menos que tal aditamento não traga prejuízo para a defesa.

Quanto ao tema, o TST editou a Súmula 394 em função do Novo CPC:

Súmula nº 394 do TST. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015 E ART. 462 DO CPC DE 1973. (redação atualizada pela Resolução n. 208, de 19.04.2016). O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

Para Soibelman, preclusão "é a perda de uma faculdade ou direito processual por não ter sido exercido no devido tempo". Para Carlos Henrique Bezerra Leite, preclusão "é 'o andar para frente', sem retornos a etapas ou momentos processuais já ultrapassados". Humberto Theodoro Júnior ensina que "a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito."

Na sistemática processual civil, o princípio da preclusão está prevista no art. 507 do Novo CPC, que diz, *in verbis*: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Já no sistema processual trabalhista, este princípio está explicitamente inserido no art. 879, §2º, da CLT, que assim prevê: "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

A melhor doutrina aponta a existência de, pelo menos, 3 (três) tipos de preclusão:

1) preclusão consumativa – decorre do próprio ato processual, em que a parte não pode praticar o mesmo ato processual duas vezes. Exemplo: a parte que contesta uma ação não poderá contestá-la novamente.

2) preclusão temporal – quando não se pratica o ato processual dentro do prazo previsto. Exemplo: a parte não interpõe o recurso ordinário dentro do prazo de 8 (oito) dias.

3) preclusão lógica – quando a prática de um ato processual é incompatível com um ato processual anterior (exemplo: É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência – art. 806 da CLT).

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade não é um princípio de processo, mas de procedimento processual. Não há no CPC e na CLT uma norma expressa sobre o princípio em tela.

A lei dos juizados especiais (Lei 9.099/95) em seu art. 2º diz que: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

No processo do trabalho o princípio da oralidade tem ampla utilização: a reclamação poderá ser verbal (reduzida a termo posteriormente) – art. 840, caput, da CLT;

1) a defesa pode ser verbal – o réu dispõe de 20 (vinte) minutos – art. 847 da CLT;

2) o juiz pode interrogar (oralmente) os litigantes – art. 848, caput, da CLT;

3) oitiva de testemunhas, peritos e técnicos – art. 848, § 2º, da CLT;

4) 1ª e 2ª tentativas de conciliação – art. 846 e 850 da CLT.

5) as razões finais podem ser feitas oralmente – cada parte dispõe de 10 (dez) minutos – art. 850, caput, da CLT.

6) Protestos orais em audiência – art. 795 CLT.

PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL

Segundo os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite este princípio "tem por escopo impor aos litigantes uma conduta moral, ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional, a paz social e a justa composição da lide".

O princípio da lealdade processual está esculpido no art. 79 do Novo CPC, que diz: "Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente."

O próprio Novo Código de Processo Civil, em seu art. 80 e incisos, define a litigância de má-fé como:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Humberto Theodoro Junior, citando Echandia, ensina que “a lealdade processual é consequência da boa fé no processo e exclui a fraude processual, os recursos torcidos, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem”.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Segundo ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da identidade física do juiz estava previsto no artigo 132, do antigo CPC de 1973, e determinava que o magistrado que presidiu e concluiu a instrução probatória fica vinculado ao processo, devendo, assim, ser o prolator da sentença, exatamente porque estará em melhores condições para analisar a questão, uma vez que colheu as provas.

CPC. Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil não repetiu referido princípio dentro de sua sistemática, estando ao menos formalmente excluído dos novos ditames processuais.

Ressalte-se, por oportuno e importante, que este princípio não era adotado pela Justiça do Trabalho nos termos do disposto na Súmula 136, do TST, que foi cancelada em 2012 (Resolução 185/2012 – TST, DEJT 25, 26 e 27/09/2012), sendo atualmente aplicado pelos Tribunais, inclusive em diversos regimentos internos dos respectivos.

A questão ainda é duvidosa, mas a Súmula 136 do TST não foi restabelecida, nem há previsão legal sobre referido princípio.

PRINCÍPIOS PECULIARES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção (também denominado princípio tutelar) é o princípio basilar do direito processual do trabalho. De certa forma, podemos dizer que este princípio é um complemento do princípio da igualdade, pois visa colocar os litigantes num mesmo patamar de igualdade, uma vez que no processo do trabalho o demandante normalmente é o empregado, pessoa hipossuficiente da relação de emprego e o demandado, regra geral, é o patrão, aquele que, por via de regra, detém o poder econômico.

Estudamos no direito material, na parte final do art. 444 da CLT. Mas ele tem também um viés processual, conforme previsão do art. 444 da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Ao aplicarmos o princípio da proteção no processo do trabalho amenizamos esta diferença econômica entre os litigantes. Podemos demonstrar a aplicação deste princípio na seara processual trabalhista nos seguintes exemplos:

a) A gratuidade de justiça, via de regra, é concedida apenas ao empregado, conforme art. 790, §§ 1º e 3º da CLT.

b) O comparecimento à audiência é tratado de forma diferenciada pela CLT em seu art. 844. Se a ausência for do demandante (autor) a ação trabalhista será arquivada, o que proporcione ao autor, normalmente o empregado, a oportunidade de ajuizar uma nova ação perante a justiça especializada. Já a ausência do demandado, normalmente o empregador, importará em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato.

c) Nos casos de recursos, o depósito recursal é exigido apenas do empregador, quando este for o recorrente, conforme art. 899, § 4º da CLT.

d) nos casos específicos de inversão do ônus processual, por presunção, é outro mecanismo. Cite-se como exemplo que é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT. Isso está também na Súmula 338 do TST:

Súmula 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Desse modo, vislumbramos na seara processual trabalhista, tratamento diferenciando entre empregado (parte, via de regra, hipossuficiente) e empregador, fazendo justiça ao tratar pessoas desiguais de forma desigual, visando, num primeiro momento, proteger aquele que é o menos capaz economicamente, o empregado.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL

O art. 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/42) dispõe: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum”. A justiça do trabalho é, primordialmente, uma justiça social.

Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que: “A diferença básica entre o princípio da proteção, acima referido, e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar ao momento de proferir a sentença.”

Exemplo deste princípio está no fato de que o juiz, ao condenar uma empresa a pagar as verbas rescisórias a um empregado, deverá verificar se a força desta decisão não irá afetar terceiros, como acontece nos casos em que a empresa não está bem financeiramente e o impacto da decisão judicial poderá acarretar demissões ou o fechamento da mesma. Nesta situação o juiz trabalhista pode ter uma situação ativa, diferente do juiz cível que está mais enrijecido na letra da lei.

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE

É outro princípio que está atrelado à proteção e à finalidade social. Está ligado ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos, inserido no art. 9º da CLT. Diz que serão nulos “de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

O empregado não pode renunciar ou abrir mão de direitos, mesmo se quiser. Os direitos trabalhistas estão compreendidos em normas de cunho imperativos e são irrenunciáveis. Quando o empregado abre mão de seus direitos, se resolve ir à justiça depois, aquela postura é anulada com base no art. 9º da CLT.

Já sabemos que o acordo é lícito, inclusive a tentativa de acordo, e é obrigatória em alguns momentos processuais. Ex.: Art. 764 da CLT:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

[...]

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Juízo conciliatório é o primeiro momento em que o magistrado, antes de receber a defesa, é obrigado a realizar, na forma do art. 846 da CLT.

PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL

Este princípio decorre do princípio da primazia da realidade, aplicada ao direito material do trabalho. Há divergência doutrinária quanto a especificidade deste princípio no direito processual do trabalho.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, é “inegável que ele é aplicado com maior ênfase neste setor da processualística do que no processo civil”. Tal entendimento baseia-se no art. 765 da CLT que diz, in verbis: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Os defensores deste princípio na seara cível apontam o art. 371 do Novo CPC, que prevê: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

O princípio da conciliação, na justiça do trabalho, está esculpido no art. 764, caput, da CLT, que prevê: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. No procedimento ordinário do processo trabalhista, a proposta de conciliação é feita pelo juiz laboral em dois momentos distintos:

1) na abertura da audiência, conforme previsão do art. 846 da CLT que assim prevê: “aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”;

2) antes da sentença, após as razões finais, conforme preceitua o art. 850, caput, da CLT, que diz:

“Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.”

No procedimento sumaríssimo da justiça do trabalho, há uma observação importante a fazer quanto ao momento da conciliação.

Segundo o art. 852-E da CLT, a conciliação poderá ocorrer em qualquer fase da audiência, como se verifica a seguir: “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão, para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.

A não observância, pelo juiz, da proposta de conciliação acarretará nulidade dos atos posteriores praticados no processo.

Na justiça do trabalho o termo de conciliação é irrecorrível e tem força de coisa julgada, conforme entendimento do art. 831, parágrafo único, da CLT que diz: “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO

No processo do trabalho é permitido que o juiz defira ou condene o reclamado além do que foi postulado na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que foi pleiteado, ou mesmo vantagem diversa do que foi requerida.

Exemplo: artigos 137, §2º, 467, 496 da CLT e Súmula 211 do TST. Segundo Mauro Schiavi, o fundamento estaria nos princípios da celeridade.

Art. 137, § 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontestada dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Súmula nº 211 do TST. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

PRINCÍPIO DA NORMATIZAÇÃO COLETIVA

O princípio da normatização coletiva está baseada no art. 114, § 2º, da CF que diz, in verbis: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é

facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite: "A Justiça do Trabalho brasileira é a única que pode exercer o chamado poder normativo, que consiste no poder de criar normas e condições gerais e abstratas (...), proferindo sentença normativa (...) com eficácia ultra partes, cujos efeitos irradiarão para os contratos individuais dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo."

PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*

O Princípio do *jus postulandi* está previsto no artigo 791 da CLT, o qual estabelece que os empregados e os empregadores podem reclamar pessoalmente na justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. O artigo 839, alínea "a", da CLT também salienta que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por representantes, e pelos sindicatos de classe.

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;*
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.*

Cabe lembrar que o princípio do *ius postulandi* não é absoluto, mas comporta exceções, conforme previsão da Súmula 425 do TST:

Súmula nº 425 do TST. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

Decisão interlocutória é aquela que o juiz resolve a questão incidente no curso do processo. No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, conforme dispõe artigo 893, § 1º da CLT.

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I - embargos; II - recurso ordinário; III - recurso de revista; IV - agravo. § 1º - Os incidentes do processo são

resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Tal princípio não é absoluto, mas comporta exceções, previstas na Súmula 214 do TST:

Súmula nº 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

A CLT é omissa em alguns pontos, prevendo ela mesmo expressamente, que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

CLT. Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Em relação aos atos executórios, ou seja, do processo de execução, o art. 889 da CLT prevê regra distinta, determinando a aplicação subsidiária a Lei de Execução Fiscal, e, somente depois, do Código de Processo Civil:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Esse princípio tem como objetivo a aplicação de todos os atos processuais em uma única oportunidade (chamada de audiência UNA) visando uma solução o mais rápido possível, prestigiando o princípio da celeridade processual.

PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

Segundo Wagner Giglio e Bezerra Leite, o processo do trabalho aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

5 DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

ATOS PROCESSUAIS: Os atos processuais são os acontecimentos voluntários que ocorrem no processo, dependem, pois, de manifestações dos sujeitos do processo (partes, juiz e auxiliares da justiça).

Ato Processual é a espécie de ato jurídico que visa a criação, a modificação ou a extinção da relação jurídica processual. "Assim, ato processual é todo aquele, comportamento humano volitivo que, considerado pelo Direito como relevante para o processo, está apto a produzir efeitos jurídicos na relação jurídica processual", segundo Fred Didier Júnior.

O ato processual representa as atividades das partes, dos juízes e dos auxiliares da justiça. "Atos processuais são aqueles atos, simples ou complexos, que são praticados pelas pessoas que fazem parte ou intervêm no processo e que, em conjunto, formam o próprio processo e os autos respectivos, com o objetivo de solucionar a lide, criando, modificando ou extinguindo direitos processuais", segundo Cairo José Júnior.

O ato processual é, antes de tudo, um ato jurídico que exige para sua validade o sujeito capaz, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Além desses requisitos gerais, exige-se, também, a sua publicidade (salvo nos casos de segredo de justiça) e legalidade.

Prevalece, no Processo do Trabalho, o princípio do "ius postulandi" dos litigantes, que permite ao próprio interessado praticar os atos processuais sem a intervenção do advogado, ou seja, as partes possuem a capacidade postulatória.

O objetivo do ato processual é dar prosseguimento ao processo, visando a obtenção da tutela jurisdicional. Esta por sua vez deve ser alcançada de maneira célere de acordo com os preceitos constitucionais.

Portanto, já existe a previsão de uma série pré-ordenada de atos na legislação processual trabalhista, cabendo a cada parte efetivá-los no momento, lugar e na forma adequados.

Tais exigências são abrandadas, em face da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o Processo Civil e o Processo do Trabalho.

Os atos processuais são praticados pelos juízes, pelas partes e pelos auxiliares do juízo, que devem utilizar-se do vernáculo, ou seja, a língua portuguesa.

Os atos processuais mais importantes praticados pelo juiz são, na Justiça do Trabalho: a decisão interlocutória e a sentença; pelo reclamante, a petição inicial; e pelo reclamado, a defesa.

Características dos atos processuais trabalhistas:

- Públicos (art. 93, IX, CF); salvo em casos excepcionais, quando o interesse público ou social determinar o sigilo. Ex.: assédio moral, danos morais em virtude de discriminação, interesses de menores, etc.

- Os atos não têm forma determinada, salvo se a lei especificar (princípio da instrumentalidade das formas).

- Devem ser realizados das 6 às 20 hs, nos dias úteis (inclui o sábado), mas o juiz pode autorizar que algum ato de urgência ocorra em domingos ou feriados.

- Devem ser "a tinta, datilografados ou a carimbo".
 - É defeso lançar cotas marginais ou interlineares.
 - No processo do trabalho, o termo notificação abrange tanto a citação como a intimação.

- A citação é feita normalmente por carta, para comparecimento à audiência, onde poderá oferecer defesa, escrita ou verbal. Se houver dificuldade de encontrar o reclamado, far-se-á citação por edital. A citação por mandado se dará em casos de execução, ou em casos de residência rural ou onde não haja regular serviço de correio.

- A intimação far-se-á em regra por correio, com aviso de recebimento (vide súmula 16), salvo se houver Diário oficial, ocasião em que a intimação se dará pela simples publicação. Já no caso da intimação do MPT, tem de ser pessoal, por mandado.

- Súmula 16 do TST – presume-se recebida a notificação em 48 hs depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

TERMOS PROCESSUAIS: é a expressão do ato processual, expressa, escrita, a redução a escrita do termo processual, a reprodução gráfica de um ato processual, levar para o papel aquilo que é dito. Ex: no setor de alternância, a parte comparece para ajuizar uma reclamação, e o que é dito oralmente pelo reclamante, é reduzido a termo. Termo é a redução escrita de um ato. O procedimento para os termos processuais estão previstos nos arts. 771 a 773 da CLT, com aplicação subsidiária do CPC, na forma do art. 769 da CLT.

Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

PRAZOS PROCESSUAIS: Prazo corresponde ao lapso de tempo para prática ou abstinência de ato processual.

Os prazos que as partes têm para praticar os atos processuais estão estabelecidos na lei processual trabalhista, podendo ser fixados em minutos, horas, meses ou anos. Alguns prazos não podem ser alterados, mesmo pela vontade comum dos litigantes, sendo chamados de prazos peremptórios, como acontece com o prazo para recorrer.

Os prazos podem ainda ser classificados em comum e particular. No primeiro caso, o prazo flui, ao mesmo tempo, para ambas as partes. No segundo caso, o prazo deve ser cumprido por apenas um dos litigantes, o reclamante ou o reclamado.

Os prazos estabelecidos para os atos a serem praticados pelos juízes e pelos seus auxiliares são denominados de impróprios, porque o seu descumprimento não vem acompanhado de uma sanção de índole processual. Pode dar ensejo, todavia, a uma representação, conforme o disposto no artigo 235 do Novo CPC:

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

A principal classificação dos prazos se dá em *dilatatórios* e *peremptórios*.

Os prazos dilatatórios são aqueles que permitem às partes dispor do prazo, geralmente originam-se de convenções das partes. Todavia, a prorrogação só pode ser autorizada pelo juiz caso seja requerida antes do término do prazo. Depois, ocorrerá a preclusão.

Já os prazos peremptórios são aqueles se originam de normas cogentes, como prazo para recurso, por exemplo. Nestes prazos só poderá haver dilação pelo juiz, nunca superior a 60 dias, em casos nas comarcas de "difícil transporte".

Características gerais dos prazos:

- Em não havendo estipulação, o prazo para realização de ato processual é de 5 dias.

- As pessoas jurídicas de direito público têm prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar.

- O MPT tem prazo em dobro para recorrer.

- O art. 191 do CPC, por orientação jurisprudencial, não se aplica ao processo trabalhista.

- O prazo se inicia com a ciência do ato (art. 774, CLT), e sua contagem se dá com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 775, CLT).

- Muito cuidado e atenção na leitura das seguintes Súmulas do TST e do STF:

Súmula nº 1 do TST. PRAZO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

Súmula nº 262 do TST. PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Súmula 310 do STF: Intimação ou Publicação com Efeito de Intimação na Sexta-Feira - Início do Prazo Judicial. *Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.*

O art. 774 da CLT estabelece:

Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.

Ainda, segundo o art. 775 da CLT, alterado em função da Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017:

"Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito."

A premissa básica é a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

O dia do início do prazo (referência) é o dia da ciência ou do conhecimento (recebimento da notificação postal ou notificação feita pessoalmente ou dia da publicação.

O dia do início da contagem do prazo ocorre no 1º dia útil subsequente ao dia do início do prazo. Se o dia do início do prazo ou o dia do início da contagem do prazo cair em dia não útil, prorroga-se para o 1º dia útil subsequente.

Se o dia do vencimento cair em dia não útil, prorrogação para o 1º dia útil subsequente.

Os prazos processuais não são mais contínuos e irrelevantes, atualmente se interrompendo em dias não úteis (se tiver um dia não útil no meio este não é contado normalmente).

Prazo contínuo significa dizer que se no meio da contagem tiver um dia não útil este é incluído na contagem.

Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, pelo juiz ou tribunal ou em caso de força maior devidamente comprovado, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 775.

Também haverá a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente se o dia do vencimento cair em data em que houve o fechamento do fórum ou em que o expediente foi encerrado antes do horário normal.

Se abrir o fórum depois do horário e encerrar no horário é tido como dia útil. Atualmente, se o expediente iniciar depois do horário normal, mas encerrar no horário normal não terá a prorrogação do tempo (posição majoritária).

Suspensão dos prazos: é a paralisação da contagem dos prazos que será retomada a contagem do momento que parou. Cessada a paralisação, a contagem vai continuar. Começou a contar: um, dois, três, suspendeu, recomeça a contar: quatro, cinco, seis etc. O recesso da Justiça do trabalho SUSPENDE a contagem do prazo. Após o fim do recesso, retoma-se o prazo, de onde parou. Ressalte-se que durante o recesso, a secretaria da Justiça do Trabalho continua funcionando. Portanto, se quiser protocolizar algum documento (distribuir uma ação, por exemplo), não há obstáculo. Mas, o prazo só recomeçará a ser contado, após o recesso. Cessada a causa suspensiva, recomeça-se de onde parou a contagem. Ex.: (CPC): férias. Na JT, há o recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, que suspende os prazos (Súmula 262, II, TST).

Interrupção dos prazos: o prazo inicia novamente. Interrompe-se o prazo, recomeça a contagem (zera a contagem). A oposição de Embargos Declaratórios interrompe o prazo para interposição do Recurso Ordinário. Publicou a sentença. Temos oito dias para recorrer (Recurso Ordinário). Se no quinto dia opusemos Embargos Declaratórios, quando foi publicada a decisão dos embargos, não vamos continuar contando, seis, sete e oito. Vamos reiniciar o prazo, do início: um, dois, três etc. cessada a causa interruptiva, a contagem se inicia do zero.

Contagem dos prazos no processo eletrônico. Por conta das alterações realizadas no processo civil brasileiro na introdução do processo eletrônico pela Lei 11.419/2006, o TST editou a Instrução Normativa nº 30/2007, editada pela Resolução nº 140, publicada no Diário da Justiça por 30 dias a partir de 18/09/07. Para os fins de comunicação e para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho; foi criado o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), em atendimento ao disposto no art.4º da lei 11.419/2006, que estabelece a possibilidade de os tribunais criarem seus próprios Diários da Justiça eletrônico, disponibilizados em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (Art.15. § 2º, § 3º). Estas disposições apenas repetem o que está disposto na lei 11.419/2006 em seu art.4º, § 2º, 3º e 4º.

Acesso aos autos – As disposições da CLT quanto o acesso aos autos de ações trabalhistas (arts. 778-779) aplicam-se apenas aos processos cujos autos sejam físicos e não eletrônicos. O art.778 diz que os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. É evidente que sendo o processo eletrônico esta norma perde o sentido, pelo fato de o acesso aos autos se dar pela rede mundial de computadores(internet) e não mais em cartório ou secretaria.

Preclusão: diante do caráter público da norma processual, para que o processo atinja sua meta ou seu objetivo, qual seja, a justa composição da lide, necessário que supere algumas fases processuais. Deixando a parte de praticar o ato processual dentro do prazo legal ou fixado pelo juiz, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, que representa a perda do direito do exercício de um ato processual pela parte.

Impensável, modernamente, se chegar ao término da relação processual sem o instituto da preclusão, que se define pela “perda do direito de se praticar uma faculdade processual, seja por já ter exercido o ato, ou por ter praticado um ato incompatível com o ato que já se praticou”, nas palavras de Mauro Schiav.

O CPC dispõe sobre a matéria em seu artigo 473: “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

A CLT possui um único dispositivo que faz referência expressa ao instituto da preclusão, qual seja, o artigo 879: “§2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão; §3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz precederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob de preclusão”.

Dessa forma, identificam-se três formas de preclusão: a temporal, a consumativa e a lógica.

É temporal quando a parte deixar fluir o prazo conferido pela lei ou pelo juiz *in albis*, em branco, sem nada fazer.

Preclusão consumativa ocorre quando o litigante pretende efetivar o ato processual que já se consumou anteriormente.

Opera-se a preclusão lógica quando há a prática incompatível de dois atos processuais, como ocorre com a hipótese prevista pelo artigo 503, parágrafo único, CPC: “Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer”.

O TST manifesta-se sobre a preclusão por meio da Súmula 184: “Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos”, da súmula 297, II, “Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”, bem como da OJ 134, SDI-2: “A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade”.

Questão atual: como contam os prazos trabalhistas na vigência do Novo Código de Processo Civil (e antes da Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017)?

O Novo CPC inovou ao inserir o art. 219, prevendo nova regra sobre a contagem dos prazos em dias úteis:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais

Seria esse artigo aplicado ao Processo do Trabalho antes da Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017? Segundo a melhor e doutrina mais balizada, não. Nem se alegue a contagem dos prazos em dias úteis, na forma do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 219, eis que referidas alterações não atingem o Processo do Trabalho, que possui normas próprias sobre contagem dos prazos, na forma dos artigos 774 e 775, da CLT, ou seja, são contados “com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada” (art. 775 – texto antigo).

O atual texto da CLT no art. 775, alterado pela Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017 acompanha o Novo CPC, sobre a contagem em dias úteis

6 DA DISTRIBUIÇÃO

As regras de distribuição de processos têm como finalidade evitar que a parte escolha o juiz que atuará em seu processo, bem como evitar que o juiz escolha a parte que será julgada. Instrumento, portanto, de segurança para o cidadão, o qual não será julgado por um juiz escolhido com esse fim; e para o juiz, pois não poderá ser escolhido pelas partes.

Leitura dos artigos 783 ao 788 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescido das alterações do processo judicial eletrônico, que serão vistas ao final, conforme edital

Seção II Da Distribuição

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1.º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788 - Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Prevenção na distribuição: o artigo 251 do Código de Processo Civil, materializando o princípio do juiz natural, determina que todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos, alternadamente, onde houver mais de um juiz.

No plano trabalhista, o artigo 783 da CLT dispõe que, nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho, a distribuição das reclamações será feita pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor.

É, a distribuição, o mecanismo de divisão equânime dos processos e meio de especificação da atuação dos juizes, quando houver mais de um deles competente, e, sob a ótica das partes, garantia de igualdade de tratamento, pois, com a distribuição, busca-se, também, impedir que a parte escolha, ao seu talante, o juiz que julgará o processo.

Essas características da distribuição foram bem definidas por José Augusto Rodrigues Pinto: “Dois fundamentos concorrem para essa providência, um referente às partes, outro, aos próprios juizes. No tocante às partes, a distribuição é penhor de segurança dos princípios da imparcialidade e da igualdade de tratamento processual dos litigantes, cortando a possibilidade de escolha do juiz por um deles (o autor) ou até vice-versa, a escolha das partes pelos próprios juizes. No tocante a estes, a distribuição exerce uma função stricto sensu de divisão eqüitativa da carga jurisdicional, de modo que uns juizes não sejam desigualmente aquinhoados, diante de outros, do ponto de vista quantitativo de sua tarefa jurisdicional”.

Ainda sob a perspectiva do cidadão, destinatário do serviço judiciário, do ponto de vista ético, a livre distribuição se revela como instrumento de garantia de imparcialidade do juiz. Citando Moniz Aragão, o Juiz Federal George Marmelstein Lima, demonstra a importância desse instrumento: “Não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese - facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e pára acima da própria intervenção dos juizes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público”.

O artigo 284 e seguintes do Novo CPC determina a distribuição por dependência quando ocorrer continência, conexão ou tendo havido desistência da ação, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Eis a atual redação

TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 284. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."

Aplicabilidade ao processo do trabalho: o artigo 783 da CLT regulamenta a distribuição dos processos trabalhistas quando existir mais de uma Vara do Trabalho, mas é silente quanto à prevenção da competência desses Juízos, de forma que resta autorizada a aplicação subsidiária do artigo 286 do Novo CPC, ante a omissão e a compatibilidade da regulamentação com os princípios informadores do Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

Entre os diversos critérios para a fixação da competência, o legislador considera também a natureza da causa envolvida. Ao estabelecer a prevenção da competência do juízo, nos casos mencionados no artigo 286, o legislador impõe observância da natureza das matérias para sua efetivação: conexão, continência ou repetição de ações. Ainda, em razão da natureza das matérias, ocorre a prevenção da competência nas chamadas causas acessórias.

7 DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Quanto ao tópico custas e emolumentos, os concursos trabalhistas requerem com exatidão o texto legal da CLT, o que traz a leitura dos respectivos importantíssima:

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – o Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CUSTAS E EMOLUMENTOS.

A Lei n. 10.537/2002 instituiu novo sistema de custas e emolumentos no âmbito do processo do trabalho e dispôs, também, acerca da gratuidade da justiça, ao dar nova redação aos arts. 789 e 790, da CLT, bem como ao inserir, nesse mesmo diploma legal, os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

Já a Lei da Reforma Trabalhista alterou o caput do art. 789, bem como inserindo os §§ 3º e 4º no art. 790 e alterando por completo o regime de isenção de custas periciais, do art. 790-B da CLT.

O Código de Processo Civil utiliza o vocábulo despesas processuais como gênero, do qual taxa judiciária, custas, emolumentos e multas são espécies (arts. 84): “Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

A Constituição Federal de 1988, no entanto, utiliza a expressão custas dos serviços forenses – atribuindo-lhe conceito amplo relativo às despesas judiciais (art. 24, inc. IV) –, e o vocábulo emolumentos – restrito às despesas realizadas pelos órgãos extrajudiciais (art. 236, § 2º).

O legislador da Lei n. 10.537/2002, ao estabelecer novo regime financeiro para o processo do trabalho, na esteira da técnica emanada do texto constitucional, utilizou os vocábulos custas (CLT, art. 789) e emolumentos (CLT, art. 789-B), impondo-se, a partir de então, compreender que:

- Custas processuais é expressão de significado amplo que contempla:

a) as custas processuais *stricto sensu* (despesas efetivadas com a prática de certos atos), desde o início do processo de conhecimento até a integral satisfação do direito (na execução);

b) as despesas remuneratórias (honorários advocatícios ou assistenciais, do perito, do assistente técnico, do intérprete, do depositário, do administrador, etc.);

c) as despesas indenizatórias (indenização de viagem, diária de testemunhas, multas, etc.); e

d) todos e quaisquer outros gastos necessários ao processo.

- emolumentos é vocábulo restrito à retribuição pelos serviços não-judiciais prestados pelo foro judicial, mas não-necessários ao processo. Emolumentos (do latim *emolumentum*; quantia paga ao moleiro para moer o grão; ganho, emolumento; vantagem, proveito), constituem “contribuições pagas por toda pessoa que se favoreça de um serviço prestado por uma repartição pública, tal como o que decorre de uma certidão por esta fornecida”. No sentido que lhe dá o art. 789-B da CLT, emolumentos é vocábulo restrito à retribuição pelos serviços não-judiciais prestados pelo foro judicial, mas não-necessários ao processo, e suportados pelo requerente de tais serviços de acordo com os valores previamente fixados.

Sobre emolumentos destacaremos o seguinte: é da competência do Tribunal Pleno do TST aprovar tabelas de emolumentos, nos termos do art. 702 da CLT.

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

Os artigos 789, 789-A e 789-B da CLT tratam do assunto:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convenionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Isenção de custas: *Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Também goza do mesmo privilégio a massa falida, mas não a empresa em liquidação extrajudicial (Súmula n. 86 do TST).

Súmula nº 86 do TST. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

O TST editou em 2015 a Súmula 25, que trata da inversão do ônus da sucumbência e seus efeitos nas custas processuais:

Súmula nº 25 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Honorários Periciais: O entendimento jurisprudencial foi incluído na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sumulas e Orientações jurisprudenciais relacionadas:

Súmula nº 25/TST. CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Súmula nº 36/TST. CUSTAS. Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Súmula nº 53/TST. CUSTAS. O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Súmula nº 170/TST. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS. Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969.

Súmula nº 341 do TST. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Súmula nº 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

OJ 13 da SDI-1/TST. APPA. DECRETO-LEI Nº 779, DE 21.08.1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

OJ 33 da SDI-1/TST. DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE (inserida em 25.11.1996). O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

OJ 104 da SDI-1/TST. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRES-CIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL. Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

OJ 140 da SDI-1/TST. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

OJ 158 da SDI-1/TST. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE (inserida em 26.03.1999). O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido

para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.1988.

OJ 186 da SDI-1/TST. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

OJ 217 da SDI-1/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL (inserida em 02.04.2001). Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

8 DAS PARTES E PROCURADORES: DO JUS POSTULANDI; DA SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAIS; DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA; DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Noção de parte e de capacidade perante o direito processual: Na verdade o conceito de partes não é um conceito de direito processual do trabalho, mas sim de direito processual civil. Então na verdade a relação processual é formada pelo juiz, como o ápice dessa relação já que ele representa o estado e sobrepõe o interesse específico das partes, e o autor e réu. O autor sendo aquele que tem sua pretensão, e o réu aquela pessoa contra quem se direciona a respectiva pretensão. Essas pessoas, especificamente, os postulantes autor e réu, são conhecidos na ação por partes e sofrem os efeitos da relação processual. **Então todo aquele indivíduo que integra a relação processual e que dela sofre seus efeitos é visto como parte. Obviamente, quem não é parte do processo é chamado de terceiro.** Terceiro por quê? Porque ele não se integra à respectiva relação processual. Já que ele não sofre diretamente a atuação jurisdicional ele é considerado terceiro.

Eventualmente esse terceiro poderá intervir no âmbito da relação processual. Quando? Quando os efeitos dessa relação jurídica, por ventura, refletirem nos interesses dessa pessoa que está fora da relação processual. Quando isso acontecer nós teremos a chamada intervenção de terceiros, que é exatamente a possibilidade de que esse terceiro que não participou da relação processual venha a ingressá-la. A partir desses conceitos que foram construídos no âmbito do direito processual civil, nós podemos assimilar o conceito de partes e aplicá-lo igualmente ao direito processual do trabalho.

Parte pode ser entendida como toda aquela pessoa que sofre os efeitos da relação processual. Diferentemente de terceiro que está fora do âmbito de incidência da relação processual. Agora esse terceiro, quando acorda, quando ele intervém na relação processual segundo um dos processos de intervenção, então ele também passa a ser considerado como a parte. **Então a parte é todo aquele que mesmo na condição de terceiro sofre os efeitos da relação processual.** Esse conceito de parte pode ser muito bem aplicado ao direito processual do trabalho, apenas com uma única e exclusiva diferença: é que no âmbito do processo do trabalho nós utilizamos uma nomenclatura diferente.

O autor na Justiça do trabalho é chamado de reclamante e o réu de reclamado. Por que utilizamos esse termo? Porque a ação trabalhista é chamada de reclamação trabalhista, embora na verdade essa reclamação trabalhista seja uma ação nos mesmos moldes e com as mesmas características da ação cível, sem qualquer ressalva, sem qualquer diferenciação.

Nas demais ações que não são reclamação trabalhista, como aquelas dos ritos especiais ou daquelas trazidas pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela emenda Constitucional nº 45/2004, as partes seguem a regra geral, como por exemplo, embargante e embargado, na Ação de Embargos, exequente e Executado, na execução de título judicial ou extrajudicial, Autor e Réu, etc.

Capacidade de ser parte (capacidade de direito): Todo ser humano possui capacidade de ser parte em um processo, para propor uma ação ou para se defender em uma ação. Isso decorre da capacidade civil de gozo prevista nos arts.1º e 2º do Código Civil. O código de processo civil (art.75) estende essa capacidade a entes abstratos como a massa falida, a herança jacente, o espólio, o condomínio, etc., que apesar de não possuírem estritamente personalidade jurídica — alguns possuem apenas por algum tempo como a massa falida e o espólio—, podem ser parte em um processo:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias."

Capacidade de estar em juízo (capacidade de fato, ou processual - CLT, arts. 792 e 793): A capacidade de estar em juízo ou capacidade processual, por sua vez, é exigida para a prática de atos processuais sem precisar estar representado ou assistido. Ela é conferida apenas às pessoas que possuem a capacidade civil plena (art.7º, Código Civil), que é a faculdade que tem a pessoa de praticar, por si, todos os atos da sua vida civil e administrar seus bens. No Processo do trabalho a capacidade civil plena dos empregados para litigarem como parte no processo se dá aos 18 anos (art.792, CLT).

Sucessão das partes no processo do trabalho: Ocorrerá a sucessão das partes no processo quando se der a morte de uma delas (ato causa mortis) ou pela transferência do direito sobre o qual se funda a ação (ato inter vivos). Falecendo o reclamante, o espólio (conjunto de bens deixados pelo falecido), devidamente representado pelo inventariante, promoverá a reclamação ou a ela dará continuidade. Quando a morte do reclamante acontecer no curso do processo, o juiz deverá suspender seu curso (art. 313, I, do Novo CPC) e determinar prazo para a habilitação dos sucessores, que vem a ser a demonstração da condição de herdeiro legal ou testamentário do falecido:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Falecendo o reclamado e sendo ele sócio de pessoa jurídica não haverá sucessão processual, pois quem é a parte é a pessoa jurídica, não a pessoa física. Sendo o reclamado pessoa física ou firma individual, a sucessão processual se dará nas mesmas condições do reclamante (suspensão do processo - art. 313, inciso I, CPC e habilitação dos herdeiros - art.687, 688 e 689 do Novo CPC):

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Ocorrendo o instituto da sucessão de empregadores (arts.10 e 448 da CLT) aplicar-se-á a sucessão processual integral para a empresa sucessora, que responderá sozinha pelos débitos trabalhistas da sucedida, com exceção da existência de fraude, hipótese em que serão ambas devedoras solidárias:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Capacidade postulatória e ius postulandi: A capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade postulatória. A capacidade postulatória é a aptidão técnica para a prática dos atos processuais. Esta capacidade, pela lei processual civil, é atributo exclusivo dos advogados, salvo as exceções legais. No processo do trabalho o jus postulandi, ou direito de postular em juízo pode ser exercido diretamente pela própria parte, independente da presença do advogado. A presença do advogado é facultativa em qualquer fase do processo (não se esquecer da Súmula 425 do TST).

Características do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (CLT, art.791): aqui começam as grandes divergências entre o processo civil e o processo do trabalho, porque no processo do trabalho, nesse aspecto, nós temos regras próprias. **O artigo 791 da CLT dispõe que as partes poderão acompanhar pessoalmente o processo sem a necessidade da constituição de advogado.** Então no processo do trabalho, como se tem a perspectiva de um processo mais curto, mais ágil, qualquer pessoa pode ingressar com uma demanda. Não é comum. Há alguns anos se discutia se essa capacidade postulatória prevista no artigo 791 da CLT seria constitucional ou não. E por que se discutia isso? Porque na realidade o artigo 133 da CF preconiza o seguinte: o advogado é indispensável à administração da justiça.

Na justiça do trabalho o direito de postular pode ser exercido diretamente pela parte e se dar em qualquer instância da justiça do trabalho e em qualquer fase processual, inclusive a recursal. O advento da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que preconiza em seu art.1º que a atividade de postular em qualquer órgão do Poder Judiciário ou junto aos Juizados Especiais é privativa da advocacia trouxe uma celeuma quanto ao jus postulandi na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais.

Contudo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8/DF, suspendeu a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, a qual declarava ser privativa de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Quanto a este aspecto, o TST, por seu turno, editou a súmula 329 que apesar de não se referir explicitamente ao *jus postulandi*, deixa implícito que este pode ser exercido pelas partes.

Súmula nº 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

A limitação do exercício do *jus postulandi* no processo do trabalho já é uma realidade. O TST, por meio da súmula 425, limitou o *jus postulandi* das partes na esfera das Varas do

Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. Por este motivo, nos recursos de sua competência, na ação rescisória, ação cautelar e no mandado de segurança processados perante aquele Tribunal, não haverá o exercício de jus postulandi pelas partes.

Súmula 425 do TST. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assistência (Novo CPC, art. 119 e seguintes; Súmula 82 TST): Diz o art. 119 do Novo CPC, que "Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la." Como indica o nome, a assistência é o auxílio voluntário do terceiro a uma das partes do processo, com a finalidade de fazer prosperar sua condição na obtenção da tutela jurisdicional. Sua aplicação no processo do trabalho já se encontra pacificada por meio da súmula 82 do TST, que trata das duas modalidades da assistência: a simples e a litisconsorcial, que, segundo o Novo CPC se dá toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido:

Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Na assistência, que é, diga-se de passagem, a maneira mais branda da intervenção de terceiros, **aquele terceiro que não tendo legitimidade, mas tendo interesse jurídico na demanda, pode requerer em qualquer rito procedimental e em qualquer fase processual a sua integração na qualidade de assistente.** O que é o assistente? É um mero coadjuvante, mero auxiliar da parte. Ele não ostenta a condição de parte e sua finalidade é apenas verificar se aquele seu interesse jurídico, se aquela sua razão de participar na relação processual, está sendo de forma cabal protegida. Veja que não há uma facilidade muito grande em definir o que é o interesse jurídico.

O interesse jurídico não é legitimação. **O interesse jurídico é aquele que afeta o patrimônio jurídico do assistente, embora ele não possa atuar naquela demanda.** Não há qualquer dúvida quanto à aplicação da chamada assistência simples dentro do âmbito do processo do trabalho. Nós temos uma situação clássica de aplicação da assistência simples, que é o caso do sindicato. O sindicato pode atuar na demanda na condição de assistente. Ora, o sindicato tem por disposição constitucional expressa a possibilidade de defender os interesses da respectiva categoria. Então o sindicato existe para defender o interesse da categoria. Sendo interesse de algum integrante da categoria, o sindicato pode ingressar na demanda na qualidade de assistente simples. O sindicato apenas verifica se o seu representado está sendo defendido *a contento*. **Não há qualquer dúvida no processo do trabalho quanto à aplicação dessa assistência na sistemática do processo do trabalho.** É obvio que há outras situações em que a assistência também pode ser observada no processo do trabalho.

Súmula nº 82 do TST. ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

A assistência é admitida em qualquer fase do processo trabalhista, incluindo a execução ou em embargos do devedor, mas o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar (art.119, Novo CPC). É vedada, contudo, no rito sumaríssimo da lei 9.099/95, e, por analogia *legis*, ao rito sumaríssimo trabalhista (art.852-A e seguintes da CLT) em razão da celeridade processual deste procedimento.

Sendo considerado apenas como auxiliar da parte, a assistência não pode impedir que a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessará a intervenção do assistente.

Como hipóteses de aplicação no processo Mauro Schiavi cita "o sócio que ingressa como assistente para ajudar a empresa, a empresa do mesmo grupo econômico de outra empresa que figura como reclamada e vem ajudá-la no processo (assistência litisconsorcial)".

Deveres das partes e procuradores: O processo tem uma finalidade social, que é a pacificação do conflito. A solução do conflito pelo processo é feita por meio da busca da verdade real, cujo ideal é que o processo reproduza o mais fielmente possível os fatos como eles aconteceram realmente, possibilitando uma prestação jurisdicional legal e justa. Para isso, se exige que as partes e seus procuradores sejam probos, isto é, honestos, que ajam com lealdade e com boa-fé (tanto subjetiva como objetiva) naquilo que postulam perante o poder judiciário e assim se conduzam na prática dos atos processuais.

Com este objetivo, o CPC (arts.77 e 78), estipula os deveres das partes e dos seus procuradores:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar."

"Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada."

A litigância de má-fé vem a ser a conduta violadora por uma das partes dos deveres da boa-fé e da lealdade processual, a qual atenta contra a dignidade do processo como um meio sério e respeitável de concretização da justiça.

Os comportamentos definidos como de litigância de má-fé estão tipificados no art.80 do Novo CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"

Havendo a constatação da conduta da litigância de má-fé, o CPC estipula que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa de até um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos por ela, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou e se forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária, sendo o valor da indenização desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Do mandato e substabelecimento: o TST editou a Súmula 395 em função das atuais disposições do Novo CPC, especialmente no que toca aos poderes constituídos ao advogado no mandato procuratório, sua validade, condições e substabelecimento:

Súmula nº 395 do TST. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016.

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex -OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex -OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

V - Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instânciarecural (art. 76 do CPC de 2015).

Da representação da pessoa jurídica: procuração assinada por outorgante e de seu representante reconhecido e expresso no instrumento. O TST editou a Sú-

mula 456 a respeito da representação processual e da necessidade de constar o nome do representante legal da pessoa jurídica. Faltando este requisito, o juiz deve abrir oportunidade à parte corrigir e sanar o vício.

Súmula nº 456 do TST. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016.

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III - Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

REPRESENTAÇÃO: No processo do trabalho, quando as partes não puderem ou não quiserem praticar os atos processuais a que estão obrigadas, elas deverão se fazer representar. Mauro Schiavi diz que "Há a representação processual quando alguém vem a juízo, autorizado por lei, a postular em juízo em nome de outrem, defendendo em nome alheio, interesse alheio".

Quando houver a presença de alguma das incapacidades previstas em lei (código civil, art.3º e 4º), as partes deverão se fazer representar por seu representante (na incapacidade absoluta) ou assistente (na incapacidade relativa), como prevê o art. 71 do Novo CPC:

"Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. "

Segundo o Código Civil, esses são os casos de incapacidade:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos."

"Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial".

Os casos de cessação (término) da menoridade, ou seja, da incapacidade, são os seguintes, segundo o art. 5º do Código Civil:

"Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria."

Esta regra, que trata da representação legal, se aplica ao processo do trabalho. Na representação voluntária, em que não há a presença de uma das hipóteses de incapacidade legal, mas apenas o fato de uma das partes ou ambas optar(em) pela escolha de uma pessoa que as representará em Juízo e atuará em seu nome, a CLT disciplina no art. 791, §§ 1º e 2º, quem são as pessoas que poderão representar-lhes. Por outro lado, igualmente aplicável ao processo do trabalho, o CPC estabelece, complementarmente, no seu art.75, as hipótese de representação processual.

Segundo a CLT, art. 791, §§1º e 2º:

"Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado."

Já o Novo CPC estabelece os casos de representação processual:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico."

O Advogado, mesmo que tenha representação nos autos de eventual recurso de agravo de instrumento, deve também tê-la nos autos principais:

OJ da SDI-1 do TST. 110. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

Representação do empregado por outro empregado ou pelo sindicato: a CLT estabelece que se por doença ou qualquer outro motivo fundado, denominado de "poderoso", devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, ele poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato. Nas ações plúrimas (hipótese de litisconsórcio ativo) ou nas ações de cumprimento, os empregados podem se fazer representar pelo Sindicato (art.843, caput, e § 2º, CLT):

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato."

Representação do empregador por preposto: (art.843, §1º, CLT, Súmula 377, TST e lei complementar 123/2006). A CLT diz que o empregador pode se fazer representar por preposto, cujas declarações o obrigarão perante os autos.

Assim prescreve o art. 843, §1º:

"§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente."

O entendimento do referido dispositivo é o de que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado.

A Lei Complementar nº 123/2006 facultou ao proprietário de microempresa se fazer representar junto a Justiça do Trabalho por pessoas que não tenham vínculo de emprego consigo, o que está estabelecido em seu art. 54:

"Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário".

Esta prescrição da lei 123/2006 obrigou o TST a alterar a redação da súmula 377, que passou a adotar o seguinte texto:

Súmula nº 377 do TST. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017, por sua vez, acabou com a polêmica, ao fazer incluir o§3º no art. 843 da CLT:

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada."

Assim, atualmente, o preposto não precisa ser empregado da parte, mas apenas ter amplo conhecimento dos fatos.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual é o instituto pelo qual uma pessoa pode, autorizada por lei, em nome próprio pleitear em um processo direito alheio. Denomina-se legitimidade anômala ou extraordinária e está prevista no art. 18º do Novo CPC:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. "

Nesta condição, o substituído pode praticar todos os atos processuais (postular, responder, recorrer, executar a decisão, etc.). Contudo, só pode renunciar, reconhecer a procedência do pedido e transigir caso haja autorização expressa do substituído.

A legitimidade extraordinária do substituído processual difere da ordinária, onde na mesma pessoa se encontram a legitimidade do direito material e a legitimidade para estar em juízo. Na substituição processual, a pessoa que tem legitimidade para estar em juízo não é o titular do direito material que se pretende proteger.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, outorgou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (empregados sindicalizados ou não), inclusive em questões judiciais ou administrativas, na defesa dos interesses individuais homogêneos, ou seja, os que tem origem comum, se originando de um mesmo fato, sendo determinados os titulares e divisível o direito, como, por exemplo horas extras dos trabalhadores de uma empresa, adicional de periculosidade, etc..A jurisprudência dos tribu-

nais brasileiros resistia em fazer uma interpretação deste dispositivo como sendo do estabelecimento da substituição processual pelos sindicatos.

O TST cristalizou seu entendimento neste sentido por meio da Súmula 310, hoje cancelada. Atualmente, a jurisprudência trabalhista entende diferente. As constantes decisões do STF em reconhecer no art. 8º, III, da CF a substituição processual dos sindicatos fez com que o TST cancelasse a Súmula 310 e passasse a entender no mesmo sentido do supremo e de outros tribunais, reconhecendo a substituição processual ampla dos sindicatos no processo do trabalho

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: Ajuizando o sindicato uma ação em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores pertencentes à categoria por ele defendida haveria a interrupção da prescrição (bienio e/ou quinquenal). Há posições divergentes. Uns entendem que a atuação do sindicato não dispensa a do empregado em buscar a prestação jurisdicional do Estado. A SDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 359, entende diferente:

“OJ 359 SBDI-1 TST - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam”.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO: Sem embargo do disposto na **Lei 5.584/70**, a **Lei 1.060/50**, ao instituir normas para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos necessitados, pontificou, nos preceitos editados pelos artigos 1º e 2º, enunciados que estão lastreados nos seguintes termos:

*Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber do município e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-, concederão assistência judiciária aos **necessitados** nos termos desta Lei.*

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça Penal, Civil, Militar ou do trabalho;

De outra banda, a **Lei 5.584/70**, que trata da concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabeleceu, no seu **artigo 14, § 1º**, regramentos, que estão vazados nos seguintes teores:

*Art. 14 Na Justiça do Trabalho, assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, **será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.** (grifos nossos)*

*§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que a sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.** (grifos nossos)*

Antes de se adentrar no cerne das questões, postas a exame, cumpre trazer à colação, para que se dê figura jurídica ao instituto do benefício da assistência judiciária gratuita, as definições dos vocábulos: “necessitado” e “pobre”, que, ao meu sentir, são, juntamente com a inconstitucionalidade do caput do artigo 14, da Lei 5.584/70, os pontos nodais deste estudo. Isto porque o vocábulo só se torna mais claro e compreensivo quando é definido. Portanto, definir é individualizar de modo preciso uma coisa, é fixar, demarcar, determinar, é dá a definição de alguma coisa.

Definições dos vocábulos “necessitado” e “pobre”:

À luz da Lei 1.060/50: O parágrafo único do artigo 2º, da mencionada Lei, por si só, define o que é **NECESSITADO**, ao estabelecer que, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por seu turno, o § 1º, do artigo 4º, da mesma Lei, estabelece que, “Presume-se **POBRE**, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

À luz da Lei nº 5.584/70: O § 1º, do art. 14, desta Lei, define necessitado ou pobre como sendo o trabalhador que percebe salário igual ou inferior ao mínimo legal ou **aquele de maior salário que provar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo próprio ou da família.**

Distinção entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita: Cumpre, como dito acima, estabelecer, neste tópico, para que se tenha uma percepção mais acurada dos institutos, visto que não há entre eles nenhuma sinonímia, a distinção entre a assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita, esta prevista no art. 790, § 3º, da CLT (redação dada pela Lei 10.537/02) e aquela na Lei 1.060/50, a saber:

A assistência judiciária gratuita consiste no benefício que se concede ao necessitado processual, nos termos postos, nas definições supra, e abrange a movimentação do processo e a utilização dos serviços profissionais de advogado, dos auxiliares da justiça e peritos, além de outras despesas processuais, gratuitamente; ao passo que, a justiça gratuita se caracteriza pela isenção, apenas, de emolumentos dos serventuários, custas e taxas. Em suma; a assistência judiciária gratuita, que é mais abrangente, é o gênero da qual a justiça gratuita é a espécie.

A Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017 alterou algumas regras à respeito do tema, fazendo incluir os §§3º e 4º no art. 790 na CLT com a seguinte redação:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

Portanto, o critério de deferir ou não o benefício da justiça gratuita, depois da Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017 é fixado com base no recebimento de salário inferior ou superior a 40% do teto de benefícios da Previdência.

Apenas à título de ilustração, o teto do INSS para 2018 é R\$ 5.645,00. Assim, quem ganha até R\$ 2.258,00 poderá pleitear referido benefício legal.

Jurisprudência do TST a respeito:

OJ SDI-1 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserida em 27.09.2002). O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

OJ SDI-1 331. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS(DJ 09.12.2003). Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: de acordo com o predominante entendimento da jurisprudência, a concessão dos honorários advocatícios sucumbências na Justiça do Trabalho é indevida em face do princípio do *jus postulandi* da parte, consubstanciado no artigo 791 da CLT:

“Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Todavia, os honorários de sucumbências vieram a ser reconhecidos somente no caso da Lei 5.584/70, no título da Assistência Judiciária. Prescreve o art. 14, § 1º que *“a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.* Entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Ademais, nos casos de assistência judiciária prestada pelo Sindicato da categoria profissional, as verbas correspondentes aos honorários de sucumbências são revertidas em prol do próprio Sindicato. De acordo com o art. 16 da Lei 5.584/70, *“os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.*

Portanto, não há no processo do trabalho, via de regra, honorários pela mera sucumbência processual, tendo em vista os citados entendimentos.

Contudo, em se tratando de lide de competência da Justiça do Trabalho envolvendo relação de trabalho e nas causas de sua competência, na forma do art. 114 da Constituição, excluindo as de relação de emprego, aplicam-se as previsões da Instrução Normativa nº 27 do TST, sendo devidos os honorários advocatícios pela sucumbência processual:

“Art. 5º da Resolução 27/2005 do TST: Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Jurisprudência do TST a respeito:

Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 .

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017 alterou a posição predominante do TST e possibilitou a condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência processual.

Importante frisar que o TST ainda não cancelou as Súmulas 219 e 329. O entendimento da questão é polêmica, posto que há dúvidas se se aplica aos procedimentos em curso quando a Lei 13.467/2017 entrou em vigor ou somente depois desta, o que ainda não possui resposta.

O texto da CLT ficou com a seguinte redação:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

9 DAS EXCEÇÕES

Exceção em termo geral significa aquilo que não constitui regra geral. Do ponto de vista jurídico, ora significa simplesmente defesa, ora quer dizer defesa indireta contra o processo. No sistema do Código de Processo Civil a palavra exceção passou a ter sentido específico de defesa indireta do processo, na medida em que seu único objetivo repousa no afastamento do juiz suspeito, impedido ou incompetente relativamente, a teor do artigos 64 e 337 deste diploma. Disso resulta, por exclusão, que questões relativas à litispendência, coisa julgada e incompetência absoluta devem ser alegadas em contestação, como preliminares:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- II - incompetência absoluta e relativa;"*

A exceção compreende a defesa processual ou indireta contra o processo. São as exceções no sentido estrito, em que a parte denuncia a falta de capacidade do juiz. A exceção é uma defesa contra defeitos, irregularidades, ou vícios do processo, que impedem seu desenvolvimento normal, não se discutindo o mérito da questão.

Tipos de exceção:

- a) de competência;
- b) suspeição;
- c) impedimento.

Quem ingressa com a exceção é o excipiente. Exceto (ou excepto) é a pessoa contra a qual se ingressa com a exceção. Qualquer das partes poderá arguir exceção, não apenas o réu.

O direito processual do trabalho dispôs que as exceções seriam apenas as de suspeição e de incompetência (art. 799, CLT). As demais deveriam ser alegadas como matéria de defesa.

As exceções, no processo do trabalho, ficam em autos apartados.

Exceções: de incompetência e suspeição do magistrado, no mesmo prazo da defesa (art. 799 a 802 da CLT) ou em razão do lugar (CLT, 651).

A Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017 alterou o procedimento previsto no art. 800 da CLT, dando nova redação, conforme se verifica abaixo:

Art. 799 CLT - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. § 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente." (NR)

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevivendo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

A CLT, em seu art. 799, dispõe que, nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspeição do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. Logo em seguida, no parágrafo 1º do dispositivo em causa, salienta que as demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

De acordo com o art. 801 da CLT, o juiz, titular ou substituído: "é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa".

Existem exceções a estes motivos no parágrafo único do referido artigo: "Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevivendo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou".

Da decisão que acolhe a exceção de incompetência relativa ou suspeição não cabe recurso na forma do artigo 799, parágrafo 2º da CLT.

No entanto, o E. TST, ao modificar parcialmente o conteúdo da Súmula 214, deu nova interpretação ao referido artigo:

Súmula nº 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso

para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

O procedimento da exceção de incompetência está regulado no art. 800 da CLT: "Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir".

As exceções de suspeição, de impedimento e de incompetência relativa, não obstante suspendam o processo, deverão ser apresentadas juntamente com a contestação, isto é, na audiência para a qual foi notificado o reclamante, sob pena de preclusão de uma ou de outra.

O procedimento da exceção está previsto no art. 802 da CLT:

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

10 DAS AUDIÊNCIAS: DE CONCILIAÇÃO, DE INSTRUÇÃO E DE JULGAMENTO; DA NOTIFICAÇÃO DAS PARTES; DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; DA REVELIA E CONFISSÃO

Audiência é o ato que visa oitiva das partes e possíveis testemunhas pelo juiz. O juiz poderá dividi-la em sessões (inicial, instrução e julgamento) ou concentrá-la em um único ato (audiência UNA), proposta de conciliação, colheita de provas e ciência às partes da sentença.

No processo do trabalho, a instrução processual se dá em audiência. Audiência é o lugar ou o momento em que o Juiz ouve as partes e testemunhas e onde são produzidos atos processuais e decisões, sendo realizadas entre as 08:00 e as 18:00, devendo ser reduzida a termo e registrada em livro próprio, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

Carência do atraso do Juiz – Havendo o atraso no juiz para a audiência, a CLT (art. 815, parágrafo único) prescreve que se até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. Note-se que a referida disposição específica o não-comparecimento do juiz, hipótese não aplicada ao atraso para início da audiência.

Estabelece o artigo 813 da CLT que as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver urgência, devendo o juiz estar presente no local até 15 minutos após a hora marcada (art. 815 § único da CLT).

Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Na hora marcada, o juiz declara aberta a sessão e um funcionário convoca as partes para comparecerem à sala de audiência, deverão estar presentes o reclamado e o reclamante, independentemente de seus representantes, salvo em caso de Reclamatórias Plúrimas (ação trabalhista com vários autores) ou Ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Salvo as exceções legais previstas no art. 843 da CLT o empregado deverá comparecer pessoalmente à audiência.

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Notificação às partes: A notificação será no prazo de 48 horas, providenciada pela Secretaria da Vara, por via postal (citação), com cópia da inicial para que o reclamado compareça a audiência designada, querendo, apresente sua defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo reclamante na inicial.

Veja o entendimento do TST acerca da notificação inicial:

Súmula nº 16 do TST. NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Entre a data da notificação e a data da audiência deve decorrer um prazo mínimo de 5 dias, sob pena de nulidade processual, lembrando que a confissão e a revelia aplica-se somente na matéria fática.

Importante salientar que as pessoas de direito público gozam de privilégios processuais, por isso, além da notificação ser pessoal, goza de prazo em quádruplo para contestar, ou seja, entre o ajuizamento e a audiência deve haver, no mínimo 20 dias.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Arquivamento e revelia: Pelo disposto no art. 843, caput, da CLT, as presenças do reclamante e do reclamado à audiência são indispensáveis em todas as audiências no primeiro grau de jurisdição, independentemente de requerimento da parte contrária, pois a redação deste artigo fala que "(...) deverão estar presentes o reclamante e o reclamado(...)". Em razão disto, o caso de ausência injustificada ou de não se fazer representar por prepostos, nas formas previstas na lei (art. 843, § 1º e 2º), pelo reclamante e pelo reclamado, acarretará conseqüências processuais distintas para cada um.

A ausência do reclamante, na forma do art. 844 da CLT gera o arquivamento e o não comparecimento do reclamado, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Contudo, caso o reclamante ou o reclamado, devidamente notificados para comparecerem à audiência em prosseguimento em que deveriam prestar o depoimento pessoal não o fazem sem justo motivo, a Súmula 74 do TST diz que será aplicada a pena de confissão para a parte ausente, seja empregador ou empregado.

Súmula nº 74 do TST. CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Esta circunstância mencionada na súmula ocorre quando há o fracionamento, na Vara do Trabalho, da audiência de conciliação, instrução e julgamento, no rito ordinário, em uma audiência de conciliação, UNA (em princípio) de instrução e outra de julgamento (essa na qual não é obrigatório o comparecimento das partes).

Quando a parte não comparece à audiência onde deveria depor, aplica-se a pena de confissão. Por conseguinte, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, se o ausente for o empregador, ou verdadeiros os fatos alegados na defesa, se o ausente for o empregado.

É importante salientar que a confissão ficta pode ser afastada por outros meios de prova já pertinentes ao processo, como consta no inciso II da Súmula 74, não podendo — a confissão ficta — conduzir a uma certeza quanto ao conteúdo da sentença que julgará a demanda por conta da sua ocorrência no processo.

A ausência do reclamante provoca o arquivamento da ação e a sua condenação nas custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. Já a ausência da reclamada torna-o – revel (ausência de contestação).

No caso de doença ou outro motivo poderoso, o reclamante poderá ser representado por outro empregado que pertença à mesma profissão, pelo sindicato profissional ou mesmo pelo advogado, evitando o arquivamento da reclamação.

O empregador pode-se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos, desde que seja empregado da empresa, de acordo com a Súmula 377 do TST, sob pena de ser considerado revel.

Súmula nº 377 do TST. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O advogado não poderá acumular a função de preposto, sendo decretada a revelia da empresa se o preposto não comparecer, mesmo que o advogado esteja presente, munido de procuração e defesa (Súmula 122 do TST).

Súmula nº 122 do TST. REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de

locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Revelia e confissão ficta são assim conceituadas pelo festejado professor Sergio Pinto Martins, em sua obra "Direito Processual do Trabalho": "Revelia vem a ser a ausência de defesa por parte do réu, que não comparece ao juízo quando é citado na ação que lhe foi proposta. Confissão é a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. O revel acompanhará o processo no estado em que se encontrar (art. 322 do CPC), intervindo em qualquer fase processual".

Vale lembrar que as partes poderão comparecer sem advogado e acompanhar o processo até o final, pois na Justiça do Trabalho vigora o princípio do *jus postulandi*. Cabe lembrar que o princípio do *ius postulandi* não é absoluto, mas comporta exceções, conforme previsão da Súmula 425 do TST:

Súmula nº 425 do TST. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Como mencionado anteriormente, o reclamante que der causa a dois arquivamentos seguidos, por não ter comparecido à audiência, ficará impossibilitado pelo prazo de 6 meses, de propor nova reclamação trabalhista em face do mesmo empregador e envolvendo o mesmo pedido.

O regime de arquivamento e confissão foi alterado pela Lei 13.467/2017 da Reforma Trabalhista. A reforma manteve o caput do artigo, mas alterou seu conteúdo, incluindo os §§ de 1º ao 5º, nos seguintes termos:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.”(NR)

Atrasos das partes: não há previsão legal para qualquer exceção à regra, não sendo tolerado o atraso das partes à audiência. O TST pacificou a questão:

OJ SDI-1 245. REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA (inserida em 20.06.2001)

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Presente as partes, o juiz obrigatoriamente faz a primeira proposta de conciliatória, sob pena de nulidade de processo.

Conciliação em audiência: são duas tentativas obrigatórias de conciliação, nos termos dos arts. 846 e 850 da CLT.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. *(Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)*

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. *(Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)*

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

A conciliação tem efeito de coisa julgada material, na forma do art. 487, III, b, do Novo CPC, ou seja, o mérito dos pedidos envolvidos no acordo não poderá ser revolido novamente pelas partes.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Segundo o parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Primeira observação importante, para se desconstituir o acordo homologado, a única via é a ação rescisória, consoante o art. 966 do Novo CPC.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

A propósito:

Súmula 259 do TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

O item V da Súmula n. 100 do TST também deixa claro que esse é o caminho a ser trilhado: O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ n. 104 – DJ 29.04.03)

Havendo acordo será lavrado o respectivo termo e fixada uma multa pelo seu descumprimento. Firmada a conciliação o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, ou seja, transita em julgada imediatamente, sendo atacável somente por via Ação Rescisória, salvo com relação ao INSS, quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Não havendo acordo o reclamado terá 20 minutos para apresentar sua defesa oral ou o que é mais comum, entregá-la ao juiz por escrito juntamente com os documentos que comprovem as suas alegações.

11 DAS PROVAS.

PROVA DOCUMENTAL. (CLT, art. 787, 830, Súmula 08 do TST, OJ 36, SDI-1, TST): Documento é o “meio utilizado como prova material de um fato(...)”. A CLT não possui uma sistematização da prova documental, à semelhança do CPC. Sua disciplina quanto a este meio de prova está espargida pelo texto consolidado. De regra, os documentos necessários à propositura da ação ou do oferecimento da defesa devem obrigatoriamente ser anexados nestas oportunidades (arts. 787 e 845 da CLT), sob pena de preclusão, salvo, evidentemente, motivo relevante.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Contudo, há entendimentos, mais flexíveis, de que os documentos, inclusive os essenciais à propositura da ação, podem ser apresentados até o fim da instrução processual. Este posicionamento deriva da permissão contida no art. 435 do Novo CPC de a parte poder apresentar documento novo, que seriam documentos cronologicamente posteriores às fases da propositura da ação e da defesa, entendendo que a expressão documento novo também abrangeria documentos preexistentes à ação. Outros argumentos seriam o da busca da verdade real e o da ausência de prejuízo à parte contrária, que teria oportunidade de manifestar-se sobre o documento (§1º do art. 437, Novo CPC).

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Na fase recursal, todavia, a juntada de documentos é situação excepcional, só sendo admitida quando houve impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se refira a fato posterior à sentença (súmula 08/TST).

Súmula nº 8 do TST. JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Autenticação de documentos: Segundo o art. 830 da CLT: “*Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo Único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos*”.

O TST mantém entendimento acerca da matéria na OJ nº 36 SDI-1:

OJ SDI-1 TST nº 36. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

Documentos de apresentação obrigatória: apesar de admitir a forma tácita de contratação da relação de emprego e das alterações contratuais, a CLT, por seu turno, exige, em algumas situações, a apresentação de documentos como único meio de prova admitido.

São os casos do pagamento de salário (art.464, da CLT); acordo de prorrogação de jornada (art.59, da CLT); concessão ou pagamento de férias (art.135 e 145, parágrafo único, da CLT):

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Incidente de falsidade documental e exibição de documentos: não obstante a oralidade e da primazia da realidade e do silêncio da CLT quanto a este ponto, é permitido à parte contra quem foi produzido o documento levantar a sua falsidade.

Trata-se de um incidente regulado pelo novo CPC (art. 430 e seguintes), que tem aplicação no processo do trabalho, sendo motivo de suspensão do processo:

Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

PROVA PERICIAL.

PROVA PERICIAL: na hipótese que, para a solução de questões controversas do processo o juiz necessitar do auxílio de conhecimento técnico específico sobre determinada matéria, a qual seja alheia às questões jurídicas, estas de seu conhecimento obrigatório, o juiz poderá se valer de profissionais especializados na área da matéria objeto da controvérsia, denominados de peritos (art.156 e seguintes do Novo CPC):

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

A atribuição fundamental do perito é funcionar no processo como auxiliar do juiz afim de esclarecer com fidelidade e precisão, após uma verificação minuciosa e fundamentada por meio de parecer circunstanciado denominado de laudo, acerca do fato ou das pessoas objeto da perícia.

Tipos de prova pericial: o art.464 do Novo CPC elenca os tipos de prova pericial: "Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação."

O exame é a verificação feita sobre pessoas ou coisas buscando a constatação de fatos relevantes para a resolução da lide.

Vistoria é a verificação sobre imóveis, lugares ou ambientes com o mesmo objetivo processual e avaliação é a prova pericial cujo objetivo é a estipulação do valor de coisas, bens ou direitos.

Há também o arbitramento ou avaliação, que consiste na verificação do valor do bem objeto do litígio, ou das quantidades ou qualidades.

Motivos que dispensam a prova pericial: será dispensada a produção da prova pericial quando (art. 464, §1º, Novo CPC):

"§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Procedimentos da prova pericial: os atos processuais da realização da prova pericial estabelecidos no CPC sofrem pequena adaptação para o processo do trabalho em razão da oralidade e da concentração, mas a perícia em si será realizada, geralmente, fora da audiência. Na audiência, o juiz defere ou indefere a produção da prova pericial e nomeia o perito, suspendendo a continuidade da instrução processual.

A lei 5584/70 estabelece como deve ser feita a prova pericial no processo do trabalho: "Art. 3º. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos".

Na omissão de disposições mais específicas, aplica-se ao processo do trabalho, as disposições do CPC sobre o procedimento da produção da prova pericial:

"Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia."

Juntada dos quesitos aos autos e local da perícia: dará o escrivão ciência à parte contrária Art. 474 do Novo CPC:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo:

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao apresentar impugnação ou parecer complementar, o Perito tem o seguinte dever, na forma do §2º do art. 477 do CPC:

"Art. 477...

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte."

Valor da prova pericial: a perícia constitui-se em prova técnica, cujo conhecimento para sua realização é desconhecido do Juiz, daí sua exigência. O CPC, contudo, informa que o Juiz não está vinculado ao resultado da perícia para formar sua convicção, estando livre para atribuir-lhe o valor que entenda devido (art.479 e seguintes do novo CPC):

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

12 DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS: DA FORMA DE RECLAMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO; DA LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR

Forma de reclamação: Na petição inicial trabalhista vigora o princípio da simplicidade ou singeleza, pois a CLT não exige alguns dos requisitos previstos no processo civil para a petição inicial (art. 319), notadamente a fundamentação jurídica dos pedidos, as especificações do pedido e das provas com que o autor pretende provar a verdade do que é alegado, o valor da causa e o requerimento para citação do réu.

A reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017 alterou essa sistemática e passou a exigir a liquidação dos pedidos.

Os pedidos sem valor certo serão extintos sem resolução do mérito, ou seja, haverá extinção sem julgamento do mérito parcial, caso a reclamação tenha vários pedidos, e prosseguirá naqueles corretamente valorados.

A ação pode ser formulada por escrito ou verbal, conforme disciplina o art.840, § 1º e 2º, da CLT.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (NR)

A forma verbal implica na sua redução a termo, em duas vias, assinadas e datadas pelo diretor da secretaria. A forma escrita, e subscrita por advogado, é a mais usual, podendo ser escrita diretamente pela parte, na forma do *ius postulando*, embora seja menos usual.

Atualmente, o direito (e o processo do trabalho, também) exige cada vez mais do profissional da advocacia que nele milita um melhor preparo técnico-profissional. A extrema complexidade das relações de emprego e suas multiformes facetas, tanto sob o ponto de vista do direito material quanto do direito processual, podem ser visualizadas sob uma ótica judicial pela gama de súmula e orientações jurisprudenciais do TST (e isso é apenas um aspecto pontual).

Neste contexto, a singeleza da petição inicial trabalhista não foi afastada das lides obreiras. Contudo, ela se aplica com mais propriedade às demandas que são singelas em sua natureza quanto ao direito discutido. As controvérsias mais complexas e que envolvam, ao mesmo tempo, vários aspectos de um litígio laboral não podem ter suas petições iniciais e defesas singelas, sob pena de prejuízo ao direito discutido e à parte, por consequência.

Elementos ou requisitos da petição inicial trabalhista:

Designação da autoridade judiciária a quem for dirigida: por este requisito, a parte autora indica qual a autoridade judiciária irá dirigir a apreciação da sua pretensão (Vara do Trabalho, Tribunal Regional ou Superior) e indica a competência do órgão em razão da matéria, do lugar e a funcional.

Qualificação das partes: Consiste na identificação ou individualização das partes, reclamante e reclamado. Deve-se indicar os nomes completos, números dos documentos de identidade, a CTPS do empregado, o endereço, etc, possibilitando saber quem são. Com a qualificação é fixada o elemento subjetivo da ação, pois sabe-se sobre quem a tutela jurisdicional vai incidir. No procedimento sumaríssimo, o endereço da parte reclamada deve ser indicada com precisão, pois não se admite neste rito, em não se sabendo o endereço da parte reclamada, a citação por edital.

Breve exposição dos fatos que resulte o dissídio (causa de pedir): a causa de pedir na petição inicial consiste na descrição dos fatos e do direito que fundamentarão o pedido a ser formulado adiante. Em relação à causa de pedir na petição inicial trabalhista há uma grande divergência doutrinária.

Não obstante a CLT não exija a fundamentação jurídica do pedido (causa de pedir remota), pedindo apenas a apresentação dos fatos que fundamentam o pedido (causa de pedir próxima), o que expressa a teoria da individualização, uma parte dos processualistas e da jurisprudência entende ser necessária a exposição, também, dos fundamentos jurídicos do pedido, que vêm expressar a teoria da substanciação, adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, pela qual na petição inicial devem constar os fundamentos de fato e de direito do pedido, o que se justificaria no processo do trabalho em razão da atual complexidade das relações jurídicas trabalhistas, para possibilitar a exata compreensão pelo juízo do que é deduzido na ação, para facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária e a produção da prova.

Pedido: pela regra processual (art. 322 e 324, Novo CPC), o pedido deve ser certo e determinado. As razões para tanto são óbvias: possibilitar a exata compreensão do litígio e do que se pretende e também o exercício da defesa:

"Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado."

Contudo, é lícito, formular pedido genérico nas seguintes situações:

Art. 324. (...).

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Os pedidos ainda podem ser alternativo, subsidiário e cumulativo, conforme determinam os artigos 325, 326 e 327 do Novo CPC:

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326."

Na petição inicial trabalhista, em que se discutem direitos patrimoniais, estas exceções não se aplicam. Assim, o pedido deve ser certo e determinado, ou seja, deve ser expresso e também ser preciso, definido e delimitado em sua qualidade e quantidade e ter correlação com os fatos da causa de pedir. Em regra, não há pedidos implícitos, apesar disto não ser pacífico na jurisprudência. Pela teoria da adstrição, o juiz está vinculado a causa de pedir e ao pedido. Pela teoria da ultrapeção, porém, se admite a apreciação dos pedidos correlatos ou implícitos, por conta da finalidade social do processo do trabalho.

Os pedidos podem ser simples e cumulados, alternativos (ou um ou outro, como no caso do pedido de liberação das guias de seguro desemprego ou condenação de indenização substitutiva) e sucessivos (que é aquele que o juiz só pode conhecer em não podendo acolher o anterior, como no caso do pedido de reintegração em situação de estabilidade provisória, quando, uma vez transcorrido o período da estabilidade, se pede, sucessivamente, a indenização por este período),

líquidos (estes obrigatórios no procedimento sumaríssimo) e ilíquidos e cominatórios. Aliás, na petição trabalhista é comum a cumulação de pedidos.

Data e assinatura: o CPC não exige a assinatura do subscritor da inicial. O processo do trabalho, por sua vez a exige como requisito formal e essencial. A inicial apócrifa é tida como inexistente.

Provas, valor da causa e requerimento para citação do réu: estes casos, obrigatórios no CPC (art. 319), não são exigidos no processo do trabalho, embora na prática e usualmente seja usados. As provas são produzidas em audiência e o autor só saberá precisar o objeto da controvérsia após a defesa. Quanto ao valor da causa alguns dizem ser necessário para a determinação do rito (ordinário, sumário ou sumaríssimo) e para os recursos. Outros dizem ser desnecessário porque o juiz pode fixar de ofício quando a inicial é omissa (art. 2º, lei 5584/70). Apenas para os casos do procedimento sumaríssimo o valor da causa é obrigatório, por razões óbvias.

A atual sistemática da Lei da Reforma Trabalhista 13.467/2017 exige o valor de cada um dos pedidos, sob pena de extinção daqueles não corretamente valorados, conforme §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT:

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito." (NR)

O requerimento para a citação do réu é desnecessário porque na justiça do trabalho a notificação é ato processual automático, praticado pelo Diretor de Secretaria ou pela Distribuição.

Da notificação: A notificação será no prazo de 48 horas, providenciada pela Secretaria da Vara, por via postal (citação), com cópia da inicial para que o reclamado compareça a audiência designada, querendo, apresente sua defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo reclamante na inicial.

Entre a data da notificação e a data da audiência deve decorrer um prazo mínimo de 5 dias, sob pena de nulidade processual, lembrando que a confissão e a revelia aplicam-se somente na matéria fática.

Importante salientar que as pessoas de direito público gozam de privilégios processuais, por isso, além da notificação ser pessoal, goza de prazo em quádruplo para contestar, ou seja, entre o ajuizamento e a audiência deve haver, no mínimo 20 dias.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

A Lei da reforma trabalhista 13.467/2017 incluiu o §3º no art. 841, proibindo a desistência da ação depois de contestada a ação, o que a jurisprudência já vinha indicando aplicar nessas situações:

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação."

Da legitimidade para ajuizar em dissídio individual: detém legitimidade, os empregados e empregadores, pessoalmente ou por representação. Veja o teor dos artigos 791 ao 793, da CLT:

"Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."

"§ 1.º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

"§ 2.º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado."

"Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos. (dispositivo tacitamente derogado pela CF/88: "... homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...")"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

De acordo com o art. 791 da CLT as partes poderão ajuizar reclamações trabalhistas pessoalmente (sem necessidade de serem representadas por advogado).

Veja o teor do art. 839 da CLT:

"Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:"

"a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;"

"b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho."

Legitimidade em caso de morte do empregado: segundo entendimento ainda não sumulado no TST, os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação trabalhista, por tratar-se de direito patrimonial, conforme o artigo 943 do Código Civil, pois representam o espólio. O TST em alguns votos vem entendendo que isso ocorre porque o que se transmite é o direito de ação e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros.

Portanto, o que se transmite com a herança é o direito de ação, sendo este um direito patrimonial. O que se transmite com a herança, portanto, é a pretensão de uma ação, ou seja, o direito de pleitear, na Justiça do Trabalho, uma reparação em nome do espólio.

Entendimentos jurisprudenciais do TST:

OJ SDI-1 237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER (inserida em 20.06.2001). O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

OJ SDI-1 359. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO (DJ 14.03.2008). A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

OJ SDI-1 338. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO (DJ 04.05.2004). Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.

OJ SDI-1 130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE (nova redação) - DJ 20.04.2005. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

13 DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E SUMARÍSSIMO

RITO ORDINÁRIO

O procedimento ordinário dos dissídios individuais, no processo trabalhista, está regulado, de forma esparsa entre o art. 763 e o art. 852 da CLT. As reclamationes trabalhistas que se submetem ao rito ordinário são as de valores que ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos, na data de seu ajuizamento, ou em que é parte a Administração pública Direta, Autárquica ou Fundacional.

O procedimento ordinário trabalhista está dividido em três partes fundamentais:

1) Audiência inicial de conciliação: nesta ocasião deverão comparecer as partes, sendo que o reclamado deverá estar munido de sua defesa escrita e dos documentos que a instruem. Caso não tenha defesa escrita poderá apresentá-la oralmente, em até 20 minutos, mesmo porque esta é a previsão legal (art. 847 da CLT). Contudo, na prática o que se verifica é, na generalidade dos casos, apresentação de defesa escrita.

Aberta a audiência o juiz deverá propor a conciliação (art. 846 da CLT). Conciliando-se às partes, será lavrado o respectivo termo, onde constará valor, prazo e demais condições para seu cumprimento. Não sendo possível a conciliação entre as partes, o juiz abrirá prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, num prazo hábil, geralmente de 10 dias, bem como já intimará as partes para a audiência de instrução.

2) Audiência de instrução: as partes não necessitam apresentar com antecedência rol de testemunhas (CLT, art. 825). Também, nesta audiência deverão comparecer as partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, em razão da ausência de depoimento pessoal, bem como as testemunhas, sob pena de preclusão.

Nesta ocasião prestarão depoimento as partes e as testemunhas, sendo estas de no máximo 3 (três) para cada parte, com exceção dos Inqueritos para Apuração de Falta Grave que se admitem seis testemunhas.

É na audiência de instrução que o reclamado oferece a defesa, conforme art. 847 da CLT, com redação do parágrafo único pela Lei da reforma trabalhista 13.467/2017:

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência."

As partes poderão requerer, também, a produção de prova pericial. Pode acontecer da audiência de instrução ser suspensa por qualquer motivo, como por exemplo, o cumprimento de uma carta precatória para oitiva de testemunha, neste caso será designada uma audiência chamada de encerramento, que, em verdade, nada mais é que a continuação e conclusão da instrução.

Encerrada a instrução, as partes poderão apresentar suas razões finais, pelo prazo máximo de 10 minutos cada um. O juiz deverá, então, mais uma vez renovar a proposta de conciliação (CLT, art. 850). Não sendo esta obtida, designará a data para a audiência de julgamento.

3) Audiência de julgamento: em verdade, nesta audiência as partes não comparecem. Mais que uma audiência é um prazo que o juiz fixa para proferir sua decisão e publicação da sentença, do qual as partes ficam desde logo intimadas.

Tendo em vista o Princípio da Concentração de Atos em Audiência e o Princípio da Celeridade Processual, têm-se designado audiências UNAS, nas quais se concentram todos os atos da audiência, quais sejam a conciliação, instrução e julgamento, este último em raríssimos casos, sendo a prática mais comum a concentração dos procedimentos de conciliação e instrução, designando-se data para julgamento da ação, como mencionado acima.

4) Ônus da Prova: a reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 alterou o art. 818 da CLT, aproximando-o do texto do Novo CPC, e fazendo incluir a teoria da distribuição dinâmica das provas:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

"§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil."

RITO SUMARÍSSIMO

O rito sumaríssimo lei 9.957/2000 tem por objetivo simplificar o processo do trabalho tornando-o mais rápido e eficaz e aplicável aos processos trabalhistas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos e proporciona ao juízo decidir com maior liberdade sobre a causa buscando sempre atingir os fins sociais e as exigências do bem comum, neste rito o valor do pedido deve ser líquido, determinado sob pena de nulidade deverá o processo ser desenvolvido e encerrado em audiência una no prazo de 15 dias exceto se houver necessidade de perícia, somente poderão ser ouvidas duas testemunhas de cada parte.

Diferentemente do processo civil nas ações trabalhistas que seguem por este rito a sentença não precisará conter o relatório.

No caso de uma das partes se sentirem insatisfeitas com a sentença poderão interpor os recursos cabíveis, no caso de recurso ordinário este terá preferência no tribunal não terá revisor e será dado parecer oral.

Em regra o rito em tela é aplicável de acordo com o art. 852,A, da CLT a todos os dissídios individuais de valor igual ou menor a 40 salários mínimos, porém nem todos os dissídios individuais enquadrados nesta faixa de valor se submeteram ao rito em foco, pois a lei 9.957/2000 veda aplicação do rito sumaríssimo aos processos cuja a administração pública direta, autárquica ou fundacional seja parte, é mister ressaltar ainda que é incabível a citação por edital.

O rito sumaríssimo que tem a preferência dos operadores do direito e mesmo dos magistrados e aplicável aos dissídios individuais de valor igual ou menor a 40 salários mínimos veio como uma forma de facilitar os processos

trabalhistas simplificando o mesmo dando ao juiz maior liberdade de decisão configurando um grande avanço para o ordenamento jurídico pátrio.

Reconvenção no procedimento sumaríssimo: Aqui há uma zona cinzenta na doutrina e jurisprudência, alguns admitem caber a reconvenção, enquanto outros admitem caber o pedido contraposto, e outros entendem não caber nenhum dos dois institutos.

O pedido contraposto é um instituto semelhante ao da reconvenção, porém mais simplificado e aplicável na causas de menor complexidade, estando previsto no artigo 31 da Lei 9099/95 (Pequenas causas civis) e artigo 278, § 1º, do CPC.

O pedido contraposto é alegado no corpo da contestação, integrando o instrumento da defesa e, do mesmo modo da reconvenção, os pedidos serão apreciados pelo juiz em uma única decisão.

A jurisprudência, embora vacilante vem se posicionando no sentido de caber o pedido contraposto no procedimento sumaríssimo.

Admite-se assim, por analogia ao artigo 31 da Lei 9099/95 e artigo 278, § 1º, do CPC, o pedido contraposto, contudo, existem decisões que admitem a reconvenção no rito sumaríssimo, sob o argumento de não haver vedação na lei em relação a tal instituto.

O procedimento Sumaríssimo está expresso no artigo 852-A a 852-I da CLT.

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

DIFERENÇAS ENTRE O RITO ORDINÁRIO X RITO SUMARÍSSIMO

Não ocorre neste procedimento a citação por edital. Sendo incumbência do Reclamante a indicação correta do nome e endereço do Reclamado (a), sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento de custas.

Deverá ser apreciada a reclamação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do ajuizamento, podendo constar de pauta especial quando necessário face ao movimento judiciário da Vara do Trabalho (CLT, art. 852-B, III).

Com relação à falta de comparecimento do Reclamado (a), fará com que seja declarada a revelia, aplicando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Ao contrário do procedimento ordinário, que não há nenhuma previsão expressa na CLT, mas que se aplica subsidiariamente o inciso II do art. 39 do CPC, no procedimento sumaríssimo está prevista que a falta de comunicação das partes e dos advogados ao juízo de mudanças de endereços, torna eficaz as intimações enviadas ao locais dantes indicado (Art. 852-B, § 2º).

A reforma trabalhista fez incluir os §§1º e 2º no art. 844 com a seguinte redação:

Art. 844.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados

A Audiência no procedimento sumaríssimo será única, ocorrendo à instrução e o julgamento (art. 852-C da CLT), podendo ser interrompida em caso de necessidade, hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 852-H, que consistem: na falta de comparecimento de testemunha convidada, onde será deferida a intimação da mesma, porém há necessidade de comprovação do convite, e quando a prova do fato exigir ou for imposta pela lei a realização de prova técnica, no entanto, seu prosseguimento e a solução deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 852-H, § 7º), que diverge do procedimento ordinário, já que neste não há previsão de prazo para o prosseguimento.

Também cabe zigar que, em conformidade com o artigo 852- D da CLT, o Juiz goza de liberdade para dirigir os processos submetidos a tal procedimento, podendo, desta forma, determinar provas a serem produzidas, observando o ônus probatório de cada litigante, limitar ou excluir Após aberta a audiência, o Juiz tentará a conciliação, fazendo uso de meios adequados de persuasão dos quais pode se valer no decorrer de toda a audiência (art. 852-E da CLT).

Na ata de audiência deverá haver um registro resumido dos atos essenciais (art. 852-F).

O Juiz decidirá de plano todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento do feito e da audiência.

Neste procedimento face as suas características não se admite reconvenção, cabendo, no entanto, o pedido contraposto, inspirado na Lei nº 9.099/95, que, aliás, muitos artigos do procedimento sumaríssimo tiveram por base a referida legislação.

No que tange às provas, todas elas deverão ser produzidas na audiência. Com relação aos documentos apreendidos haverá a imediata manifestação da parte contrária, sem interrupção, somente ocorrerá está em caso de impossibilidade, ao qual ficará a critério do Juiz (art. 852-H, § 1 da CLT). Quanto à prova testemunhal cabe mencionar que não poderá exceder a duas testemunhas para cada parte, devendo o comparecimento ocorrer independentemente de intimação. No entanto, como já fora suscitado, poderá haver a intimação no caso de não comparecimento de testemunha convidada, art. 852-H, § 3º, sendo assim imprescindível a comprovação do convite. Finalmente, no que diz respeito à prova técnica, está somente será deferida quando a prova do fato exigir ou for imposta pela lei, sendo neste mesmo momento o Juiz já fixará o prazo, o objeto e nomeará perito. E do laudo as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

A assistência é admitida em qualquer fase do processo trabalhista, incluindo a execução ou em embargos do devedor, mas o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar(art.50, CPC). É vedada, contudo, no rito sumaríssimo da lei 9.099/95, e, por analogia *legis*, ao rito sumaríssimo trabalhista (art.852-A e seguintes da CLT) em razão da celeridade processual deste procedimento.

Também cabe ressaltar que não há previsão expressa de razões finais no procedimento sumaríssimo.

Na sentença o Juiz ficará dispensado do relatório, devendo mencionar seus elementos de convicção com resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, adotando a decisão que entender mais justa (art. 852-I da CLT), sua intimação ocorrerá na própria audiência.

Destarte, pode dizer-se que as principais distinções entre o procedimento ordinário e o procedimento sumaríssimo, no que tange ao dissídio individual, a partir do ajuizamento da ação até a sentença em síntese são:

- No procedimento sumaríssimo há fixação de limite do valor da causa, ou seja, não pode ultrapassar a 40 (quarenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da reclamação, sendo que no procedimento ordinário os pedidos devem ser liquidados e ação versa sobre a somatória que ultrapassar 40 salários mínimos;

- Não pode figurar como parte no procedimento sumaríssimo a Administração Pública direta, Autárquica e Funcional;

- É inadmitida à citação por edital no procedimento sumaríssimo;

- A Reclamação Trabalhista no procedimento ordinário tem como valor da causa liquidado até 40 salários mínimos; todavia, no procedimento sumaríssimo o valor da causa será igual ao somatório dos pedidos, sendo que estes deverão ser certos ou determinados, conforme dispõe o art. 852-B, I e II, da CLT;

- Há fixação de prazo do ajuizamento até a sentença no procedimento sumaríssimo, devendo este ser de até 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 852-B, inc. III da CLT, ou no máximo podendo ser prorrogado por até 45 (quarenta e cinco) dias, na hipótese em que ocorre a interrupção da audiência, conforme dispõe o art. 852-F, § 7º, da CLT, já no procedimento ordinário não há fixação de prazo, o único prazo previsto é que a audiência não pode ser marcada com prazo inferior a 5 (cinco) dias da notificação (art. 841 da CLT), ou 20 (vinte) dias quando se tratar da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações de Direito Público Federais, Estaduais ou Municipais que não explorem atividade econômica, são os chamados entes privilegiados, cujo Decreto-Lei nº 779/69 prevê tal prazo;

- Com relação à audiência, muito embora o procedimento ordinário contemple a unicidade, art. 849, da CLT, na prática ocorre seu fracionamento, e deste não há previsão de prazo para prosseguimento, do contrário, do procedimento sumaríssimo que também prevê a unicidade, art. 852-G e 852-H, da CLT, porém no caso de fracionamento seu prosseguimento tem que ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 852-H, § 7º, da CLT;

- Todos os incidentes e exceções suscitadas nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo são decididas de plano pelo Juiz, como disposto no art. 852-G CLT.

- Não é admitida reconvenção no procedimento sumaríssimo, dada as suas peculiaridades, no entanto, é cabível o pedido contraposto nos moldes da Lei nº 9.009/95;

- No que diz respeito à prova testemunhal, no procedimento sumaríssimo ela se limita a no máximo duas testemunhas para cada parte (art. 852, § 3º, da CLT), já no procedimento ordinário as partes poderão indicar até três testemunhas cada uma, conforme preconiza o artigo 821 da CLT.

- A manifestação no procedimento sumaríssimo da parte sobre os documentos apresentados pela outra é feita imediatamente a sua respectiva apresentação na audiência, sendo possível a interrupção por impossibilidade, a qual fica a critério do Juiz, como se pode denotar da leitura do § 1, do art. 852-H, da CLT, o que diverge do procedimento ordinário, que apesar de não haver previsão expressa na CLT, normalmente os Juizes acabam concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a aludida manifestação, fazendo uso desta forma da aplicação subsidiária do artigo 398 do CPC;

- A prova técnica no procedimento sumaríssimo só é possível quando a prova do fato exigir ou por imposição legal, caso em que o Juiz ao deferir-la já fixará o objeto, o prazo e nomeará perito; sendo que a manifestação da parte será no prazo comum de 5 (cinco) dias, assim prevê o art. 852-H, parágrafos 4º e 6º, da CLT, contrário do que ocorre no procedimento ordinário, embora o artigo 827 da CLT preveja que as partes podem requerer complementação com formulação de novos quesitos, podendo ser ouvidos em audiência o perito e os assistentes, não é isto que ocorre, normalmente é dado o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser comum para as partes ou sucessivo, desta forma iniciado pelo Reclamante, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação acerca do laudo pericial;

- Há previsão expressa no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, § 2º, da CLT) de que a falta de comunicação das partes e dos advogados ao Juízo de mudanças de endereços faz com que se tornem eficazes as intimações enviadas no local dantes informado, que muito embora seja este entendimento adotado no procedimento ordinário não há previsão expressa na CLT, fazendo-se uso da aplicação subsidiária do CPC (art. 39, inciso II) para tal procedimento;

- No procedimento sumaríssimo, face à sua finalidade, que essencialmente consiste na celeridade processual, há menos formalismo, a exemplo disto tem-se que nas atas de audiência deverão apenas conter o resumo dos atos essenciais (art. 852-F), outro exemplo é a dispensa do relatório na sentença (art. art. 852-I, da CLT);

- É dada maior liberdade para o Juiz dirigir os processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, podendo ele, por exemplo, limitar ou excluir provas, de acordo com o disposto no art. 852-D, da CLT, bem como poder propor conciliação em qualquer momento da audiência, conforme dispõe o art. 852-E;

- No procedimento sumaríssimo não há previsão de razões finais, como ocorre no procedimento ordinário, no qual é facultado as partes apresentarem, no prazo não excedente de 10 minutos para cada uma (art. 850, da CLT);

- As decisões proferidas nos processos cujo procedimento é sumaríssimo quando condenatórias tem que serem prolatadas em quantia líquida.

- A sentença no procedimento sumaríssimo dispensa o relatório, exigindo somente a fundamentação e o dispositivo.

RITO SUMÁRIO

Procedimento em franco desuso, o rito sumário é o procedimento previsto na Lei nº 5.584/70, para ações cujo valor da causa não exceda a 2 salários mínimos (art. 2º, §§ 3º e 4º). Também é conhecido como rito de alçada.

Quanto à constitucionalidade do referido dispositivo, assim se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula 356 TST - O art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

A característica principal deste procedimento é a celeridade, razão pela qual a ata da audiência é mais simplificada, devendo constar a conclusão do juiz quanto à matéria fática. Não é admitido reconvenção ou intervenção de terceiros.

Além disso, neste procedimento, não há possibilidade de recurso, salvo se versar sobre matéria constitucional. Contudo, admite-se embargos de declaração, se presente uma das hipóteses do artigo 897-A da CLT.

Assim estabelece o artigo 2º, §1º da Lei n. 5.584/70: *“Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.”*

Trata-se da previsão legal do recurso denominado Pedido de Revisão. Contudo, na prática, o valor da causa deixou de ser fixado pelo juiz (a lei é de 1970, quando o procedimento era do juiz fixar o valor da causa e não a parte). Pois bem, fixado pelo autor valor da causa inferior a 2 salários mínimos, a parte contrária poderá impugnar o valor e, se mantido pelo juiz, caberá o Pedido de Revisão ao Tribunal.

O pedido de revisão deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da ata da audiência que rejeitou a impugnação e interposto diretamente no Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de 48 horas.

Trata-se de recurso de competência do Presidente do Tribunal, que deverá apreciar em 48 horas.

14 DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA: DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA: POR CÁLCULO, POR ARTIGOS E POR ARBITRAMENTO.

Sem dúvida alguma, a sentença vem a ser a parte mais importante do processo, pois consiste na decisão que o juiz proferirá sobre a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. A palavra sentença está relacionada ao sentimento que o juiz tem da demanda, o qual será expresso no resultado da demanda.

A sentença vem a ser o ato do juiz que resolve o processo em primeiro grau, com ou sem resolução do mérito, aplicando a lei ao caso concreto. Sentença, no conceito antigo, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil de 73, ou seja, é a decisão do juiz que extingue o processo sem exame do mérito, ou que resolve o mérito, ainda que não extinga o processo.

O CPC/73 ainda foi reformado em 2005. Segundo o conceito, criticado por alguns doutrinadores, instituído pelo a Lei nº. 11.232/2005, *“sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”*, na forma do §1º do art. 162 do CPC.

Atualmente, pelo Novo CPP, o §1º do art. 203 assim determina o conceito de sentença:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

A sentença extingue o processo, pois o não cumprimento do seu comando seria objeto do processo de execução. A reforma processual em apreço extinguiu o processo de execução, criando a fase de “cumprimento da sentença”, com o ideal do processo sincrético. Assim, a sentença não mais extinguiria o processo, mas sim o seu cumprimento.

Segundo os citados artigos 485 e 487 do Novo CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.”

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”

ESTRUTURA E REQUISITOS: A CLT exige que a sentença trabalhista guarde a observância de requisitos obrigatórios para a sua validade:

“Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º. A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”.

Os elementos estruturais da sentença também são exigidos no art. 489 do Novo CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”.

Relatório: a parte da sentença onde o juiz deve fazer constar o nome das partes e o resumo do pedido e da defesa. Exige-se ainda que o juiz faça constar também no relatório as principais passagens do processo, como as perícias, as audiências, etc. No procedimento sumaríssimo trabalhista a sentença é dispensada do relatório.

Fundamentação: parte obrigatória da sentença e exigida como requisito de validade pela Constituição Federal brasileira (art.93, IX), na fundamentação o juiz expõe os argumentos, de fato e de direito, utilizados na decisão da lide e também sua apreciação sobre os argumentos lançados pelo autor e pelo réu na petição inicial e na defesa e apreciará as provas produzidas no processo. Pelo princípio do livre convencimento do juiz, este não é obrigado a enfrentar todas as razões alegadas pelas partes na inicial ou na contestação, mas sim colocar as razões que o levaram a decidir a demanda. Sua obrigação, convém ressaltar, é a de manifestar-se sobre os pedidos e requerimentos formulados pelo autor e réu.

Art. 93, inciso IX da CF/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ordem das matérias na fundamentação: não obstante não haja legalmente uma ordem das matérias que o Juiz deve enfrentar na fundamentação da sentença, esta ordem se impõe por imperativo lógico pois há questões (de natureza processual e de mérito) cuja solução deve preceder outras, para que estas possam ser decididas. A doutrina aponta que o juiz deve apreciar, em sede de matéria processual, as questões processuais não decididas, os pressupostos processuais e as condições da ação. Como apreciação de questões de mérito, deve enfrentar as prejudiciais, citadas anteriormente.

Conclusão ou Dispositivo da sentença: última parte da sentença e a mais importante, porque expressa a decisão do juiz sobre a pretensão do autor, condenando o réu (ou absolvendo-o) e especificando quais as parcelas e as obrigações terá que cumprir. Será a parte que formará a coisa julgada material (art.487 do Novo CPC).

A CLT (art.832) exige que a conclusão da sentença trabalhista contenha: o prazo e as condições para o seu cumprimento (quando houver condenação em obrigação de fazer, deverá haver a cominação de astreintes pelo descumprimento), as custas que devam ser pagas pela parte vencida, a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Deve fazer menção à intimação das partes, que, caso não seja em audiência, deverá observar a forma da Súmula 197 do TST, ou se fazer por publicação em Diário Oficial ou por notificação postal.

Súmula nº 197 do TST. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Coisa julgada material e formal: Como ato estatal, imperativo, o pronunciamento jurisdicional definitivo produz os efeitos que a lei prescreve. Como um desses efeitos está a coisa julgada. Essa é a conclusão que se extrai da redação do art. 502 do Novo CPC, in verbis: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. ”.

A coisa julgada, portanto, não é efeito da sentença definitiva, e sim qualidade desse efeito. O conceito traduzido no texto legal, de franca inspiração Liebmaniana, não exprimiu, corretamente, a lição do mestre italiano. Propunha Liebman que a coisa julgada não fosse vista como um efeito da sentença (como dispõe o código) mas sim uma qualidade inerente a todos os efeitos dela, e que aos efeitos se incorpora, a partir de um dado momento.

Os efeitos da sentença, decorrentes do tipo de provimento jurisdicional que se pretende obter, podem ser de cunho declaratório, constitutivo, condenatório e mandamental, esta última classificação consagrada por Pontes de Miranda. Ovidio Baptista destaca, ainda, o efeito executivo.

Esta é a clara distinção que devemos fazer da qualidade da coisa julgada e seus efeitos.

Coisa Julgada Formal: na sempre esclarecedora lição de Moacyr Amaral Santos “a coisa julgada formal consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos”.

Sentenças Terminativas: o CPC vigente enumerou as sentenças que fazem coisa julgada formal no art. 485 no CPC.

A extinção do processo, nas hipóteses do art. 485 não obsta que a ação seja renovada (extingue-se o processo e não o direito subjetivo), salvo nos casos de preempção,

litispêndência e coisa julgada, quando a lei processual impôs a perda da ação (pretensão) e não do direito em si, que poderá ser matéria de defesa. Neste sentido a regra:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispêndência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade “

As sentenças (termo utilizado em sentido amplo, também abrangendo os acórdãos) definidas no art. 485 do CPC são meramente terminativas, não julgam o mérito e, por esse motivo, o obstáculo à nova propositura da ação nas hipóteses do art. 485 não têm nenhuma relação com o *meritum causae*.

Quando o processo se extingue por litispêndência ou coisa julgada o impedimento à renovação da ação (e não de nova ação como equivocadamente tratou a norma – art. 486, §3) não é a sentença terminativa, mas sim “destes próprios pressupostos negativos”. A perempção sim, o abandono e o desleixo com a ação, ocasiona a sua perda e, portanto, o impedimento de um julgamento de mérito no quarto processo.

Falsas Sentenças Terminativas: existem casos em que no exame de questões processuais, a exemplo da carência de ação, os julgamentos avançam no tema de mérito e, ainda assim, extinguem o processo sem julgamento do mérito. Nesses casos, ainda que a sentença, formalmente, seja fundamentada no art. 485, do CPC, ocorreu exame de mérito e, conseqüentemente, formação de coisa julgada material.

Caso típico no processo do trabalho se dá no exame da legitimidade passiva ad causam, em pedidos como de reconhecimento da relação de emprego ou de responsabilização de empresa tomadora dos serviços, na hipótese de terceirização – enunciado 331, IV, do TST. Decidindo o juiz pela inexistência da relação de emprego ou de responsabilidade do tomador dos serviços a sentença deveria ser de fundo, rejeitando o pedido do autor, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Coisa Julgada Material: para Vicente Greco Filho “a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide”. O ilustre professor paulista destaca, com tal conceito, o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de que a demanda já definida seja reapreciada por outro juiz.

A coisa julgada material e a formal são dois degraus de um mesmo fenômeno (Liebman). Opera-se a formal pela impossibilidade da sentença sofrer recursos e, conseqüentemente, sendo o julgamento de mérito, tornam-se imutáveis os seus efeitos.

Sentenças que não fazem coisa julgada material:

- Sentenças Terminativas (vide acima).
- Enunciativas de resultados materialmente impossíveis;

- As proferidas em processos de jurisdição voluntária;
- Sentenças determinativas: segundo Moacyr Amaral Santos, define as sentenças que tratam de relações jurídicas continuativas (a exemplo da ação de alimentos). Há quem, na doutrina, afirme que tais sentenças não se sujeitam à formação de coisa julgada material.

Ousamos discordar e com apoio em Frederico Marques. Não é que a sentença ao decidir relação jurídica continuativa não faça coisa julgada material. Nestas hipóteses mantêm-se imutáveis os efeitos da sentença enquanto permanecerem as mesmas condições de fato ou de direito que motivaram o julgamento. Alteradas tais condições, ou seja, situação posterior à prolação da sentença, esta será modificada. Adapta-se a sentença às alterações ocorridas.

Confira-se o texto legal pertinente:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

- Sentenças proferidas em ações coletivas: No tocante à tutela de interesses coletivos e difusos, além dos individuais homogêneos, o Código de Proteção do Consumidor – Lei 8.078/90 - representou um marco no nosso direito processual. A não formação de coisa julgada, resguardando a tutela do direito individual, na hipótese da ação coletiva ser julgada improcedente, foi disciplinado pela lei como forma de estímulo à reparação coletiva.

Dispõe o art. 103 da lei:

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - “erga omnes”, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - “ultra partes”, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - “erga omnes”, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

O uso do dispositivo retro transcrito é também cabível no processo do trabalho. Não custa lembrar que a aplicação subsidiária referida no art. 769 da CLT faz expressa menção ao "direito processual comum", onde se insere a lei referida.

Das Sentenças sujeitas a reexame necessário: também não fazem coisa julgada as sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública e, portanto, sujeitas a reexame necessário (submissão ao duplo grau de jurisdição). A doutrina abandonou a expressão "recurso ex officio" como referência a este tipo de sentença. A jurisdição tem como um de seus atributos a inércia, como garantia do pressuposto da imparcialidade inerente ao Juiz (pressuposto subjetivo). Portanto, não se pode admitir que o tribunal recorra de seu próprio julgamento.

Quanto ao reexame necessário o art. 496 do CPC disciplinou a matéria:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

O reexame necessário, no processo do trabalho, é disciplinado por norma própria (D.L. 779/69) que, entre outras prerrogativas, submete ao duplo grau de jurisdição as sentenças desfavoráveis à União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal, Fundações e Autarquias Públicas. A norma referida é omissa quanto à exceção do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, dispensando de reexame as sentenças de valor até 60 salários mínimos.

Da Coisa Julgada Inconstitucional: não merecem a imunidade da coisa julgada as sentenças que "ao colidirem com valores de elevada relevância ética, humana ou política, também amparados constitucionalmente, sejam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional", segundo as sábias palavras de Cândido Rangel Dinamarco.

A coisa julgada é fator de segurança das relações jurídicas, pacificando os conflitos sociais. Por razões político-jurídicas o direito contido na sentença torna-se imutável (ainda que não seja o resultado mais justo), com o fito de não se eternizarem as demandas, provocando insegurança no âmbito da sociedade. No instante em que outros valores "éticos, humanos e políticos", amparados constitucionalmente, tal qual a coisa julgada, se sobrepõem a esta, surge o que o mestre Dinamarco convencionou chamar de "impossibilidade jurídico-constitucional", antes referida.

A partir destas premissas (continua o mestre), começa a surgir na doutrina nacional e em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal a consciência de uma "coisa julgada inconstitucional", denominação que atribui a José Augusto Delgado.

Obviamente, a mitigação da coisa julgada, pela impossibilidade jurídico-constitucional antes referida é situação excepcional e, portanto, não pode ter seu uso banalizado.

Limites da Coisa Julgada:

Limites objetivos: O estudo do tema reside em saber sobre qual das três partes da sentença faz coisa julgada, o relatório, a fundamentação ou o dispositivo. Evidentemente não se cogita do Relatório, restando a controvérsia quanto à fundamentação e o dispositivo (ou conclusão).

Dispõe o art. 4503 do CPC que:

"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial."

No processo do trabalho Wagner Giglio defende a tese de possibilidade de julgamento extra ou ultra petita, em casos expressos na lei. Cita o autor os artigos 467 e 496, ambos da CLT, como exemplos de autorização de condenação em dobra salarial, no caso do primeiro, e conversão da obrigação de fazer em dar, no caso do segundo, independentemente do pedido. Para Giglio a possibilidade de julgamento extrapetita conduz à formação de um princípio ideal do processo do trabalho (da ultrapetição ou da extrapetição):

“Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.”

“Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.”

As questões decididas só se prestam, no ordenamento jurídico pátrio, a esclarecer o alcance da coisa julgada, alinhada no dispositivo.

A motivação da sentença não faz coisa julgada. Não fazem coisa julgada as seguintes circunstâncias do processo:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

No processo do trabalho é comum o uso do chamado dispositivo indireto, onde se faz remissão à fundamentação através do seguinte chavão “na forma da fundamentação supra que este dispositivo passa a integrar”.

Observa Pontes de Miranda que os motivos não dispõem por si, nem mudam o dispositivo. Segundo Enrico Tullio Liebman, verbis “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve-se dar um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não a parte final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes”.

Limites subjetivos: Limitar a coisa julgada, subjetivamente, representa precisar quais as pessoas alcançadas pela coisa julgada. A doutrina romana traçou um princípio fundamental segundo o qual a coisa julgada atinge somente as partes e não terceiros (res inter alios iudicatas, aliis non praeiudicare).

Liebman passou a distinguir a eficácia natural da sentença, da autoridade da coisa julgada. A eficácia natural vale para todos. A autoridade da coisa julgada só existe interpartes.

A partir da teoria acima exposta, qualificam-se três tipos de terceiros. O terceiro indiferente, que nenhuma relação guarda com a sentença, respeitando somente sua

autoridade (erga omnes). Os terceiros interessados praticamente, qualificados como aqueles que sofram prejuízo ou tenham relação econômica com a sentença. O terceiro juridicamente interessado, seja por possuir igual interesse que as partes, seja por participar de relação jurídica material dependente daquela julgada no processo.

A estes limites submeteu-se o código, traduzindo os parâmetros subjetivos da coisa julgada na redação do art. 472 do CPC, verbis: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

Da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento.

Nem todas as sentenças condenatórias se encontram prontas para serem executadas, daí ser necessário se estabelecer o valor. A isto se chama de liquidação, ou seja tornar a sentença líquida, que é a sentença apta a ser executada.

É uma fase preparatória da execução, consistente na prática de um ou mais atos são praticados pelas partes com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individuar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando isto for necessário, dos diversos meios de prova admitidos em direito.

Alguns autores, entretanto, defendem que a liquidação consiste em uma atividade jurisdicional de conhecimento, autônoma da execução, e não uma fase preparatória desta, daí também ser denominada de processo de liquidação.

No processo do trabalho, a liquidação não é concebida como sendo um processo autônomo, mas como uma fase preparatória da execução.

É o que a doutrina extrai do comando do art. 879, da CLT e de seus parágrafos, que não permitem modificação ou inovação da matéria debatida no processo de conhecimento (§1º) com obrigatoriedade de contraditório amplo (§2º), pois torna facultativo ao juiz abrir vista às partes para falarem sobre a conta de liquidação.

Veja-se o texto da CLT depois da reforma da Lei 13.467/2017:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º *Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.*

§ 4º *A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.*

§ 5º *O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.*

§ 6º *Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

§ 7º *A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.*

Crítérios para a liquidação trabalhista. Na liquidação trabalhista, os cálculos devem, quando for o caso, considerar para os fins de correção monetária o que preceitua a Súmula 381 do TST a qual estabelece que o índice da correção monetária a ser aplicado nos cálculos das verbas trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Os índices de correção monetária são fixados mensalmente nos termos da resolução nº 008/2005, do TST, que estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas Sistema Único de Cálculo (SU-CJT) que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho. Essa atualização da Tabela será feita até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída. Já os juros de mora devem ser aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação, por efeito do art. 39, § 1º, da lei 8177/91.

Espécies de liquidação:

As formas de liquidação estão previstas nos artigos 509 a 512 do Novo CPC, e são as seguintes:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º *Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.*

§ 2º *Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.*

§ 3º *O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.*

§ 4º *Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.*

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Liquidação por cálculos. É a forma mais usual de liquidação, pois consiste em apenas elaborar cálculos aritméticos, com os elementos que já se encontram na sentença.

Liquidação por arbitramento. É uma modalidade de execução que, por suas características e peculiaridades, é considerada como procedimento complementar da sentença de mérito, onde por requerimento das partes ou de ofício, é nomeado um árbitro para que possa estabelecer ou estimar, entregando um laudo em juízo, o valor em dinheiro de um ou mais títulos assegurados na sentença.

Essa modalidade ocorre quando a sentença não contém elementos suficientes para se fixar de imediato o valor de algum título condenado, sendo necessário se fazer sua apuração posteriormente, por meio da investigação de fatos complementares. A CLT é omissa nesta modalidade, aplicando-se o disposto no CPC.

Um exemplo de liquidação por arbitramento no processo do trabalho seria a situação em que a sentença reconhece a existência de relação de emprego, onde a prestação dos serviços deu-se sem pagamento de remuneração, deixando de fixar o Juiz, na sentença, critério para o cálculo. O procedimento a ser usado na liquidação importaria na designação de um árbitro que iria realizar uma pesquisa no mercado sobre a remuneração a ser paga ao empregado em razão do serviço prestado.

Segundo o CPC, requerida a liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Liquidação por artigos ou procedimento comum. Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, consiste esta modalidade de liquidação em denominar-se por artigos: "(...) porque incumbe à parte (em geral do credor) articular em

sua petição, aquilo que deve ser liquidado, ou seja, indicar, um a um, os diversos pontos que constituirão objeto da quantificação, concluindo por pedir, segundo Leite Vello, 'quantia, quantidade e qualidade certas'.

Como prevê o CPC, a liquidação por artigos tem lugar quando se faz necessário alegar e provar fato novo. Este fato novo, porém, não se trata de alteração da sentença, pois isso implicaria em alteração da coisa julgada, o que não é admitido. O fato novo a que alude a lei já foi reconhecido na sentença, contudo, ainda não se encontra completamente investigado.

É dada autorização pela sentença pela qual é permitida ao exequente o levantamento de novos dados para se chegar ao quantum líquido da condenação, como, por exemplo, cita Mauro Schiavi: "uma sentença que condena a pagar horas extras, em razão da não juntada dos cartões pela reclamada, mas reconhece a veracidade deste, determinando que a empresa junte os cartões na fase de liquidação para se apurar o número de horas extras devidas".

Assim, o "juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.", na forma do art. 511 do CPC.

15 DA EXECUÇÃO: DA CITAÇÃO; DO DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO E DA NOMEAÇÃO DE BENS; DO MANDADO E PENHORA; DOS BENS PENHORÁVEIS E IMPENHORÁVEIS; DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90 E ALTERAÇÕES POSTERIORES).

Da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e da penhora

A fase de execução inicia-se logo após a decisão que homologa a liquidação de sentença, com a citação do devedor para que pague a quantia devida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880 da CLT).

O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido (§ 1º).

A citação será feita pelos oficiais de diligência (Oficiais de Justiça) (§2º).

Se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante 5 dias (§ 3º).

No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo (Art. 881).

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo noprazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o façam 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

No processo do trabalho, devedor é citado para cumprir a obrigação constante do título judicial ou extrajudicial no prazo de quarenta e oito horas. Caso não cumpra a obrigação ele sofrerá a constrição de seus bens, como reza o art. 880, caput, da CLT.

No Processo civil, a execução não tem mais seu início com a citação do devedor. Como agora a execução por título judicial denomina-se "cumprimento da sentença", pelo fato de a execução por título judicial ter passado a ser agora uma fase do processo e não um processo autônomo, o devedor não é mais citado.

O pressuposto é o do conhecimento do teor da sentença pela parte devedora. Muitos juízes trabalhistas vem adotando essa sistemática, analisando o art. 880 da CLT com as novas atualizações legislativas, trocando o vocábulo "citação do executado", por mera "intimação do advogado do executado", o que traz grande diferença na prática.

Ainda, o art. 523 do CPC preleciona que: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

Vê-se que o devedor terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da condenação líquida, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Não havendo esse pagamento expedese o mandado de penhora e avaliação, cuja indicação de bens fica a critério do credor e não do devedor. A aplicação da multa do art. 523 do Novo CPC (antigo 475-J CPC/73) na execução trabalhista é fonte de divergências. Muitas decisões determinam sua aplicação, informando que tal penalidade não é contrária aos princípios do processo do trabalho, muito pelo contrário, são favoráveis. Aliás, o TST já decidiu a questão em diversas oportunidades:

"(...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO

CIVIL. PROVIMENTO. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada à omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução, o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, tem-se o processo civil como fonte subsidiária por excelência, como preceitua o art. 769 da CLT. **Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária do direito processual comum. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos leading cases E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido.** (grifos nossos) (TST - RR: 3057820125080110, processo 305-78.2012.5.08.0110, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

Do depósito da condenação e da nomeação de bens:

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntado-se a outra ao processo.

Parágrafo único - Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Redação dada pela Lei nº 7.305, 2.4.1985)

A Lei Federal de nº. 11.232/2005, de 22/12/2005, reformulou toda a sistemática da execução de sentença judicial que reconhece obrigação de pagamento de quantia, estabelecendo, ao contrário do modelo anterior, um processo sincrético no bojo do qual se fundem as funções cognitivas e executivas, extinguindo, via de consequência, a dicotomia existente entre processo de conhecimento e processo de execução. Referidas modernidades foram mantidas no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Dentre as principais modificações por ela empreendidas merecem destaque: i) extinção da citação para o início da execução, ii) imposição de multa pecuniária pelo não cumprimento espontâneo da decisão, iii) fim do direito de nomeação de bens à penhora pelo executado.

Em decorrência dessa modificação legislativa no Código de Processo Civil (CPC) aflorou, no âmbito da doutrina e jurisprudência trabalhistas, discussões sobre a aplicabilidade ou não daquelas inovações à execução das sentenças trabalhistas que impõem o pagamento de quantia.

Na realidade, todo o embate surgido gravita, basicamente, em torno da interpretação conferida aos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que fixam as diretrizes gerais para a aplicação subsidiária ou supletiva do direito processual comum ao processo trabalhista.

Nesta perspectiva, o disciplinamento legal do direito processual do trabalho encontra-se lacunoso, já que se encontra menos eficaz, em certos aspectos, que o direito processual comum para solucionar os conflitos que lhe são submetidos. É o que se sucedeu, por exemplo, no regramento da remessa necessária ou de ofício.

Frise-se que, diante da constatação da existência de lacunas axiológicas e ontológicas no âmbito do processo do trabalho, foi editado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho o enunciado de nº 66 o qual dispõe o seguinte acerca da referida matéria:

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

O CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da decisão pela parte ré, contados da prolação da sentença, em sendo ela líquida, ou da sua liquidação, quando ilíquida.

Ressalte-se, ainda, a existência de uma outra corrente de pensamento defendendo a tese de que o prazo para cumprimento voluntário da decisão no âmbito do processo do trabalho é de 48 (quarenta e oito) horas.

Trata-se de interpretação extraída da combinação do CPC com o art. 880 da CLT. Por exemplo, este é o entendimento de Souto Maior: "Por consequência, o art. 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir 'mandado de citação ao executado' merece uma leitura atualizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado, bastando sua intimação, por carta registrada, no endereço constante nos autos, para que pague a dívida constante no título no prazo de 48 horas (O CPC estabelece 15 dias, mas este prazo para a lógica do processo do trabalho é excessivo e, ademais, o art. 880 é claro neste aspecto), sob pena de se efetivar a imediata penhora sobre seus bens".

Outro aspecto proveniente do CPC, consiste na exclusão do direito conferido ao executado em nomear bens à penhora. Como decorrência, não cumprida a decisão voluntariamente pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento), sendo expedido, ato contínuo, pelo Juízo o mandado de penhora e avaliação.

Registre-se que ao contrário do que ocorre no âmbito do direito processual civil no qual o início da execução condiciona-se à formulação de requerimento expresso pela parte exequente.

Não obstante o teor da regra vigente no direito processual comum, a CLT em seu art. 882, ainda, mantém-se atrelada à antiga tradição do sistema de execução de sentença o qual conferia ao executado o direito de nomear bens à penhora para garantia da execução e, por conseguinte, por os embargos à execução.

O art. 882 da CLT foi alterado pela Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil" (NR)

Na perspectiva de estudo aqui traçada, entendo que a inovação inserida no direito processual comum há de ser aplicada ao processo do trabalho, considerando-se a total impropriedade do instituto da nomeação de bens à penhora para a efetividade da execução.

Segundo Marinoni e Arenhart, "O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente o dever de pagar – embora possa apresentar impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever – e não o direito de nomear bens à penhora...".

Esta modificação legislativa tem grande relevância de ordem prática, pois se constata que a indicação de bens pelo devedor, quando ocorria, recaía normalmente sobre aqueles de pouca liquidez e desrespeitando a ordem preferencial listada no art. 835 do Novo CPC, iniciando-se, a partir daí, vários incidentes processuais que tumultuavam a execução.

A simplificação e efetivação do procedimento executório serão maiores se o poder judiciário fizer uso amplo da penhora em dinheiro, quer seja ele em espécie, depósito ou em aplicação em instituição financeira. Isto porque o ato da penhora nesta espécie independe de ato externo do oficial de justiça, uma vez que é realizado, nos termos do art. 854 do CPC, mediante requisição.

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Acrescente-se, ainda, que ela dispensa a instauração da fase de expropriação judicial na qual os bens penhorados são submetidos à hasta pública, pois garante de imediato a satisfação da pretensão do exequente, com o pagamento em pecúnia da quantia devida.

Esta forma de penhora já vinha sendo amplamente realizada no âmbito da Justiça do Trabalho por meio de convênio firmado no ano de 2002 entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, valendo-se, para tanto, do sistema denominado BacenJud, Infojud, Renajud, entre outros.

Destarte, não há dúvidas de que a extirpação do subsistema processual trabalhista do direito do credor de indicar bens à penhora é indispensável à concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, uma vez que facilita o cumprimento da decisão judicial.

Protesto de sentença: A reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 possibilitou o chamado protesto de sentença, da qual a obrigação liquidada e não cumprida é levada à protesto nos respectivos cartórios extrajudiciais competentes, mas somente depois do prazo de 45 dias da citação do executado, e este quedando-se inerte, sem pagamento da obrigação.

Assim prevê o art. 883-A da CLT:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo."

Do mandado e penhora

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (Art. 880).

O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido (§ 1º).

A citação será feita pelos oficiais de diligência (Oficiais de Justiça) (§ 2º).

Se o executado, procurado por 2 vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante 5 dias (§ 3º).

No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo (Art. 881).

Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código Processual Civil (Art. 882).

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem (CPC, Art. 835):

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;
 V - bens imóveis;
 VI - bens móveis em geral;
 VII - semoventes;
 VIII - navios e aeronaves;
 IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 XI - pedras e metais preciosos;
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora."

Esta opinião é partilhada por Araken de Assis: "A inexistência do direito de o executado nomear bens simplifica sobremaneira a fase inicial da expropriação. De posse do mandado executivo, o oficial de justiça penhorará tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito..."

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (Art. 883).

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Dos bens penhoráveis e impenhoráveis

O art. 649 do CPC, atual 833 do Novo COC, elenca os bens não suscetíveis de constrição judicial (absolutamente impenhoráveis), a saber:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/1990).

A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer processo de execução, seja trabalhista ou civil, previdenciária ou fiscal, na forma do artigo 3º, "caput", da mesma lei.

Não se pode alegar a ausência do registro em cartório da averbação da inscrição "bem de família" para caracterização da proteção: conforme jurisprudência já pacificada, é totalmente desnecessário o registro em cartório para que haja a configuração do bem de família.

O direito à moradia, reconhecido como direito fundamental no artigo 6º da CF/88, deve ser conjugado com o direito a créditos de natureza alimentícia. Aliás, diversos precedentes da Justiça do Trabalho já esclarecem que a natureza alimentar dos créditos trabalhistas não constitui uma exceção à impenhorabilidade do bem de família.

A proteção ao bem de família é tão valorizada em nosso ordenamento constitucional que até mesmo quando o único imóvel não esteja sendo ocupado por razões alegadas e comprovadas, como uma reforma, as garantias legais permanecem vigentes e a impenhorabilidade se impõe.

Importante que se diga que o imóvel que serve de moradia da família não pode ser penhorado para pagamento de dívida, independentemente do valor da avaliação econômica. Com base nessa premissa e na garantia da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desconstituiu penhora sobre um imóvel de 451 metros quadrados em área nobre de São Paulo, avaliado em cerca de R\$ 800 mil (Processo: RR-224300-51.2007.5.02.0055).

A Lei 8.009/1990 traça as regras específicas quanto à proteção do bem de família legal.:

LEI N. 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Artigo 2º - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único - No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Artigo 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Artigo 4º - Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º - Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 4º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Artigo 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil.

Artigo 6º - São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n. 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

16 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Antes de adentrarmos ao estudo do tema, importante a leitura do texto da Lei, muito cobrado em concursos:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." (Incluído pela Lei 13.467/2017)

Segundo artigo de José Augusto Rodrigues Pinto, nos dicionários, cuja função é explicar o sentido comum das palavras, embargo quer dizer “obstáculo, impedimento, estorvo”.

Transposto para o direito, longe de perder o significado original, o termo foi pluralizado (embargos) e diversificado pelo revestimento técnico, encontrando no processo um habitat inteiramente apropriado ao exercício da arte de criar e remover obstáculos no fascinante jogo da dialética.

A própria noção de processo – conjunto de atos coordenados para o pré-determinado fim de solucionar choques de interesses – autoriza configurá-lo como um campo minado por toda sorte de barreiras a quem deseja soluções a seu favor. Isso torna muito cambiantes o sentido e a natureza dos embargos, exigindo infatigável atenção a respeito do cabimento e do fim a que visam, em cada caso.

Natureza dos embargos no processo. Vemos nos embargos, no processo, duas naturezas imediatas, distintas entre si: a de ação e a de recurso. Mas apresentam, ainda, uma natureza mediata, comum e subjacente às anteriores, a de defesa.

No processo de execução, os embargos se relacionam com títulos obrigacionais de formação judicial ou extrajudicial. Ganham, então, natureza de ação incidental, cujo objeto é desconstituir a constrição patrimonial do Estado-juiz na ação executória (título judicial) ou executiva (título extrajudicial), ambas visando ao cumprimento forçado de obrigação.

Podem mostrar, também, ainda com o caráter de ação incidental, a atividade de quem pretende liberar seu patrimônio constringido em garantia do cumprimento de obrigação alheia.

A natureza incidental de ambas essas ações pode ser extraída da explicação de Celso Neves para execução: *“Quem tem por si um título executivo, tem a faculdade de invasão da esfera patrimonial do obrigado, por via da atividade juris-satisfativa do Estado, para de lá retirar elementos que permitam a realização do objeto da prestação que lhe é devida... Seja esse título sentencial, seja extrajudicial, nada pode ser oposto a tal pretensão, antes de estarem esses elementos à disposição do juízo executório.”*

Desde essa visão, percebe-se que os embargos do devedor são, tecnicamente, uma ação contra a atividade juris-satisfativa do Estado, que lhe molesta o patrimônio no vestíbulo de ação originária conexa. Porém, por trás da ação dirigida contra a atividade do órgão jurisdicional, acabam os embargos convertidos também em meio de defesa contra o credor, mormente quando o embargante é o próprio devedor da obrigação.

No processo de execução cível, os embargos podem ganhar uma qualificação muito típica: de retenção (art. 744). Circunscritos à execução fundada em direito real, seu objeto circunscrito é discutir o destino de benfeitorias feitas pelo devedor na propriedade do credor, para compô-las com a obrigação exigida na ação originária conexa.

Com a natureza de defesa, stricto sensu, a expressão embargos foi usada com notória impropriedade sistemática, data venia, no procedimento da ação monitória, que a Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995, trouxe ao nosso ordenamento processual comum, na mini-reforma do CPC/73 (arts. 1.102 c e §§ 2.º e 3.º).

Julgamos perceptível a impropriedade porque o próprio Código identificou a defesa com o exercício da resposta à ação, sob a forma de exceção ou de contestação. Não havia, portanto, razão plausível para substituir esses designativos processuais específicos por outro que, devido à variegada utilização, já ressaltada, se prestará a confundir a mente dos incautos ou não iniciados a respeito de suas precisas natureza e função.

Como recurso, o vocábulo embargos surge, sem adjetivação, na lei processual trabalhista (CLT, art. 893, I, e art. 894), adjetivados de infringentes (CPC, art. 530 e seguintes úteis) ou qualificados como de divergência (CPC, art. 496, VIII).

Não hesitamos em afirmar que os embargos da lei processual trabalhista são símile perfeito dos infringentes da lei processual civil que, por sua vez, já foram outrora denominados embargos infringentes e de nulidade.

Ainda como recurso, o substantivo embargos aparece, com o qualificativo de declaratórios (ou de declaração), em ambas as leis processuais (CLT, art. 897-A). Convém assinalar que os embargos de declaração tiveram sua disciplina bastante alterada, no CPC, pela Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, com a revogação dos seus artigos 464 e 465, e na CLT, pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000, responsável por introduzi-los na classe dos recursos próprios trabalhistas.

Esta é uma visão apenas panorâmica da versatilidade do vocábulo embargos no Direito Processual, suficiente para inspirar todo cuidado na prevenção de deslizos técnicos. Evidentemente, não descereamos a detalhes cada um deles, pois isto ultrapassaria a intenção de alcance do trabalho, limitada aos embargos na execução trabalhista por injunção do espaço expositivo.

Dos embargos na execução trabalhista, por conseguinte, passamos a cuidar, abordando pontos que nos parecem mais polêmicos e, portanto, dignos de iterativa reflexão, além de outros, novos e, portanto, dignos de prospecção. Assim faremos, na medida em que nos socorrerem a memória, a sensibilidade jurídica e o esforço de atualização, difícilíssima de manter diante da instabilidade de uma legislação que muda a cada dia, por todas as formas imagináveis, principalmente a forma vaporosa da Medida Provisória.

Prazo para oferecimento: São dois aspectos a ser examinados com muita prudência, em face de Medida Provisória que inovou sua duração e do critério firmado na lei trabalhista para sua contagem, habitualmente despercebido de seus aplicadores.

No tocante à duração do prazo, desde 1943 a CLT fixou-o em cinco dias (art. 884), para os entes de direito público e privado, indiferentemente.

O CPC/73 também fixou uma duração comum de dez dias, porém tratou em normas distintas os embargos da Fazenda Pública (art. 730) e das pessoas jurídicas de direito privado (art. 738).

Isso já foi o bastante para provocar uma dissidência inconciliável entre os que entendiam que à Fazenda Pública, na execução trabalhista, era supletivamente aplicável a regra do art. 730 do CPC e os que opinavam pela aplicação da regra geral do art. 884 da CLT.

A discussão era evidentemente descabida, data venia. Tenha-se logo presente que, havendo norma expressa na legislação do trabalho, desaparece o pretexto para usar norma estranha. Além disso, o privilégio processual de prazo concedido à Fazenda Pública pelo Decreto-lei n. 779, de 21.08.69, só alcançou a resposta no dissídio de conhecimento.

Portanto, em termos de embargos na execução, a Fazenda Pública submetia-se ao mesmo prazo do particular, ou seja, cinco dias.

Esse debate foi ofuscado por outro, muito mais áspero, desde que a Medida Provisória 2.102/00, cumprindo um constrangedor programa do Poder Executivo para privilegiar a Administração Pública em tudo que diga respeito a deveres processuais, elevou para trinta dias o prazo dos seus embargos na execução.

Dispôs o art. 9º da MP em causa que “o prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei n. 4.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.”

Considerando-se que o art. 730 do CPC/73 só trata dos embargos da Fazenda Pública, enquanto o art. 884 da CLT trata dos embargos de todos os devedores, a única leitura possível da modificação é que, na execução cível, a Fazenda Pública passou a ter seu prazo triplicado para 30 (trinta) dias – CPC, art. 730 – enquanto o particular foi mantido com o de 10 (dez) dias – CPC, art. 738. Mas, na execução trabalhista, todos os devedores passaram a ter seu prazo sextuplicado para 30 (trinta) dias.

Atualmente, o Novo CPC/2015 prevê os embargos da Fazenda Pública no art. 535, disponibilizando o prazo de 30 (trinta) dias:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:”

Isto é um atentado quase terrorista ao princípio da celeridade no processo, correspondente a uma necessidade dramática do trabalhador, cujo direito foi proclamado pela sentença (agora, também, por executivo extrajudicial) e tem que lutar para resgata-lo, penosamente, através da execução forçada.

De modo muito engenhoso – e o intérprete da lei brasileira, nos dias correntes, precisa de um engenho sobre-humano para compreendê-la e aplicá-la – alguns procuraram explicar que, tendo sido reescritos esses dispositivos das leis processuais civil e trabalhista como alterações da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, a qual, por sua vez, dispõe sobre privilégios da Fazenda Pública, na antecipação a tutela, deve ser entendido que o novo prazo de trinta dias para de embargos trabalhistas tem alcance limitado à Fazenda Pública.

Louve-se a tentativa de ser razoável, mas não se zombe do significado das palavras e da análise lógica das orações. Não temos a mínima dúvida de que o legislador só quis favorecer a Administração Pública; mas, no melhor vernáculo, favoreceu a todos os devedores, sejam eles pessoas de direito público ou privado.

Durante meses alimentamos a esperança de que, apercebido do seu erro pelo clamor público do absurdo perpetrado contra o hipossuficiente econômico, na execução trabalhista, o feitor das Medidas Provisórias corrigisse seu erro, retificando o art. 884 da CLT e deixando explícito que o brutal elástico para trinta dias do prazo para embargos é privilégio da Fazenda Pública.

Início da contagem: Outro ponto sensível dos embargos na execução trabalhista, considerando os termos em que está vazado o caput do art. 884 da CLT, é o início de contagem do prazo para oferecê-los.

É elementar o intransigente condicionamento do seu curso à garantia do juízo, cujo escopo prático é a indisponibilidade do patrimônio do devedor, pelo que baste à certeza de cumprimento da obrigação, depois de discutidos.

Ora, conforme expusemos anteriormente, a garantia tem duas faces: direta, revelada no depósito pelo próprio devedor, em juízo, da quantia correspondente à obrigação; indireta, representada pela apreensão de bens do devedor, por agente do juízo (oficial de Justiça avaliador), em valor bastante para responder pela obrigação.

Repetimos que, na garantia direta a indisponibilidade é imediata, porque a disposição do dinheiro se transfere do devedor ao juízo no próprio ato do depósito. A partir de então, o devedor sabe que foi privado da disponibilidade da quantia dada em garantia.

Por isso, nunca nos cansamos de dizer que a penhora de dinheiro depositado em garantia direta do juízo é uma abundância processual inútil e sem sentido jurídico, porquanto a realização do depósito, por si só, assume o papel que a penhora assumiria.

Firmada essa noção distintiva, não temos nenhuma dúvida de que ela está feita na CLT, quando estabelece:

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para embargar, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”.

A distinção é cristalina pelo emprego da conjunção alternativa “ou”, que separa a expressão “garantida a execução” da expressão “penhorados os bens”, alternando duas situações: a de garantia direta por depósito da quantia em juízo e a de garantia indireta por penhora de bens pelo oficial de Justiça avaliador.

Em ambas as situações o prazo é um só: cinco dias. Também a fixação do dies a quo é a mesma: a ciência pelo devedor de que seu patrimônio se tornou indisponível. Mas o início da contagem não pode ser igual, considerando que, na garantia direta, ele toma ciência quando faz o depósito, ao passo que, na garantia indireta, ele só toma ciência quando é intimado do ato pelo oficial de Justiça.

Logo, só há um modo correto para iniciar a contagem do prazo dos embargos do devedor: se garantida a execução, os cinco dias são contados da data do depósito; se penhorados os bens, são contados da data da intimação da penhora pelo oficial de Justiça.

Wagner Giglio chegou à mesma conclusão: “Os embargos serão autuados em apenso aos autos principais (CPC, art. 914, §1º), e o prazo de cinco dias será contado, para o executado, a partir da data em que foi intimado da penhora ou daquela em que efetuou o depósito.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A rigor, oferecido o depósito, deveriam os autos ir conclusos ao juiz, para que pudesse verificar sua regularidade; deferido, sobre ele se lavraria a penhora, intimando-se o executado da formalização desta, para início do prazo de apresentação dos embargos.

Na prática, entretanto, instituiu-se procedimento mais célere: consigna-se na guia de depósito que este é feito para garantia da execução ou, mais sucintamente, para 'embargar', diferenciando-o, assim, do depósito para pagamento da condenação.

Com esse expediente, tem-se como formalizada a garantia da execução, prescindindo-se da providência burocrática de lavar o auto de penhora sobre o depósito, dando-se o executado como ciente do decurso do quinquêndio para embargar a partir da efetivação do depósito, isto é, do recolhimento da verba, comprovado pelo carimbo apostado à guia pelo estabelecimento de crédito."

As duas teses destoam apenas no fundamento: enquanto sustentamos que o diferencial do início de contagem decorre de determinação legal inequívoca, o douto mestre paulista entende que decorre de simples praxe processual.

O parágrafo 5.º do art. 884 da CLT: A Medida Provisória, remédio heroico para a efetividade do ordenamento jurídico, em situações de urgência e relevância, infelizmente naturalizou-se brasileira ao ser deformada pela banalização, passando a servir de instrumento do Executivo para implantar regras casuísticas, confiada na inércia do Legislativo, sem maiores compromissos com os fundamentos científicos do Direito. Naturalizou-se, em suma, ao conseguir instilar em nosso sistema legal a mais tropicalista das anarquias.

Por isso, fica difícil entender, ao menos imediatamente, certas figuras e situações criadas através de medidas provisórias. É o que já sentimos e externamos, com respeito à reafirmação da sextuplicação do prazo do art. 884 da CLT para oferecimento e agora passamos a considerar, com respeito à inexigibilidade do título da execução (CLT, art. 884, § 5.º), conforme a MP n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Começemos estas considerações, transcrevendo o texto a ser considerado. Depois, tentemos decompô-lo para procurar entender o seu alcance.

Diz ele:

Art. 884 (omissis)

§ 5.º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Nossa primeira preocupação se volta para os conceitos. Inexigível é, obviamente, o que não pode ser exigido ou cobrado. Numa exata compreensão jurídica, a inexigibilidade não concerne ao título, mera representação do direito criado e representado através dele. Concerne ao próprio direito. Assim acontece, por exemplo, com o título de dívida ainda não vencida: embora formalize e represente um direito constituído, não pode ser apresentado à cobrança, porque o cumprimento do direito ainda não pode ser exigido.

A disposição da norma tem, portanto, alcance muito mais amplo do que a inexigibilidade do título. Trata da inexigibilidade do direito, cuja constituição não pode ser reconhecida em virtude da base inconstitucional da formação. Por outras palavras, não há título judicial, porque nenhum direito foi constituído através dele.

A segunda atenção é para a limitação do alcance a apenas uma das classes dos títulos habilitantes da execução. A alusão é muito clara e direta: inexigível (para ficar com a linguagem da nova norma) é o título judicial. Como, atualmente, na Justiça do Trabalho, a execução pode fundar-se, também, em títulos extrajudiciais (Termo de Ajuste de Conduta e Termos de Conciliação Preventiva), segue-se que nesse caso, os títulos, mesmo celebrados com fundamento normativo, lato sensu, declarado inconstitucional, têm que ter discutido o obstáculo à constituição do direito, nos embargos ou através de exceção de pré-executividade (*rectius*, defesa sem constringão), visto ser pretensão do indigitado devedor sustentar a inadmissibilidade da execução.

A preocupação mais complexa diz respeito ao propósito do legislador ao conceber a norma e às decorrências jurídicas que provoca.

Não vemos outro propósito senão o de criar um obstáculo imediato ao cumprimento da sentença, passando por cima de sua própria autoridade, em tese. Ora, considerando que, para ser executada, a sentença tem que ser irrecorrível, isso vem a significar a possibilidade de desconstituir a coisa julgada em o uso da via rescisória, a única admitida pela doutrina com poder de desconstituição da sentença e, até então, a única aceita por nossas leis processuais com o mesmo escopo.

A norma trará, inevitavelmente, duas decorrências. Uma será de simplificação e rapidez no desfecho da ação, porém em favor exclusivo do devedor, que não é o hipossuficiente econômico, na execução trabalhista. A outra tem o aspecto de uma audaciosa cunha cravada na majestade da coisa julgada, da qual já se disse: "A autoridade da res judicata não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença, proferida anteriormente, e considerada irretroatável, por ter passado em julgado."

Talvez encontremos, na lição de Pontes de Miranda sobre o ataque à sentença inexistente ou nula, o fundamento para o desprezo deste § 5.º pela ação rescisória da sentença que não constituiu direito por se haver estribado em norma declarada inconstitucional.

Aqui – ele diz – fere-se o ponto mais delicado: a ação de nulidade supõe que a relação jurídica processual exista, posto que nulo o processo; a ação rescisória, que exista e valha o processo, porém ainda esteja sujeito à impugnação rescisória... A sentença transitou em julgado, há sentença, que existe, vale e é eficaz, de modo que não há ação rescisória de sentença que não existe, do decísum que não é sentença. Se, a despeito de existir a sentença, é tida como nula, não se precisa da propositura da ação rescisória: a rescindibilidade pode existir, mas perdura a nulidade, que dá ensejo à querela de nulidade inserta nos embargos do devedor. Uma das conseqüências da declaração da inexistência da sentença, ou da decretação de sua nulidade, é poder quem foi prejudicado pela inexistência, ou pela nulidade da sentença, pedir a restituição ao estado anterior, porque se atribui efeito ao que, em caso de declaração da inexistência ou nulidade, não existe. Nem a sentença que não é, nem a que é nula, tem eficácia.”

Parece-nos, acima de dúvida, que o § 5.º do art. 884 assume esse modo de pensar. Se o título judicial não constituiu o direito, porque não podia fazê-lo contra a Constituição, violada pela base normativa em que se amparou, é possível considera-la inexistente ou nula (para nós a distinção é irrelevante, na prática, pois o resultado da inexistência e da nulidade pleno jure é o mesmo), então a rescisória é despicienda, porque não se atingiu a coisa julgada a desconstituir. Trata-se, simplesmente, de nulidade do processo, ainda que válida a relação jurídica estabelecida dentro dele, solúvel pela simples declaração de nulidade.

Parece-nos que esta linha de pensamento é a razão jurídica do atalho construído para o curso da execução, quando o título em que se funda não pôde constituir direito que se tornasse exigível.

Se é assim, o que o § 5.º do art. 884 construiu foi, na realidade, uma causa específica para a exceção de pré-executividade (rectius, defesa sem constrição) veículo de ataque direto à inadmissibilidade da execução pela vacuidade de direito do título em que se ampara.

Até enquanto a Medida Provisória se detém na hipótese de lei ou ato normativo já declarado inconstitucional pela Suprema Corte, conseguimos considerar palatável sua inovação. Mas, quando admite o mesmo efeito para situações em que a interpretação do juízo do momento poderá dizer se o título judicial cuja autoridade repele, tout court, aplicou ou interpretou o direito que constituiu, de modo compatível com a Constituição, cremos ter cometido um exagero pouco jurídico de simplificação e entregue a res judicata, cujo império deve ser preservado como custo da estabilidade das relações jurídicas, à subjetividade da apreciação de primeiro grau, que pode torna-la tão respeitada como um bilhete rifado de loteria. Neste passo, portanto, consideramos inaceitável o que fez a Medida Provisória em questão.

A desnecessidade de garantia ou penhora no caso de entidades filantrópicas e aos seus diretores (em caso de desconsideração da personalidade jurídica): a reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 incluiu o §6º no art. 884, estabelecendo o seguinte:

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.”

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A fase de liquidação tem como objetivo agregar liquidez à dívida, sendo que a sentença respectiva tem natureza predominantemente constitutiva, vista que torna líquido aquilo que antes não era.

A sentença de liquidação possui natureza interlocutória, irrecorrível de forma imediata. Caso ocorra inconformismo, este só pode ser apresentado pelo executado através de embargos à execução, sendo que para o exequente e para a União a irrisignação pode ser apresentada por meio de impugnação à sentença de liquidação.

A impugnação era regida exclusivamente pelo artigo 884, § 3, CLT:

Art. 884. Garantida a execução ou penhora os bens, terá o executado 5 dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

No entanto, a Lei 8432/1992 alterou a redação do §2 do artigo 879, dando ao juiz a faculdade de abrir prazo para as partes impugnarem a sentença de liquidação assim que forem elaborados os cálculos:

Artigo. 879 § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assim, a concessão de vistas para as partes e para a União constitui faculdade do juiz, uma vez que ele pode optar em homologar, por sentença, os cálculos apresentados, remetendo a discussão para a fase dos embargos à execução.

Os mesmos poderão ser elaborados pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (contador judicial) ou pelas próprias partes, a critério do juiz. Caso o juiz tenha determinado a apresentação dos cálculos pelas próprias partes, em geral pelo credor exequente, nos termos do artigo 879, §1-B, CLT, e não pelo servidor encarregado, não haverá prazo sucessivo para impugnação, mas sim a concessão de prazo simples de 10 dias para manifestação da outra parte.

O magistrado pode, após a elaboração dos cálculos :

- homologar os cálculos sem a oitiva das partes e determinar a expedição imediata do mandado de citação, penhora e avaliação, somente permitindo a impugnação dos cálculos, seja pelo executado ou exequente, no prazo dos embargos à execução;

- conceder prazo sucessivo de 10 dias para ambas as partes para impugnação, tão logo sejam elaborados os cálculos.

Em outras palavras, permitiu-se ao juiz da execução a possibilidade de optar pela liquidação da sentença pelo rito antigo da CLT (artigo 884, §3) ou pelo rito introduzido pela Lei 8432/1992 (artigo 879 §2).

Neste sentido, explica José Cairo Jr.: “Na primeira hipótese, qual seja quando o juiz homologa os cálculos por sentença sem oitiva das partes, será expedido mandado exe-

cutivo (mandado de citação, penhora e avaliação) em face do devedor, iniciando-se, após a garantia do juízo, o prazo para o executado apresentar os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação. Tendo o exequente o prazo de 5 dias para responder aos embargos à execução propostos e/ou impugnar a sentença de liquidação".

Esclarece ainda que serão julgados na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentados pelos credores trabalhistas e previdenciário.

Mesmo deixando o executado de apresentar embargos à execução, deverá o magistrado conceder prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação, evitando-se, assim, no futuro, que seja argüida pelo credor a nulidade do processo, a partir do momento em que a providência judicial não foi adotada.

Na segunda hipótese, aquela em que o juiz, após a elaboração dos cálculos, utilizar faculdade prevista no § 2 do artigo 879 consolidado, abrirá prazo de 10 dias sucessivos para as partes impugnarem a sentença de liquidação, sob pena de preclusão.

Por outro lado, se apesar da impugnação o juiz mantiver a sentença de liquidação, não caberá recurso imediato, assistindo o direito às partes de renovar a impugnação nos embargos à execução e em eventual agravo de petição posterior. Cabe destacar que as impugnações aos cálculos não podem ser genéricas, mas sim especificados todos os pontos de divergência.

Por fim, após elaborada a conta, ou pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz deverá proceder à intimação da União, via postal, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. A abertura de prazo pelo juiz para impugnação é facultativa em relação às partes e obrigatória em relação ao INSS.

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Os embargos de terceiro acontecem na fase de execução, no intuito de defender os bens de terceiro contra turbacão ou esbulho em sua posse. Esta medida é regida no processo do trabalho pelos mesmos artigos que o regem no processo civil (arts. 1.046 à 1.054, atuais artigos 674 e 675 do Novo CPC), pois é omissa a CLT em tratar dos embargos de terceiro no processo do trabalho:

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 674. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

§ 1º *Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

§ 2º *Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

I - *o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

II - *o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

III - *quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

IV - *o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.*

Art. 675. *Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*

Parágrafo único. *Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.*

Art. 676. *Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.*

Parágrafo único. *Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.*

Art. 677. *Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.*

§ 1º *É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.*

§ 2º *O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.*

§ 3º *A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.*

§ 4º *Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

Art. 678. *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

Parágrafo único. *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Art. 679. *Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.*

Art. 680. *Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:*

I - *o devedor comum é insolvente;*

II - *o título é nulo ou não obriga a terceiro;*

III - *outra é a coisa dada em garantia.*

Art. 681. *Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante*

Conceitualmente, para Bezerra Leite, os embargos de terceiro tem como objetivo a proteção da posse ou da propriedade de quem, não sendo parte no processo, sofre tur-

bação ou esbulho na posse de seus bens em decorrência de atos de apreensão judicial, como a penhora, o depósito, o arresto, sequestro, a alienação judicial, o arrolamento, o inventário ou a partilha.

Para Giglio, os embargos de terceiro constituem ação incidente interposta a qualquer tempo, sendo direito à quem não é parte na lide principal, e quer eximir seus bens da apreensão feita por penhora, ou a quem, sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito, por efeito de depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação ou outro ato de apreensão judicial (CPC, art. 674).

Natureza jurídica: Os embargos de terceiro constituem ação incidente, não possuindo característica de ação autônoma. Para Bezerra Leite, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação incidental conexa ao processo de conhecimento ou de execução, conforme o caso. Tratando-se de ação que pode ser ajuizada incidentalmente tanto no processo de conhecimento quanto no de execução.

Legitimidade Ativa e Passiva: Para Bezerra Leite, possui legitimidade ativa: o cônjuge, na defesa de seus próprios bens reservados ou atinentes à meação; o credor hipotecário, pignoratício ou anticrético, os quais, embora não sejam possuidores ou proprietários, são detentores de direito real sobre bens alheios. Ainda segundo este autor, os sócios das empresas executadas no processo trabalhista dispõem dos embargos do devedor em caso de constrição judicial dos seus bens particulares, pois não são considerados terceiros.

A legitimidade passiva é do exequente (devedor) e as vezes, o executado (devedor), sempre que a nomeação de bens partir dele.

Competência: Para Giglio, pela sua própria natureza, os embargos de terceiro voltam-se contra atos praticados pelo juízo deprecado, devendo seguir a por analogia a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 6.830/80, por analogia: "os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instauração e julgamento".

Segundo Bezerra Leite, a doutrina diverge, quanto ao juízo competente quando a execução é feita por carta precatória, para uns é do juízo deprecante, para outros é do juízo deprecado.

Porém, ainda segundo o autor, o TST na Súmula n. 419, acabou com a divergência, entendendo que "*Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último*". (ex-OJ nº 114 - DJ 11.08.03)

Prazo: De acordo com o art. 675 do Novo CPC, poderão ser opostos os embargos de terceiro a qualquer tempo na fase do processo de conhecimento, e em quanto não houver sido transitado em julgado a sentença. Bem como terá o prazo de até 5 dias na fase do processo de execução, quando se tratar de arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ao opor os embargos de terceiro, o mesmo poderá ser contestado no prazo de 15 dias, contados da data de intimação, caso ao contrário, presumir-se-ão verdadeiro os fatos alegados, tendo o juiz 5 dias para decidir sobre.

Procedimento: Como o objetivo dos embargos de terceiros é proteger a posse ou propriedade de bens de terceiros estranhos ao processo, em função de ameaça ou constrição judicial, determina o art. 675 do CPC que tais embargos podem ser opostos em qualquer tempo no processo de conhecimento:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Porém, assevera o referido artigo, que deve ser feito até antes do trânsito em julgado da sentença.

Em sede de processo de execução, os embargos de terceiro só podem ser opostos em até 5 (cinco) dias da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A distribuição dos embargos de terceiros será por dependência, como determinado pelo art. 676 do CPC, aos autos do processo de conhecimento ou processo de execução (a depender da fase em que se encontra o processo, ou sua natureza). Porém, deve este ser processado em autos apartados.

Não há no Novo CPC a regra do art. 1052 do CPC/73, segundo a qual seria suspenso todo o curso do processo, se os embargos de terceiros opostos, versarem sobre a totalidade dos bens discutidos em processo principal que lhe deu origem. Assim, só poderá ser julgado em caráter liminar se deter a alguns bens.

O juiz, não deferindo a liminar, poderá receber os embargos, não sendo causa de extinção liminar, porque os requisitos que, inicialmente, não convenceram o magistrado para adiantar a eficácia, podem aparecer no curso da demanda.

Poderá ainda o magistrado rejeitá-los. Em ocorrendo, a rejeição será fundamentada da mesma forma em que cabe o indeferimento da petição inicial. Podendo versar sobre deficiência em algum dos requisitos formais, ou dos fatos narrados.

Petição Inicial e Liminar: Na peça vestibular dos embargos de terceiros, os requisitos do art. 319 e 677 do CPC.

Sendo o processo do trabalho procedimento especial, no que lhe for omissis, seguirá os procedimentos do processo civil.

Assim, os requisitos da petição seguem as determinações do art. 319 do CPC, quais sejam: o juiz ou tribunal, a que é dirigida, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com as suas especificações, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, o requerimento para a citação do réu.

Por exigência do art. 677 do CPC, o embargante deverá (i) apresentar a prova sumária da posse do bem, (ii) demonstrar a qualidade ou a condição de terceiro, (iii) a inicial deverá ser acompanhada dos documentos que demonstrem o alegado, e finalmente, (iv) a inicial deverá indicar o rol de testemunhas.

Quanto a este último requisito, este pode ser tido, para parte da doutrina, como inapropriado para o processo do trabalho, uma vez que o art. 825 da CLT estabelece que as testemunhas comparecerão a audiência independente de intimação.

O juiz deferirá os embargos em caráter liminar quando restar comprovada a posse. Caso em que ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante. O possuidor ou proprietário só receberá seus bens após prestar caução. Porém, tal precaução vem sendo flexibilizada atualmente, em vista de maior preocupação da proteção dos bens do que com garantia de eventuais danos futuros.

Isto porque, no caso de a sentença final rejeitar os embargos, seja usada a caução que garantiu o juízo. Não afastando, no entanto, a obrigação que tem o suposto possuidor/ proprietário não reconhecido na sentença, de devolver a coisa, bem como seus rendimentos, conforme previsão legal do art. 678 do CPC.

Citação e Defesa: A citação do réu deverá ser pessoal, não se admitindo seja através de intimação na pessoa de seu advogado. O motivo desta exigência reside no caráter autônomo e incidental dos embargos. No entanto, o procedimento de citação é feita através de notificação. Ato próprio do processo trabalhista.

A decisão que rejeita liminarmente os embargos é terminativa, portanto, sujeita ao recurso de apelação.

Já a decisão que rejeita a liminar de manutenção ou restituição, assim como a decisão que nega o efeito suspensivo à demanda principal, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Sentença: O Juiz deferirá os embargos de terceiro ordenando a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, quando a posse do embargante for evidentemente provada. Nesse caso, o embargante deverá prestar caução para garantir a devolução dos bens, inclusive os rendimentos correspondentes, se a sentença, a final, rejeitar o pedido sobre que versa a ação. (CPC, art. 678).

A oposição dos embargos de terceiro, segundo o Novo CPC, não suspende total ou parcialmente, o curso do processo de execução, a depender da totalidade ou não dos bens que constituem objeto de ação, pois o art. 1.052 do CPC/73 não foi recepcionado.

17 DA PRAÇA E LEILÃO; DA ARREMATACÃO; DA REMIÇÃO; DAS CUSTAS NA EXECUÇÃO

DA PRAÇA E LEILÃO

O processo de execução trabalhista se concretiza a partir da expropriação de bens do executado de modo a satisfazer o direito do exequente.

Assim a alienação judicial executiva dos bens penhorados será em hasta pública (ato formal empregado pelo Estado para propor em licitação os bens a serem executivamente apropriados), conforme consta no art. 888 da CLT.

Depreende-se dos enunciados supramencionado que a alienação dos bens penhorados, tem que haver a publicidade, através de um edital, para que o maior número possível de interessados compareça e se alcance a melhor oferta de pagamento, o que interessa ao executado, ao credor (pois satisfaz mais célere seu direito) e, em consequência, ao próprio Estado (que prestar uma tutela jurisdicional adequada).

Percebe-se então que o edital de hasta pública será um ato formal e terá condição indispensável para a validade da etapa de alienação dos bens levados à hasta pública, caso não atendido tais condições o ato será nulo, por ter desrespeitado a regra do art. 888 da CLT. Já que a finalidade do edital será propagar, de tornar público que em determinado dia, horário e local os bens descritos poderão ser, na forma da lei, arrematados (ou adjudicados).

A praça e o leilão são espécies do gênero hasta pública, que na nova redação dada pela Novo CPC, o primeiro é usado para bens imóveis e o leilão é destinado aos bens móveis.

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os se-moventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Tanto a praça quanto o leilão estão disciplinados pelo princípio da publicidade dos atos processuais, nos ditames do art. 888 da CLT, tendo necessariamente edital, que será afixado na sede do juízo ou tribunal e propagado em jornal da região, se houver, com antecedência mínima de 20 dias.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

A diferença mostrada neste momento entre a praça e o leilão será meramente formal, pois a primeira será realizada no átrio do edifício do fórum e é usado para bens imóveis, enquanto o leilão ocorre no lugar onde estiveram os bens moveis, ou em outro lugar designado pelo juiz.

A outra diferença dos institutos em testilha será substancial, pois segundo o processo civil existirá duas praças, no processo do trabalho a praça é única.

Porque no processo civil, a regra, serão duas hastas públicas, onde na primeira o bem só terá a expropriação definida, se a venda for superior ao valor da avaliação e a segunda, parte-se de qualquer valor, vindo a ser declarado vencedor o que for superior aos demais, exceto se for considerado vil.

Entretanto no processo do trabalho a hasta pública é única, sendo os bens de imediato, vendido pelo maior lance, conforme dispõe o art. 888, 1º da CLT.

Art. 888 CLT - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

No que diz respeito à intimação do executado quando da realização de praça a CLT é omissa neste ponto, usando-se assim a regra do art. 887 (de forma subsidiária ao processo do trabalho).

Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Determina-se que o devedor terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandato, conta registrada, edital ou outro meio adequado.

Acrescenta-se ainda que não só o credor e devedor devem ser intimados, pois o art. 889 do CPC estabelece que não se concretizará a adjudicação ou alienação de bem do devedor sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo adequado e com o lapso temporal no mínimo de dez dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução, sob pena de ter tornada a arrematação inócua.

"Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão."

ARREMATÇÃO

Arrematação é o ato processual consistente na venda, pelo Estado, de forma coercitiva, dos bens do executado, objetiva satisfazer o crédito do exequente, realizado por intermédio da praça ou leilão.

Não havendo interesse em adjudicar, o exequente poderá solicitar a alienação do bem por iniciativa particular ou por intermédio de corretores credenciados perante a autoridade judiciária:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente."

Somente em última hipótese é que se fará a alienação do bem em hasta pública (art.881 do CPC), permitindo-se, inclusive, a requerimento do exequente, que a alienação seja realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas (art.882 do CPC).

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público."

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz."

Não havendo interesse na adjudicação nem requerimento do credor para a alienação por iniciativa particular, seguirão os bens para alienação em hasta pública, adotan-

do-se, a partir de então, os trâmites previstos no art. 888 da CLT, sendo possível, também, a implementação pelos Tribunais do trabalho de meios eletrônicos para alienação dos bens penhorados.

Realizada a hasta pública, o bem será vendido ao licitante que oferecer maior lance, o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor (art.888, §2º da CLT).

"§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. "

Caso o arrematante ou seu fiador não pague em 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal dado (art.888, §4º da CLT).

"§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados."

Vale destacar que o credor exequente também poderá oferecer lance e arrematar os bens levados à praça, ainda que por valor inferior ao constante do edital.

O art. 892, Parágrafo único do CPC dispõe que se o exequente vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço, todavia, se o valor dos bens exceder seu crédito, depositará, dentro de 3 três dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levado a nova praça ou leilão á custa do exequente.

"Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente".

A formalização da arrematação se dará por meio do competente auto, o qual será lavrado no prazo de 24 horas, contados da realização da hasta pública, facultando-se, nesse prazo, ao credor a adjudicação dos bens arrematados e, ao devedor, a remissão do valor total da execução. Assinado o auto de arrematação pelo magistrado torna-se perfeita, acabada e irretirável.

Frisa-se que no processo do trabalho, como os embargos possuem efeito suspensivo, a arrematação somente será processada após o julgamento dos embargos.

REMIÇÃO

A remição consiste no ato processual do pagamento da totalidade da dívida executiva pelo devedor, liberando-se os bens constrictos e privilegiando-se, assim, o princípio da não prejudicialidade do devedor.

Conforme art. 826 do Novo CPC, para evitar a alienação judicial o executado pode, antes da adjudicação ou alienado os bens, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

“Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

Materializada a remição da execução, extingue-se a execução.

CUSTAS NA EXECUÇÃO

O art. 2º da Lei n. 10.537/02 acresceu à CLT os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. O art. 789-A está assim redigido:

Art. 789-A CLT. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Cuida o dispositivo acima do pagamento das custas nos processos de execução. O devedor é sempre o executado, nada, de início, cabendo ao exequente, e serão pagas ao final, não sendo exigido para a interposição de qualquer recurso nessa fase processual, consoante o inciso XIII da IN-TST 20/2002.

Ao exequente caberá se for o caso, o pagamento de despesas processuais específicas, como prevê o art. 789, da CLT, ou na incidência da hipótese de que trata o art. 790-B consolidado, não havendo, por parte deste, custas a recoller em qualquer das hipóteses do art. 789-A.

Os valores foram fixados em números absolutos, embora tivesse sido ideal sua estipulação em percentuais, sobretudo porque, com a inflação, que existe e ninguém pode desconhecer, em não muito tempo os quantia estipulados estarão completamente defasados. Note-se que, até mesmo quando há referência a valores relativos, a lei fixou limite máximo, o que resulta no mesmo problema futuro.

Embora o dispositivo cuide de processos na fase de execução, os valores das custas devem ser necessariamente cobrados à interposição de agravo de instrumento, que é o remédio legal contra despacho que denega seguimento a recurso (art. 897, b, da CLT), em qualquer fase processual, e também a recurso de revista, que é o apelo cabível de decisão de Tribunal Regional proferida em recurso ordinário (art. 896 da CLT).

18 DOS RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

CONCEITO DE RECURSO: recurso é a provação do reexame de determinada decisão pela autoridade hierarquicamente, em regra, ou pela própria autoridade prolatora da decisão, objetivando a reforma ou modificação do julgado. É o remédio processual concedido às partes, ao terceiro prejudicado ou ao Ministério Público, objetivando que a decisão judicial impugnada seja submetida a novo julgamento.

Em relação à natureza jurídica do recurso existem duas correntes. A primeira corrente, minoritária, sustenta que o recurso é uma ação autônoma em relação àquela em que as partes se encontram envolvidas, ou seja, o recurso consistiria uma nova ação. A segunda corrente, majoritária, afirma que a natureza jurídica do recurso seria a de prolongamento do exercício do direito de ação, dentro do mesmo processo.

Em resumo, pode-se dizer que recurso é o meio processual estabelecido para provocar o reexame de determinada decisão, visando à obtenção de sua reforma ou modificação. A natureza jurídica do recurso é um direito subjetivo processual que nasce no transcurso do processo quando proferida uma decisão.

PRINCÍPIOS RECURSAIS:

Duplo grau de jurisdição: A Constituição Federal de 1988 não assegura o duplo grau de jurisdição obrigatório, mas apenas garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV).

Contra decisões prolatadas nos dissídios de alçada (que não ultrapassam dois salários mínimos) não caberá recurso, salvo se versarem sobre matéria constitucional (Lei 5.584/1970, art. 2.º, § 4.º).

Princípio da unirecorribilidade: Também conhecido como princípio da singularidade ou da unicidade recursal, o princípio em comento não permite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Princípio da fungibilidade ou conversibilidade: O princípio da fungibilidade permite que o juiz conheça de um recurso que foi erroneamente interposto como se fosse o recurso cabível. Para aplicação do princípio da fungibilidade, torna-se necessária a conjugação de três fatores:

- Inexistir erro grosseiro;
- Tem que haver dúvida plausível quanto ao recurso cabível;
- O recurso erroneamente interposto deve obedecer o prazo do recurso cabível.

Princípio da voluntariedade: O órgão julgador não poderá conhecer de matéria não suscitada no recurso, salvo as de ordem pública, sobre as quais enquanto não houver o trânsito em julgado não se opera a preclusão (ex.: arts. 485, § 3.º, e 337, § 5.º ambos do Novo CPC). O reexame necessário, também chamado de remessa de ofício, constitui exceção dispositiva do recurso. O art. 496 do CPC estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório (chamado de reexame necessário) nos casos de sentença proferida em face de pessoas jurídicas de direito público (União, Estado Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), bem como a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”.

No entanto, não haverá o reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido envolver as questões cujos valores estão descritos no §3º do art. 496 do Novo CPC, bem como nas situações do §4º:

“§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Em função da nova redação do art. 496 do CPC, a Súmula 303 do TST foi alterada e passa a registrar a seguinte redação:

Súmula nº 303 do TST. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios

que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

Princípio da proibição da reformatio in pejus: Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, é vedado ao tribunal, no julgamento de um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente, do que aquela corrida. Logo, a parte da sentença que não foi objeto de recurso transitou em julgado, sendo irreformável pelo Tribunal.

Efeito meramente devolutivo: Assim como no CPC, a CLT prevê o recebimento dos recursos no efeito meramente devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença ou acórdão, conforme redação do art. 899 da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Os pressupostos recursais, também chamados de requisitos de admissibilidade recursal, classificam-se em objetivos (extrínsecos) e subjetivos (intrínsecos)

Objetivos

- **Recorribilidade do ato** – ato deve ser recorrível.
- **Adequação** – a parte deve utilizar o recurso adequado.
- **Tempestividade** – o recurso deve ser interposto no prazo legal, sob pena de não conhecimento do apelo.

Outrossim, vale frisar que a interposição prematura do recurso, ou seja, antes do início do prazo, também caracteriza a intempestividade do apelo, sendo considerado o recurso, nesta hipótese, extemporâneo, intempestivo.

Quando o ato processual praticado por meio eletrônico for a interposição de recurso, será considerado tempestivo o apelo desde que transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

- **Preparo** – no processo do trabalho, para fins recursais, exige-se que o recorrente recolha as custas e realize o depósito recursal.

Assim prevê a CLT sobre a matéria, depois da reforma da Lei 13.467/2017:

“Art. 899.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A reforma trabalhista da Lei 13.467/2017 isentou do recolhimento os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação.

Também possibilitou a reforma a substituição do preparo por fiança bancária ou seguro garantia judicial, bem como o depósito apenas na metade do valor em caso de entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

- **As custas** sempre serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, em caso de recurso, as custas deverão ser pagas, e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, § 1.º, da CLT), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

A Súmula 245 do TST ainda determina:

Súmula nº 245 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

O empregado que ajuizar a reclamação trabalhista somente será responsável pelo pagamento das custas judiciais se o processo for extinto sem resolução do mérito ou se os pedidos forem julgados totalmente improcedentes, caso não seja o obreiro beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de acordo judicial, se de outra forma não for convenionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

O valor das custas incidirá à base de 2%, com valor mínimo de R\$ 10,64, e serão calculadas:

- quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
- quando houver extinção do processo, em resolução no mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
- no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
- quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

Em relação ao depósito recursal, temos que o mesmo objetiva garantir o juízo para o pagamento de futura execução a ser movida pelo empregado.

O recolhimento de depósito recursal somente é obrigatório em relação ao empregador. O art. 899, § 1.º, da CLT esclarece que, “sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância”.

Transitada em julgado a decisão recorrida, o juiz ordenará o levantamento imediato de depósito recursal em favor da parte vencedora.

Somente haverá depósito recursal quando houver decisão condenatória, em que a empresa tenha sido condenada a pagar certa quantia (Súmula 161, TST), sendo devido também em caso de interposição de recurso adesivo.

Súmula nº 161 do TST. DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

Outros entendimentos importantes do TST

Súmula nº 128 do TST. DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Súmula nº 217 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

Súmula nº 426 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

As pessoas jurídicas DE DIREITO PÚBLICO (ART. 1.º, IV, do Decreto-lei 779/1969 e item X da IN 3/1993 do TST) e o Ministério Público do Trabalho não são obrigados a efetuar depósito recursal.

Em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, em caso de recurso, deverá ser recolhido o respectivo depósito recursal.

A comprovação de depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto (art. 7.º da Lei 5.584/1970).

Havendo condenação solidária de suas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, desde que a empresa que realizou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST).

No dissídio coletivo não é exigido o depósito recursal, pois a natureza jurídica da sentença no dissídio coletivo é constitutiva ou declaratória, e nunca condenatória.

A massa falida também não está sujeita ao pagamento de custas nem ao depósito recursal (Súmula 86/TST).

No entanto, em relação às empresas em liquidação extrajudicial, a Súmula 86 do TST estabelece a obrigatoriedade do recolhimento das custas e depósito recursal.

Súmula nº 86 do TST. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

O depósito recursal é devido a cada novo recurso, visando sempre atingir o montante da dívida, embora não ultrapasse um teto fixado em lei.

São devidos depósitos nos seguintes recursos:

- a) Recurso ordinário;
- b) Recurso de Revista;
- c) Recurso de embargos.

Transitada em julgado a decisão recorrida, o juiz ordenará o levantamento imediato do depósito recursal em favor da parte vencedora.

Subjetivos

• Legitimidade - o art. 9669 do CPC determina que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público: "Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade recursal nos processos em que figura como parte, bem como naqueles em que atua como fiscal da lei.

• Capacidade - além da legitimação, a parte deverá demonstrar no momento da interposição do recurso que está plenamente capaz de praticar o ato processual.

• Interesse - o recurso tem que ser útil e necessário à parte, sob pena de não conhecimento;

EFEITOS DOS RECURSOS.

Devolutivo: No processo do trabalho, os recursos, ordinariamente, são dotados apenas de efeito devolutivo, ou seja, não possuem efeito suspensivo, permitindo-se ao credor a extração de carta de sentença para realização da execução provisória (art. 899 da CLT).

Suspensivo: No processo laboral, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo.

Translativo: Em relação às questões de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício, não se opera a preclusão o juiz ou tribunal decidir tais questões ainda que não constem das razões recursais ou das contrarrazões, gerando o denominado efeito translativo do recurso. O efeito translativo encontra-se previsto no art. 1.013 e seu §1º do CPC:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.”

Por último, cabe transcrever duas atuais Súmula do do TST, renovadas em função do atual CPC de 2015:

Súmula nº 383 do TST. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Súmula nº 393 do TST. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Substitutivo: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Extensivo: O efeito extensivo do recurso é aplicado em caso de litisconsórcio unitário, em que a decisão tenha de ser uniforme para todos os litisconsortes. Art. 1.005 do CPC que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos ou seus interesses:

“Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos ou seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.”

Regressivo: O efeito regressivo do recurso consiste na possibilidade de retração ou reconsideração pela mesma autoridade prolatora da decisão. Esse efeito, no âmbito laboral, ocorre nos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental, sendo lícito à autoridade julgadora, em função dos princípios da economia processual e celebridade, reconsiderar a decisão objeto do agravo.

RECURSOS EM ESPÉCIE

RECURSO ORDINÁRIO: O recurso ordinário está previsto no art. 895 consolidado, cabendo, no prazo de oito dias, das seguintes decisões:

- Das sentenças terminativas ou definitivas prolatadas pela Vara do Trabalho ou pelo Juiz de Direito no exercício da jurisdição trabalhista;
- Das decisões definitivas prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária (mandado de segurança, ação rescisória, ação anulatória, dissídio coletivo, habeas corpus, etc), seja nos dissídios individuais ou coletivos.

Em caso de indeferimento de petição inicial, será facultado ao juiz, no prazo de 5 dias, reconsiderar sua decisão, por aplicação subsidiária do art. 331 do CPC.

Neste caso, não sendo reconsiderada a decisão pelo juiz prolator da decisão que indeferiu a petição inicial, aos autos serão imediatamente encaminhados ao Tribunal para julgamento do apelo, intimando do reclamado para apresentar contrarrazões:

“Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso”.

Aplica-se, ainda, as disposições da Súmula 263 do TST: **Súmula nº 263 do TST. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATORIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.** Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Outrossim, algumas decisões interlocutórias de natureza terminativa do feito podem ser impugnadas mediante recurso ordinário, conforme previsto no art. 799, § 2.º, da CLT.

“§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.”

É o que ocorre quando o juiz declara a incompetência absoluta (em razão da matéria) da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Comum.

Outra hipótese de utilização de recurso ordinário em face de decisão interlocutória de natureza terminativa do feito ocorre quando o magistrado acolhe exceção de incompetência em razão do lugar e determina a remessa dos autos à Vara do Trabalho submetida à jurisdição de outro Tribunal Regional do Trabalho, conforme bem esclarece a Súmula 214 do TST.

Súmula nº 214 do TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

A Súmula 158 do TST esclarece que, da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 158 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

No mesmo sentido, a Súmula 201 do TST dispõe que da decisão do Tribunal do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade (contra-razões).

Súmula nº 201 do TST. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

As decisões prolatadas nos dissídios de alçada (que não ultrapassam dois salários mínimos), não caberá qualquer recurso, salvo se versarem sobre matéria constitucional (Lei 5.584/1970, art. 2.º, § 4.º), hipótese em que alguns doutrinadores entendem que o recurso cabível seria o extraordinário (tendo em vista a decisão ter sido proferida em única instância, ensejando a aplicação do art. 102, II, da CF/1988) e não o recurso ordinário.

Considerando que o recurso ordinário não possui efeito suspensivo, sendo apenas dotado de efeito devolutivo, a Súmula 414 do TST admite a utilização excepcional de ação cautelar para obtenção do mencionado efeito suspensivo, como na hipótese da sentença que determina a imediata reintegração de empregado:

“Súmula nº 414 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)”

Impede destacar que a Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, alterou a redação do parágrafo primeiro do art. 518 do CPC, criando a denominada súmula impeditiva de recurso, ao dispor que: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Parte da doutrina entende que o art. 518, § 1.º, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, podendo o juiz do trabalho não receber o recurso ordinário quando a sentença impugnada estiver em conformidade com súmula do TST ou STF, criando, assim, um requisito específico de admissibilidade do recurso ordinário.

Referidos dispositivos estão presentes no Novo CPC de 2015, que prevê de forma melhor sistematizada:

“Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.”

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

E para encerrar a discussão, o TST editou a Súmula 435, em função do Novo CPC, determinando a aplicação do art. 932 do NCCP:

Súmula nº 435 do TST. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento está previsto no art. 897, da CLT, sendo o recurso adequado para impugnar os despachos que denegarem seguimento a recurso.

O prazo para interposição e contra-razões de agravo de instrumento é de oito dias, tendo agora a necessidade de preparo, nos termos do Artigo 899, parágrafo 7º da CLT que dispõe: "no ato da interposição do Agravo de Instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar".

O agravo de instrumento será julgado pelo tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Sempre que o 1.º juízo de admissibilidade negar seguimento a recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição, adesivo, recurso extraordinário e ao próprio agravo de instrumento, caberá interposição de agravo de instrumento objetivado destrancar o apelo e fazer com que o mesmo suba à instância superior.

O agravo de instrumento é interposto perante o juízo que não conheceu o recurso, admitindo o chamado juízo de retratação ou reconsideração. Caso a decisão objeto do agravo de instrumento seja mantida, o agravado será intimado para que, no octídio legal, ofereça razões de contrariedade ao agravo e ao recurso principal, instruindo o agravo com as peças que entender necessárias ao seu julgamento.

O art. 897, § 2.º, da CLT esclarece que o agravo de instrumento interposto contra despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença, não sendo dotado o agravo, portanto, de efeito suspensivo.

Todavia demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nada impede que o agravante ajuíze ação cautelar perante o órgão competente para julgar o recurso, objetivando conseguir o efeito suspensivo da decisão, suspendendo, assim, a execução.

Com o advento da Lei 9.756/1998, as partes passaram a ser obrigadas a promover, sob pena de não conhecimento do apelo, a formação do instrumento do agravo, instruindo o recurso com peças necessárias e facultativas (nos exatos termos do § 5.º do art. 897 consolidado), de modo a permitir o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento de agravo.

Jurisprudência do TST acerca do tema:

Súmula nº 128. Depósito recursal. (RA 115/1981, DJ 21.12.1981. Redação alterada pela Res 121/2003, DJ 19.11.03. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) (...) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000).

Súmula nº 192. Ação rescisória. Competência e possibilidade jurídica do pedido. (Redação Original - Res. 14/1983. Redação alterada pela Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005. Redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008 - Res. 153/2008 - DeJT do TST 20/11/2008). IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003)

Súmula nº 218. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Súmula nº 285 do TST. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Súmula nº 353 do TST. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação da letra "f" em decorrência do julgamento do processo TST-

-IUI-28000-95.2007.5.02.0062) – Res. 189/2013, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.03.2013. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

OJ SDI-1 110. Representação irregular. Procuração apenas nos autos de agravo de instrumento. (Inserida em 01.10.1997 - Inserção de ementa a sua redação - DeJT de 16/11/2010). A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

OJ SDI-1 217. Agravo de instrumento. Traslado. Lei nº 9.756/1998. Guias de custas e de depósito recursal. (Inserida em 02.04.2001). Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

OJ SDI-1 260. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserida em 27.09.2002). I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

OJ SDI-1 282. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade "ad quem". (DJ 11.08.2003). No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

OJ SDI-1 283. Agravo de instrumento. Peças essenciais. Traslado realizado pelo agravado. Validade. (DJ 11.08.2003). É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

OJ SDI-1 284. Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. (DJ 11.08.2003). A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

OJ SDI-1 285. Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. (DJ 11.08.2003). O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

OJ SDI-1 286. Agravo de instrumento. Traslado. Mandato tácito. Ata de audiência. Configuração. (DJ 11.08.2003). Nova redação - Res. 167/2010, DJ 30.04.2010). I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresse, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresse.

OJ SDI-1 374. Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. (Divulgada em 19/04/2010 e publicada DeJT 20.04.2010). É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

AGRAVO DE PETIÇÃO: O agravo de petição está previsto no art. 897, a, da CLT, sendo utilizado para impugnar as decisões judiciais proferidas no curso do processo de execução.

Em regra, o agravo de petição será interposto em face das decisões definitivas ou terminativas proferidas em processo de execução trabalhista, como na decisão que julga eventuais embargos à execução ou embargos de terceiros, ou ainda extingue, total ou parcialmente, a execução.

Parte da doutrina e jurisprudência também aceita a interposição de agravo de petição em face das decisões interlocutórias, se terminativas em relação ao objeto da pretensão, como nos casos de decisão que torna sem efeito penhora, que determina o levantamento de depósito em dinheiro feito pelo executado, etc.

O prazo para interposição e contra-razões do agravo de petição e de oito dias, sendo o recurso julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão de juiz do trabalho de 1.ª instância ou de juiz de direito no exercício da jurisdição trabalhista, quando o julgamento competirá a uma das turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão (art. 897, § 3.º, da CLT).

O art. 897, § 1.º, da CLT estabelece um pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição, qual seja a delimitação, justificada, das matérias e valores impugnados.

As parcelas que não foram impugnadas mediante agravo de petição poderão, de imediato, ser executadas definitivamente, não havendo qualquer efeito suspensivo.

Admite-se também o inverso, ou seja, que seja determinado o traslado das peças necessárias ao exame da matéria controvertida, remetendo-as, em autos apartados, ao tribunal, permanecendo os autos principais no juízo da execução, o qual prosseguirá com os atos executórios (art. 897, § 3.º, da CLT).

A doutrina majoritária entende que não é necessário o depósito judicial para se interpor agravo de petição, bastando que o juízo esteja previamente garantido com a penhora ou nomeação de bens, conforme se verifica na Súmula 128 do TST.

Súmula nº 128 do TST. DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

O art. 789-A prevê o pagamento de custas em caso de interposição de agravo de petição, pagas ao final pelo executado, no valor de R\$ 44,26.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O recurso embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do Novo CPC e no art. 897-A da CLT, que dispõe: "Art. 897-A da CLT – Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Embora ainda existam divergências doutrinárias, prevalece o entendimento de que os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso.

O recurso embargos de declaração pode, portanto, ser oposto com as seguintes finalidades:

- Sanar omissão, obscuridade ou contradição, mediante o esclarecimento, complementação do julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC);

- Obter efeito modificativo do julgado. Em caso de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade recursal;

Súmula nº 278 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

- Prequestionar determinada matéria não apreciada na decisão, objetivando futura interposição de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista, embargos, recurso extraordinário).

Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

O prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias, contados da intimação da sentença ou do acórdão, não havendo a oposição de contrarrazões pelo embargado, salvo se houver pedido de efeito modificativo do julgado pelo recorrente, quando se torna obrigatória, sob pena de nulidade, a oitiva da parte contrária, conforme demonstra a OJ 142 da SDI-I/TST.

OJ SDI-1 nº 142. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. (inserido o item II à redação) – Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012.

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

O recurso embargos de declaração, no âmbito laboral, cabe, em regra, das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho ou Juiz de Direito no exercício da jurisdição trabalhista e dos acórdãos proferidos pelos tribunais, admitindo também o Tribunal Superior do Trabalho a sua oposição em face de decisão monocrática prolatada pelo juiz relator calçada no art. 557 do CPC (atual art. 932 do CPC/2015), conforme se depreende pelo inteiro teor da Súmula 421 do TST.

Súmula nº 421 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

As pessoas jurídicas de direito público possuem o prazo em dobro para oposição de embargos de declaração, conforme previsto no Decreto-lei 779/1969 e na OJ 192 da SDI-I/TST.

OJ SDI-1 192. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69 (inserida em 08.11.2000). É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público.

A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, conforme previsão explícita no art. 1.026 do Novo CPC.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

O §2º do art. 1.026 do CPC aduz que, “§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa” e caso o embargante entre com novos embargos, o Novo CPC determina no §3º do mesmo artigo: “§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final”..

Por último, necessário informa que não cabe embargos de declaração da decisão denegatória de Recurso de Revisão pela Presidência de TRT, na forma da OJ nº 377:

OJ SDI-1 377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISÃO EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

Importante também do TST:

Súmula nº 184 do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISÃO . PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

AGRAVO REGIMENTAL: Agravo regimental, agravo interno, ou por vezes inominado é um recurso judicial existente nos tribunais com o intuito de provocar a revisão de suas próprias decisões. Está muitas vezes previsto apenas nos regimentos internos dos tribunais e não na própria lei processual. São partes em um agravo o agravante, parte que, não se conformou com a decisão do juiz, requer sua reforma; e o agravado, parte contrária ao agravante.

O agravo regimental, em regra, é utilizado nas seguintes situações:

- reexame pelo tribunal das decisões monocráticas proferidas por seus próprios juizes, como: decisões que concedem ou denegam medidas liminares; que indeferem, de plano, petições iniciais de ações de competência originária dos Tribunais Trabalhistas (mandado de segurança, ação rescisória, dissídio coletivo, habeas corpus, ação cautelar etc.); proferidas pelo Juiz Corregedor em reclamações correcionais; prolatadas pelo Presidente do Tribunal em matérias administrativas etc.;

- impugnar decisão monocrática que denegue seguimento a um recurso prolatada pelo juiz relator no exercício de segundo juízo de admissibilidade (juízo ad quem);

- impugnar decisão monocrática do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que nega seguimento ao recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

O prazo de agravo regimental é fixado pelos próprios Tribunais do Trabalho, e os Tribunais Regionais do Trabalho têm fixado, em regra, o prazo de cinco dias para o agravo regimental.

O prazo de agravo regimental é contado em dobro, caso o agravante seja pessoas jurídica de direito público ou mesmo o Ministério Público.

O Tribunal Superior do Trabalho, em seu regimento interno (art. 243), fixa o prazo de oito dias para interposição do agravo regimental, não havendo pagamento de custas e depósito recursal, sendo recebido apenas no efeito devolutivo.

O agravo regimental é interposto perante o órgão judicial que proferiu a decisão impugnada, havendo também a possibilidade do juízo de reconsideração ou retratação.

O TST editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 acerca do citado recurso:

OJ SBDI-1 nº 412. AGRAVO INOMINADO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). É incabível agravo inominado (art. 557, §1º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

AGRAVO DE PETIÇÃO: O agravo de petição é o recurso cabível para impugnar decisões proferidas na fase de execução.

Opostos os embargos à penhora (ou embargos à execução), a parte que não se conformar com a decisão, poderá interpor agravo de petição.

O agravo de petição será interposto no prazo de 8 dias e sua matéria é restrita à decisão do juiz proferida na fase de execução.

A competência para o julgamento é do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) correspondente à Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, conforme art. 678, II, "b", da CLT.

Os pontos a serem abordados limitam-se aos mesmos dos embargos à penhora ou dos embargos à execução, exceto as irregularidades quanto ao julgamento dos embargos, como por exemplo, o indeferimento de provas que podiam ser, no agravo, rediscutidas.

É oportuno destacar que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 897 da CLT, o agravante precisa delimitar os pontos sobre os quais recai a discussão bem como, apontar o valor incontroverso, possibilitando assim a execução da parte incontroversa. Tal exigência se constitui como verdadeiro pressuposto de admissibilidade do agravo, que não será conhecido na sua falta.

A petição de interposição será dirigida ao juiz da execução, ao passo que as razões são dirigidas ao tribunal "ad quem".

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.

Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando *divididos em Turmas, compete.*

2) *as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.*

II - às Turmas:

a) *julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;*

b) *julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada.*

RECURSO DE REVISTA: O recurso de revista é cabível contra acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho no julgamento de recurso ordinário em dissídio individual. Trata-se de um recurso técnico, que somente será admitido quando atendidas as exigências contidas no art. 896, da CLT. Dessa forma, somente caberá o recurso de revista dentro do prazo de 8 dias, quando o acórdão recorrido:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) *derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)*

b) *derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

c) *proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que substancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º *Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 3º *Revogado* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º *Revogado* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º - *Revogado* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º *Revogado* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

- Der a um dispositivo de lei federal interpretação diversa daquela que lhe houver dado outro Tribunal Regional ou a seção de dissídios individuais do TST, ou a Súmula de jurisprudência uniforme do TST;

- Der a um dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, interpretação divergente da que lhe dado outro tribunal ou a seção de dissídios individuais do TST, ou Súmula de Jurisprudência uniforme do TST;

- For proferido com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

O recurso de revista não se presta para reexame matéria de fato (Súmula 126 do TST). Ele não serve para corrigir injustiça nem reapreciar as provas, sua função básica é uniformizar jurisprudência e ou restabelecer a norma nacional violada.

Súmula nº 126 do TST. RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Como a uniformização da jurisprudência é a principal meta do recurso de revista, em se cuidando de acórdão harmônico, que esteja em consonância com a Súmula ou Orientação do TST, descaberá a revista, sendo a mesma indeferida (art.896,§5º da CLT).

Os pressupostos de admissibilidade correspondem aos do recurso de revista, o artigo 896 –A da CLT estabelece que o TST “examinará previamente se a causa oferece transcendência é a relevância da matéria debatida para além do indivíduo, com reflexo para toda a sociedade.

No que diz respeito ao preparo, a parte recorrente deverá fazer o depósito recursal. Se a condenação for acrescida pelo acórdão regional, deverá a parte fazer o complemento do depósito e das custas, sob pena de deserção.

É julgada por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, exceto quando cuidar de matéria constitucional que será apreciada pelo Pleno.

Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal (CLT, 896, §6º).

Não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelo TRT em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, salvo hipótese de ofensa literal da Constituição Federal (art. 896, §2º da CLT). Também não cabe recurso de revista contra decisões proferidas pelo TRT no julgamento de agravo de instrumento (Súmula 218 do TST).

Súmula nº 218 do TST. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

A petição de interposição do recurso é dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que apreciou o recurso ordinário, sendo as razões a uma das turmas do TST.

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

O critério da transcendência recursal do Recurso de Revista: A Lei 13.467/2017 adicionou ao recurso de revista a exigência de transcendência, conforme parágrafos incluídos no art. 896-A da CLT:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

“§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.” (NR)

Outras posições jurisprudenciais do TST a respeito do tema:

Súmula nº 266 do TST. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Súmula nº 285 do TST. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteliramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Súmula nº 442 do TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ SDI-1 TST 111. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO (nova redação) - DJ 20.04.2005

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.

OJ SDI-1 TST 115. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ SDI-1 TST 147. LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)

II - É imprescindível a argüição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

OJ SDI-1 TST 219. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST (inserida em 02.04.2001). É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

OJ SDI-1 TST 257. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.

OJ SDI-1 TST 260. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO (inserida em 27.09.2002).

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

OJ SDI-1 TST 287. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (DJ 11.08.2003). Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

OJ SDI-1 TST 334. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL (DJ 09.12.2003). Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

EMBARGOS: Os embargos visam uniformização da jurisprudência das Turmas do TST, que, muitas vezes, apresentam entendimentos divergentes.

São apresentados ao presidente da Turma que após verificar os pressupostos de admissibilidade, encaminha-os para a Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST, que apreciará as razões anexas.

De acordo com o art. 884 a CLT (redação dada pela Lei 7.701/88) temos três tipos de embargos, quais sejam:

Embargos de divergência- cabem aos acórdãos proferidos pela Turma do TST nos recursos de revista que divergirem das decisões de outras Turmas, de decisão da própria SDI ou de súmula do próprio TST;

Embargos de nulidade- cabem aos acórdãos proferidos pelas Turmas no julgamento dos RR, para a Seção de Dissídios Individuais, que violem lei federal ou a Constituição Federal.

Para a SDC (Seção de Dissídios Coletivos)

Embargos infringentes: são interpostos das decisões proferidas pelo TST, nos processos de dissídio coletivo e ação rescisória de sua competência originária, quando a decisão não for unânime.

Prazo: oito dias

Efeito: devolutivo.

Preparo: sim

Segundo Estevão Mallet, a Lei nº 11.496, ao dar nova redação ao art. 894 da CLT e à Lei nº 7.701, restringiu significativamente o cabimento do recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho. Antes admissível para impugnar também decisões das Turmas ofensivas a preceito de lei federal ou à Constituição da República (art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701), ficou o recurso doravante restrito aos casos de divergência com decisão de outra Turma ou da Seção de Dissídios Individuais. A novidade traz, desde logo, duas importantes consequências.

Em primeiro lugar, a Turma passa a ser o último grau de jurisdição para discutir a violação da lei federal. A competência que antes tinha a Seção de Dissídios Individuais na matéria deixou de existir.

Em segundo lugar, torna-se possível o cabimento simultâneo, para impugnar a mesma decisão de Turma, de recurso extraordinário, relativamente ao contencioso constitucional, e de recurso de embargos, quanto ao dissídio interpretativo. Isso antes não ocorria porque a matéria atinente ao recurso extraordinário, ou seja, violação à Constituição da República, estava compreendida no âmbito do recurso de embargos. Logo, podia e devia ser devolvida primeiramente à Seção de Dissídios Individuais, com os embargos, interpondo-se o recurso extraordinário somente a posteriori, caso não eliminado o contraste do julgamento com a norma constitucional. Agora, porém, o quadro é outro, o que suscita interessantes e delicados problemas teóricos, que merecem mais detida atenção.

Posição atual do TST quanto ao tema:

"Súmula nº 353 do TST. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínse-

cos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973). f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.”

RECURSO ADESIVO: O recurso adesivo não tem previsão explícita na CLT, sendo aplicável subsidiariamente, o §1º do art. 997 do Novo CPC, conforme estabelecido na Súmula 283 do TST.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Segundo ensinamentos de Sérgio Pinto Martins o recurso adesivo não é propriamente um tipo de recurso, mas uma forma de interposição de recursos “tardiamente” para aqueles que inicialmente não tinham intenção de recorrer, mas aproveitando o recurso da parte contrária, apresenta juntamente com suas contrarrazões, o recurso adesivo (recorrendo da parte da decisão em que foi sucumbente).

Assim, o recurso adesivo poderá sim ser utilizado na justiça do trabalho, no entanto, nos termos da súmula 283, do TST, o recurso adesivo somente será admitido nas seguintes situações:

- interposição de recurso ordinário
- interposição de recurso de revista
- interposição de agravo de petição
- interposição de embargos no TST
- interposição de extraordinário.

Súmula nº 283 do TST. RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

A regra é de que as partes interponham seus recursos de forma autônoma e independente, mas se houver sucumbência recíproca, ao recurso interposto por uma parte poderá aderir à outra.

Requisitos:

- sucumbência recíproca;
- a parte deveria ter condições de recorrer automaticamente.

Será apresentado após o recurso de uma das partes, dentro do prazo que a parte teria para as contrarrazões, contados da notificação. Assim, no prazo de contrarrazões de recurso ordinário, caberia recurso adesivo em 08 dias; 15 dias no caso de recurso extraordinário, etc.

Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, no que se refere às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal Superior. Isto significa que, se o aderente for o empregador, deve completar às custas processuais ou depósito recursal, se for o caso.

19. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (LEI Nº 11.419/2006).

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1o O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1o Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos julgados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2o O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1o O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2o Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3o Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PRO- CESSUAIS

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1o O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5o A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6o Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, exceções as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7o As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8o Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9o No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1o As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2o Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2o No caso do § 1o deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4o (VETADO)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5o A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1o Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2o O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3o (VETADO)

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2o Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1o É vedado usar abreviaturas.

§ 2o Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3o A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério

